



# Expansão da criminalidade



# **Expansão da criminalidade**

Carlos Luiz de Lima e Naves

© 2017 por Editora e Distribuidora Educacional S.A.  
Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida ou transmitida de qualquer modo ou por qualquer outro meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer outro tipo de sistema de armazenamento e transmissão de informação, sem prévia autorização, por escrito, da Editora e Distribuidora Educacional S.A.

**Presidente**

Rodrigo Galindo

**Vice-Presidente Acadêmico de Graduação**

Mário Ghio Júnior

**Conselho Acadêmico**

Alberto S. Santana  
Ana Lucia Jankovic Barduchi  
Camila Cardoso Rotella  
Cristiane Lisandra Danna  
Danielly Nunes Andrade Noé  
Emanuel Santana  
Grasiele Aparecida Lourenço  
Lidiane Cristina Vivaldini Olo  
Paulo Heraldo Costa do Valle  
Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro

**Revisão Técnica**

Isabella Alice Gotti  
Leonardo de Carvalho Barbosa

**Editorial**

Adilson Braga Fontes  
André Augusto de Andrade Ramos  
Cristiane Lisandra Danna  
Diogo Ribeiro Garcia  
Emanuel Santana  
Erick Silva Griep  
Lidiane Cristina Vivaldini Olo

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Naves, Carlos Luiz de Lima e  
N323e Expansão da criminalidade / Carlos Luiz de Lima e  
Naves. – Londrina : Editora e Distribuidora Educacional S.A.,  
2017.  
216 p.

ISBN 978-85-522-0218-9

1. Vitimologia. 2. Criminosos. 3. Crime organizado. 4.  
Execução penal. I. Título.

CDD 341.5942

---

# Sumário

<b>Unidade 1   Criminologia</b>	<b>7</b>
Seção 1.1 - Introdução ao estudo da criminologia	9
Seção 1.2 - Análise social e biológica do crime e do criminoso (Criminologia clínica)	23
Seção 1.3 - Vitimologia	40
<b>Unidade 2   Criminalidade e prevenção criminal</b>	<b>53</b>
Seção 2.1 - Criminalidade e crime organizado	56
Seção 2.2 - Fatores sociais da criminalidade	73
Seção 2.3 - Prevenção criminal	86
<b>Unidade 3   Execução penal</b>	<b>105</b>
Seção 3.1 - Introdução à Lei de execução penal	107
Seção 3.2 - Órgãos da execução penal	121
Seção 3.3 - Direitos e deveres dos presos	137
<b>Unidade 4   Sociedade prisional e inserção do apenado</b>	<b>157</b>
Seção 4.1 - Estabelecimentos prisionais	160
Seção 4.2 - Trabalho do condenado	179
Seção 4.3 - Reinserção social	192



# Palavras do autor

Olá aluno, como vai?

Preparado para conhecer o criminoso, a vítima e o crime? Não, não aludo nenhum caso especial que tenha gerado repercussão na imprensa, nem tampouco a algum evento específico que tenha ocorrido aqui no bairro onde moro e que pudesse despertar interesse do leitor. Nada disso. Refiro-me, na verdade, a elementos comuns a todos os delinquentes, delitos e eventuais pessoas que tenham sofrido com as ações criminosas. O ramo do saber que será destinado a pesquisar tudo isso é justamente a criminologia, que será explorada nas primeiras duas unidades. Nas duas últimas, faremos uma abordagem geral sobre a consequência do crime para o criminoso. Alguém adivinha de qual consequência se trata? Essa é fácil, não é mesmo? É a pena, e como devemos executá-la, de acordo com as normas jurídicas em vigor no nosso ordenamento brasileiro.

E a importância dessa disciplina? Talvez não exista uma discussão mais atual do que o conteúdo que será trabalhado por meio das nossas próximas unidades. É preciso saber por qual motivo a violência e a criminalidade, em geral, tornaram-se problemas tão sérios no Brasil. Rebeliões em presídios, verdadeiras guerras urbanas, mecanismos de defesas e sobrevivência das vítimas, tudo isso tornou-se um cenário muito natural para nós brasileiros, mas não tem que ser assim. Todo mundo com um mínimo (mas mínimo mesmo) de sanidade e racionalidade deseja um cenário de paz para que possa desenvolver-se, trabalhar e prosperar. Por que tem sido tão difícil realizar isso na nossa casa, isto é, nosso país? Os motivos que nos trouxeram até a situação atual são investigados pela ciência e instrumentos são elaborados pelos cientistas, a partir de conceitos básicos de causa, efeito, ética, dignidade etc.

A ciência justifica-se precisamente como um meio para alterar a realidade que nos cerca. Existe solução, mas é preciso conhecer os dados e as informações adequadas para enfrentarmos esses problemas. E você terá acesso aos principais conhecimentos sobre a matéria.

Por onde começamos? Justamente por meio de estudos que possam indicar os motivos que levam um indivíduo a empreender atividades criminosas. Por que algumas pessoas agem deliberadamente

contra outras? Por que as pessoas provocam danos, atingem vidas, enfim, praticam crimes? Na Unidade 1, investigaremos as escolas que explicam o fenômeno do crime, além do papel da psicologia para entender a mente do criminoso e, por fim, as consequências do crime em relação à vítima.

Por outro lado, será que os efeitos do delito só atingem a vítima direta durante a atividade criminosa ou os danos causados podem se estender para toda a sociedade? Em algumas ocasiões, os efeitos são mais perversos quando a ação é diluída por meio de crimes que atingem várias pessoas ao mesmo tempo, mas de forma amena em relação a elas. Por isso a necessidade de criarmos uma estrutura preventiva para que os potenciais delinquentes se intimidem com as supostas vantagens imediatas do crime. Esse é o caso dos crimes organizados e de colarinho branco, assunto este que será abordado na Unidade 2 do nosso ensino.

Na unidade 3, o nosso foco será a aplicação dos conhecimentos criminológicos quando o Estado não conseguiu evitar a prática do ilícito penal. Serão apresentados os elementos que formam a estrutura da execução da pena.

Por fim, na Unidade 4, nossos estudos nos conduzirão às espécies e aos regimes de cumprimento de pena, bem como aos instrumentos disponíveis para o restabelecimento do indivíduo-criminoso em sociedade. Neste momento, analisaremos se a prática jurídica tem realmente obedecido aos comandos adequados aos fins da pena em um Estado democrático de direito.

A matéria é muito interessante e está presente em qualquer discussão jurídica, política ou mesmo nos almoços de domingo, com aquela pessoa que acha que sabe de tudo. No final desse módulo, você terá condições de entender esse fenômeno e debater o assunto com propriedade, mas é preciso persistência.

Bons estudos!

## Criminologia

### Convite ao estudo

Muitas vezes, o debate sobre política criminal parece que pertence tão somente aos mandatários durante as eleições para a ocupação de cargos do executivo ou do legislativo. Cada um apresenta uma ideia sobre como conter a criminalidade. Um parece tão simples que ninguém sabe por qual motivo elas ficaram no passado. Outras, no entanto, não demonstram muita lógica e logo tendemos a acreditar que alguém foi movido por má-fé ou por ignorância. É o estudo da criminologia que vai disponibilizar conteúdo suficiente para os nossos representantes elaborarem leis que possam ser eficientes para a proteção da sociedade.

Nesta unidade, você terá a oportunidade de conhecer diversas escolas da criminologia que avançaram nos estudos da matéria, seja estudando o indivíduo delinquente, o meio em que ele foi criado, os danos provocados contra as vítimas e os instrumentos capazes de reduzir as causas do crime para que as consequências também deixem de existir.

Assim, na Seção 1.1, iremos abordar desde a escola que encontrava características específicas nas pessoas que seriam típicas dos criminosos, passando pelas escolas que imputavam a responsabilidade do crime ao meio em que as pessoas são criadas, até teorias que defendem o crime como fenômeno natural que deve ser combatido com instrumentos que desmotivem a sua execução.

Em seguida, na Seção 1.2, trabalharemos com você a ideia de que a psicologia humana pode interferir em nossos atos do dia a dia e que estruturas da personalidade poderão influenciar também a prática delitiva.

Por fim, na Seção 1.3, será visto o crime sob a perspectiva do sujeito que mais sofre com a sua execução. Alguém faz

ideia de quem seja? A vítima, é claro! Veremos desde as vítimas até aquelas que se fazem de vítimas para se beneficiarem com alguma vantagem.

Tudo isso será explorado dentro do contexto de aprendizagem que elaboramos para você. Para isso, utilizaremos nesta oportunidade dois personagens: Davidson e Angélica. Apesar de os dois terem vindo de origens diversas, os seus respectivos pais fizeram questão que eles fossem criados juntos. São quase (ou mais do que isso) irmãos por afinidade.

Davidson (negro e morador da favela “Gente Fina”) foi aprovado para estudar Medicina em uma universidade de muito prestígio no país. Ele obteve a melhor colocação no processo seletivo, mas ainda assim houve quem subestimasse o potencial do calouro. Durante todo o primeiro ano da faculdade, Davidson foi vítima de discriminação por parte de seus colegas. Era difícil conviver com pessoas provenientes da elite, dentro de um curso tão elitista. Contudo, ele conhecia seu valor e sabia da sua capacidade. Não iria se deixar abalar com qualquer provocação. Sua amiga de infância, Angélica, também havia sido aprovada em Direito, já há alguns anos, e sofria na pele o peso de ser mulher em uma sociedade machista.

Angélica Maria era filha de Luísa Maria, advogada e patroa da mãe de Davidson, Margarida Iluminada. Angélica e Davidson cresceram juntos, já que Margarida levava o filho para a casa de Luísa Maria durante o trabalho. Os dois cresceram como irmãos. Esses dois personagens irão contribuir para a elaboração de um caso envolvendo as fases em que a vítima pode ser submetida tanto no processo, quanto socialmente em decorrência de ter sofrido um crime.

Tudo isso ficará bem fácil de entender após a leitura e o acompanhamento desta unidade.

Bons estudos!

# Seção 1.1

## Introdução ao estudo da criminologia

### Diálogo aberto

A criminologia é o ramo da ciência que busca entender o fenômeno do crime enquanto fato social, além de compreender e investigar os motivos, bem como as condições que propiciam ou potencializam a tendência de um indivíduo que decide praticar um fato danoso em detrimento do interesse dos demais membros da sociedade. Neste sentido, é importante que façamos apontamentos sobre o surgimento da criminologia a partir da contextualização do tema, por meio de uma situação-problema. A partir de um caso hipotético, vamos explorar os períodos e as escolas da criminologia que formam o conhecimento dessa disciplina até os dias atuais. A primeira situação envolve o contexto que passamos a apresentar agora para você.

Você se lembra do contexto de aprendizagem, não é mesmo? Só para não nos perdermos, Davidson e Angélica são aprovados para estudarem em uma universidade. Davidson optou pelo curso de Medicina e Angélica por Direito. Após a aula de anatomia, Júlia Bechand de Bragança deixou seu notebook em cima da carteira enquanto lanchava na cantina da faculdade. Ao retornar para a sala, Júlia percebeu que o computador já não estava mais onde ela havia usado pela última vez. Ela procurou em todos os lugares da sala e em outros recintos, contudo, não encontrou em lugar algum. Foi, então, que uma amiga dela, Bárbara Mendonça, sugeriu-lhe que talvez Davidson tivesse subtraído o computador. A justificativa era simples: Davidson tinha cara de criminoso, pois o seu estereótipo se assemelhava com o rosto de outros criminosos que ela já havia visto pela televisão, em jornais e em programas sensacionalistas. Bárbara explicou que, ao assistir aos jornais, ela percebia que todo criminoso tinha o mesmo perfil: negro, cabelo crespo e morador de comunidades mais humildes. Dentro daquela sala, somente Davidson preenchia esse perfil, logo, ele era no mínimo suspeito. Essas são as informações mais relevantes para a situação-problema.

Existe realmente estereótipo de criminoso? Há alguma característica física que denuncia a predisposição para o crime? A coincidência entre os aspectos físicos de Davidson com de outros criminosos revela

algum tipo de falha de personalidade ou semelhanças sociais? No caso narrado, houve alguma forma de discriminação em relação a Davidson? Como impedir que casos de distinção racial sejam praticados no Brasil?

Para solucionar esse caso você deverá conhecer aspectos sobre a história da criminologia, escolas criminológicas e funções e finalidades da criminologia moderna.

## **Não pode faltar**

Para se transformar em uma ciência autônoma, é necessário que o ramo do conhecimento apresente uma metodologia e um objeto próprios. Contudo, em relação à criminologia, além desses dois elementos, é preciso também inserir uma certa carga histórica. Isso se deve ao fato de que, por se tratar de uma ciência social, a criminologia, assim como outras ciências do mesmo gênero, encontra-se influenciada por questões ideológicas que são inerentes ao desenvolvimento deste saber.

A história da criminologia não é muito longa, mas é repleta de entendimentos que tentaram se alinhar com as diferentes perspectivas políticas e sociológicas que brotaram nos últimos cem anos. Várias escolas surgiram nesse período tentando identificar elementos que fossem condições essenciais do crime. A partir da priorização de um aspecto, as escolas tentavam excluir outras não tão influentes. Portanto, a criminologia interage-se com a ideologia e vice-versa.

Observaremos que a mudança do foco das políticas criminais também foi, em grande parte, influenciada pela escola criminológica mais predominante em determinado período histórico. Assim, enquanto o iluminismo (escola clássica) reagiu ao crime pela lei, o positivismo armou-se contra o delinquente. Já a escola de Chicago, pretendeu alterar a realidade social e o interacionismo pretendeu rever as formas de reagir à prática delitiva. Por fim, a criminologia radical sugeriu uma mudança de perspectiva social e dos sistemas econômicos, teria a teoria da racionalidade delinquente investigado questões de redução das oportunidades pelo criminoso.

Paralelamente, embora a doutrina mais contemporânea raramente defenda uma condição determinante em relação a características físicas como causas preponderantes para toda e qualquer criminalidade (veremos o que a endocrinologia e a genética dizem a respeito), ainda permeia no imaginário popular (cujos reflexos ainda são sentidos,

principalmente, em nosso parlamento) discursos que tentam relacionar tratamentos médicos com políticas de combate e erradicação do fenômeno delitivo. A validade dessas duas concepções será avaliada detidamente a seguir.

Primeiramente, é importante destacar que a criminologia versa sobre o crime, o delinquente, a vítima e as instâncias formais de controle social. Começamos pelo crime. Num sentido formal, crime é toda conduta prevista em lei provida, cuja transgressão encontra-se sujeita a uma pena. Porém, isso não explica muito. Então, somos obrigados também a anunciar a natureza do delito no sentido material. De acordo com Garófalo, citado por Figueiredo Dias e Costa Andrade (2011), crime é uma lesão a uma moral predominante e compartilhada entre os indivíduos que serve como condição para a convivência social, ou pode-se definir como uma conduta desviada que se afasta das expectativas sociais de comportamento baseadas em padrões ou modelos socialmente majoritários.

Sabe-se, contudo, que para a caracterização de uma conduta como sendo criminosa, não basta a identificação do comportamento e do autor, é preciso investigar para colher provas para promover um julgamento justo. O fato de uma pessoa saber, uma revista ou um jornal ter conhecimento sobre um fato delitivo, é insuficiente para condenar alguém. Por isso, existem as instâncias formais de controle social.

De acordo com Gomes (2008), o delito não o é assim objetivamente, como o número 2 é 2 em qualquer lugar do planeta. Toda criminalização envolve uma certa carta subjetiva, já que depende de agentes do Estado para considerar uma conduta censurável. As instâncias são filtros que eliminam condutas não tão lesivas ao padrão moral majoritário, enquanto condenam outras que o tenham ofendido. Elas funcionam desde as casas legislativas, passando pelos órgãos policiais e do ministério público, alcançando, por fim, o poder judiciário que deverá julgar com força definitiva a natureza criminosa da conduta.

Não podemos, no entanto, deixar de reiterar que o crime é um fenômeno social presente em qualquer civilização. Ele existe desde e até quando a sociedade também existir. Como deveremos controlar para permitir uma convivência saudável, isso as escolas criminológicas poderão nos guiar.

A escola clássica é a primeira escola que pretendeu fornecer explicações sobre o fenômeno delitivo. Trata-se de um termo

designado para se referir a um período de concepção criminológica que ainda não tinha autonomia científica própria. Isso porque a criminologia, enquanto tal, só surgiu nos meios acadêmicos com o aparecimento do positivismo, que apresentou critérios metodológicos e objetos específicos capazes de transformar os estudos do crime (sentido material) em uma ciência própria.

Contudo, esse termo foi cunhado pela primeira vez pelo antropólogo Topinard e ganhou uma obra própria em 1885 através do escritor italiano Raffaele Garofalo.

A escola clássica é um período histórico no qual prevalecia o entendimento de que o crime não seria um fenômeno natural, mas jurídico. Assim, a ciência criminal seria estruturada por dois princípios: o direito serviria para conter o abuso repressivo por parte das autoridades e o crime decorre do direito e não de uma circunstância da natureza, ou seja, não existe um crime em si, mas uma conduta censurada a partir de um entendimento social materializado pela lei.

Um dos maiores expoentes dessa escola é justamente Cesare Beccaria, referido por Figueiredo Dias e Costa Andrade (2011), segundo o qual a sociedade civilizada se reuniu numa estrutura que depende, para o seu funcionamento, do respeito ao contrato anuído expressa ou implicitamente por todos para a convivência em paz. A legitimidade da pena se apresentaria como uma decorrência do descumprimento do contrato por um dos indivíduos, delinquente, e sua aplicação teria utilidade prática para que outros indivíduos não se estimulassem a desobedecer ao acordo que viabilizaria a convivência pacífica.



### Assimile

Outro aspecto importante dessa escola refere-se à presunção de racionalidade que estaria presente entre todos os delinquentes. Segundo os autores, apoiados numa filosofia de Platão, o homem seria movido pelo prazer e pela dor. Nesse sentido, o prazer do crime deve ser anulado pela dor da pena. Em outras palavras, a vantagem obtida pelo crime deve ser excluída pela maior dor sentida com a pena. Para tanto, é preciso que a pena seja certa e de aplicação imediata para que tais consequências desmotivem a atividade criminosa.

Em seguida, surge a escola positivista. Em 1876, Lombroso inaugura a escola positiva de criminologia ao publicar o livro *O homem*

*delinquente*. O descontentamento da doutrina veio com o fracasso dos resultados decorrentes da escola clássica. Durante o período em que prevaleceu o entendimento anterior, as taxas de criminalidade aumentaram, sobretudo aquelas que diziam respeito à reincidência. Passou a discutir a causa e a natureza do crime, já não mais a legitimidade e a limitação para a punição.

A escola positiva empreendeu uma tentativa de explicar e controlar o crime, seguindo o mesmo modelo metódico das demais ciências. Assim, o método empírico, isto é, da experimentação para validar uma premissa, tornou-se o meio através do qual a criminologia dirigia-se para obter conhecimento e propostas de solução contra o problema da criminalidade.

Esta escola caracteriza-se pela busca incessante da neutralidade do direito, tentando retirar qualquer aspecto moral que pudesse interferir na análise das causas e consequência do crime e de instrumentos legais capazes de conter a atividade delitiva.

A teoria de Lombroso (2007) sedimentava-se na compreensão, de acordo com a qual, após observar (experiência) características físicas dos delinquentes, seria possível identificar semelhanças biológicas transmitidas hereditariamente que indicariam uma maior ou menor propensão para o cometimento de crimes. Para Dias e Andrade (2011, p. 16), esse entendimento é conhecido como teoria do atavismo que pode ser definida da seguinte forma “[...] O criminoso atávico, exteriormente reconhecível, corresponderia a um homem menos civilizado que os seus contemporâneos, representando um enorme anacronismo”.



### Pesquise mais

Para saber mais sobre o modo como Lombroso entendia o ser delinquente, pesquise a obra escrita por Dias e Andrade que delimitam o conceito da teoria positivista do autor italiano com precisão.

LOMBROSO, Cesar. **O Homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.



### Refleta

Será que Lombroso não se equivocou ao relacionar traços comuns de criminosos (de determinada sociedade e em certo período temporal)

como sendo algo universal? Será que ele não confundiu traços de pessoas naturalmente criminosas com características de pessoas socialmente excluídas? Será que atribuir uma característica física como sendo fundamental para a prática do delito, não seria retirar uma parcela da responsabilidade do infrator?

Já no final do século XIX surgiu a gênese do modelo socialista de criminologia, a qual seria responsável pelo aparecimento de diversas outras escolas que propunham uma circunstância comum: o crime seria fruto do meio social e econômico de onde o delinquente foi criado. Apenas com o desaparecimento do capitalismo, poder-se-ia pretender a eliminação do crime. Um dos expoentes dessa escola, W. Bonger, chegou a anunciar que o capitalismo seria um modelo que valorizava o lucro, a competição e, portanto, a acumulação do patrimônio, o que provocava, entre as pessoas, sentimentos perversos e contrários à vida em sociedade, como o egoísmo e a hostilidade aos comportamentos solidários.

A sociologia criminal americana: para os mentores dessa escola, o crime seria uma conduta desviante contida dentro do gênero "fato social". De acordo com esse modelo de pensamento sobre o crime, uma vertente tornou-se mais conhecida, a Escola de Chicago e sua teoria ecológica do crime (o que não tem nada a ver com crimes ambientais). Para seus autores, o crime seria um fenômeno relacionado com uma área natural que cria condições propícias para a prática do crime. Esses ambientes poderiam ser chamados de habitats.

Na época em que foi teorizada, Chicago, conhecida como a segunda cidade norte-americana, encontrava-se num período de significativa mudança social com a imigração de inúmeras famílias vindas de diversas partes do mundo. Naturalmente a cidade enfrentou o problema da criminalidade, principalmente, nos guetos. Pesquisadores observaram que determinadas áreas, abandonadas e sem serviços que deveriam ser garantidos pelo Estado, apresentavam alta taxa de crimes. Essas regiões também recebiam mais imigrantes, tornando-se um centro não apenas da prática do crime, como também do ensinamento, independentemente da origem dos imigrantes. Em outras palavras, se a cultura do crime já se encontrava disseminada ou diluída entre os moradores, seus métodos seriam transmitidos para os habitantes daquela região, não importando a nacionalidade dos

membros. O crime era transmitido dentro da área natural para todos os seres que lá viviam, até a sua estabilização entre o lícito e o ilícito.

Veja o caso da criminologia nos países socialistas. Na primeira investigação dos países soviéticos, observou-se uma liberdade entre os cientistas para empreenderem estudos sobre o fenômeno do crime. Entre os anos de 1917 a 1930, priorizou-se o aspecto psiquiátrico do criminoso. Já na segunda fase do modelo comunista-soviético, a criminologia foi abandonada pelo Estado, merecendo atenção apenas o direito penal como instrumento de terror da política stalinista. Na terceira e última fase, após a morte de Joseph Stalin, os estudos focam-se novamente contra o modelo econômico capitalista que, segundo os pesquisadores socialistas, seria a origem da cobiça, do individualismo e que produzia apenas miséria, marginalização dos excluídos e a guerra pelo lucro.

Veja agora a criminologia crítica. Um dos aspectos mais inovadores dessa doutrina (não necessariamente positivo) centra-se em um novo tema central. Deixou-se de priorizar o criminoso ou o delito por ele praticado, para analisar o sistema de controle quanto à prática criminosa. Esse sistema de controle era entendido como um conjunto de agências ou instâncias de produção normativa e de julgamento do fato criminoso. Nesta escola não se pergunta o que leva alguém a praticar um crime, mas porque umas pessoas são consideradas criminosas, como esse rótulo poderá influenciá-la e qual a legitimidade do Estado para definir o que é crime. Seus atores chegam à conclusão que o crime seria a conduta censurada pelos grupos dominantes do poder que, para se manterem nessa posição, criminalizam as condutas que colocariam em risco esse poder. O direito penal, portanto, estaria a serviço dos poderosos, cujos valores não se coincidiriam com a moldura moral dos demais membros da sociedade. Nesse sentido, a sociedade é plural, embora o direito imponha um padrão único para que todos obedeçam aos detentores do poder.

- *Labeling Approach*: afirma que o desvio de conduta não é uma conduta criminosa em si, mas uma interpretação relativa sobre um fato social que dependerá de questões morais predominantes em determinado período e em certo local. *Labeling*, em inglês, significa etiquetamento. As instâncias formais de controle, órgãos de investigação, judiciário e o parlamento, criam apenas rótulos entre pessoas desejadas

e não desejadas socialmente. Ao não ser desejada, a pessoa praticará atos previstos como crimes que a sujeitarão ao rótulo de criminosa. Esse etiquetamento não servirá nada além de excluir os não desejados e, ao mesmo tempo, servirá para que estes últimos continuem a praticar os delitos, a fim de justificar o próprio rótulo a que foram submetidos.

- **Criminologia radical:** na criminologia radical, o direito, como forma de controle social, é fruto de um combate histórico entre classes sociais, sendo representado, conseqüentemente, pelos valores inerentes aos grupos sociais vencedores. Essa estrutura teria sido elaborada não exatamente como meio de pacificação, mas como um instrumento de controle dos mais fortes contra os mais fracos. Assim, tanto na teoria quanto na prática, crime só pode ser considerado enquanto tal quando a conduta for praticada entre indivíduos de classes mais baixas ou destes contra os poderosos. Por outro lado, na hipótese de os detentores do poder praticarem danos contra os mais pobres, tais fatos seriam atípicos (ou seja, sem previsão legal).



#### Assimile

Para a criminologia radical, não é possível combater a criminalidade em uma sociedade guiada pelo capitalismo. Isso se deve ao fato de que é exatamente o capitalismo que provoca a criminalidade. Nesse sentido, não é o delinquente quem deve ser pesquisado e eventualmente ressocializado, a própria sociedade é que deve rever seus conceitos, como a acumulação de riqueza e a busca pelo lucro. São esses objetivos que devem ser combatidos para que o direito de propriedade não seja protegido como bem jurídico digno do direito penal.

Uma das críticas da criminologia crítica é que, em primeiro lugar, é necessário esclarecer que os valores contidos no ordenamento que são protegidos pelas instâncias de controle do Estado, não são necessariamente relacionados com a elite ou em favor de classes historicamente privilegiadas. No Brasil, observa-se que tais valores ditos conservadores estão mais presentes e de forma mais intensa entre as classes mais humildes, muitas vezes influenciadas por uma criação rígida da família ou por questões religiosas mais radicais. Aliás, tanto isso é verdade que não apenas o Código Penal, mas a legislação brasileira,

em geral, foi fortemente influenciada pelos códigos canônicos que tutelam valores cristãos e que nem sempre se harmonizam com a moldura moral burguesa. Além disso, a criminalização de uma conduta não representa uma concepção tão relativista, mas de certo modo consensual no sentido de viabilizar a convivência entre todos, tentando garantir a máxima liberdade do indivíduo no meio social com o menor sacrifício possível das sanções.

Finalmente, não é correto relacionar a pobreza com a criminalidade. Há crimes praticados pela burguesia, há previsão para tanto e a impunidade é mais ou menos uniforme entre os crimes de rua e os crimes de colarinho branco. Será diversa a forma como a impunidade concretiza-se entre os dois crimes, mas pode-se adiantar que a riqueza é considerada, por instâncias de controle, uma modalidade de agravante informal em alguns casos.

Veja agora a abordagem do pós-modernismo. Segundo os autores pós-modernistas, a realidade que nos cerca não pode ser compreendida de forma neutra e imparcial, já que a nossa percepção é influenciada pela linguagem que utilizamos como instrumento de absorção e transferência de conhecimento. O resultado da nossa interpretação sobre os fatos pode ser até próximo da realidade, mas nunca refletirá o contexto real, tal como ele é. Nesse sentido, o pós-modernismo preocupa-se com o método de absorção da realidade pela linguagem e é contra discursos tendenciosos em relação a quais seus autores vão se confrontar. Veja dois importantes autores:

- **Teorias pós-modernistas:**

o Michel Foucault: as instituições sociais e o discurso transmitido por elas através de conceitos, objetivos de vida, padrões morais dominam os indivíduos como um todo. Contudo, o modelo existente atual foi idealizado e é aplicado para valorizar a diferença social. O poder, segundo Foucault, citado por Figueiredo Dias (2011), não está identificado num único sujeito ou classe, mas disperso controlando a todos. O poder que privilegia os opressores é exercido através de discursos de aceitação para os oprimidos que são manipulados a aceitarem as premissas, embora sejam prejudicados no resultado.

o Realismo de esquerda: essa doutrina foi desenvolvida já no final da década de 1970 e concebeu uma teoria que

envolvia quatro elementos distintos da criminologia, o agente, a vítima, o controle formal e o controle informal. Nenhuma pesquisa acadêmica, que visa à compreensão do fenômeno criminoso, terá efetivamente êxito (eficácia) se for afastada de uma análise empírica, isto é, que não esteja apoiada em experiências para extrair dados e testar soluções propostas. De acordo com os autores dessa escola, o crime não é um defeito do sistema, mas inerente a qualquer sistema social.

Vamos falar um pouco, sobre a teoria da escolha racional. Veja que o crime é o exercício de uma oportunidade vislumbrada pelo delinquente ao analisar as vantagens e desvantagens com o cometimento de um ato tido como criminoso. Nesse sentido, o foco do criminólogo deve intensificar-se no sentido de promover ações que possam reduzir as oportunidades que propiciam a atividade criminosa. Isso se faz aumentando-se o policiamento em lugares de maior incidência de crimes (principalmente violentos), ou mesmo, conscientizando-se a comunidade sobre os valores do ordenamento que todos desejamos preservar. Por fim, é imprescindível também criar meios legais para a proteção de potenciais vítimas que se encontram em um estado de vulnerabilidade mais em evidência. Seguindo essa concepção criminológica, o Congresso Nacional brasileiro promulgou inúmeras leis que fortaleceram a proteção de diversos grupos mais frágeis, como as mulheres (historicamente tratadas com inferioridade numa sociedade patriarcal); os idosos e as crianças (que, pelas desvantagens físicas e econômicas, são constantemente tratados com brutalidade); os negros (vítimas de um sistema escravocrata que vinha desde uma cultura de guerras entre tribos africanas, mas se intensificou durante a colonização no Brasil e permanece até os dias atuais sob a forma de exclusão social).

Para os idealizadores da teoria racional, é mais importante atacar as causas do crime do que punir o delito por si só. Assim, faz-se necessário criar um conjunto de instrumentos que possa coibir a prática delitiva ao reduzir as oportunidades (vantagens) que o delinquente possa ter com a sua conduta. Nesse sentido, foram criados no Brasil delegacias que são especializadas no atendimento a vítimas mais vulneráveis à intimidação (idosos, crianças e mulheres).



## Exemplificando

A elaboração do Estatuto do Desarmamento seguiu exatamente essa lógica. Tentou-se eliminar a prática do crime passional, cometido em momentos de fúria, e dificultou-se, igualmente, o delito premeditado (com emprego de arma de fogo) ao criminalizar a venda ilegal e o porte de arma sem autorização.

## Sem medo de errar

Será que essas informações lhe ajudaram a elucidar a situação-problema? Como foi visto, nós nos debruçamos sobre as escolas da criminologia mais influentes em cada período histórico.

Agora chegou a hora de resolvermos a nossa situação-problema envolvendo Davidson e seus colegas de faculdade, Júlia Berchard de Bragança e Bárbara Mendonça. As duas foram motivadas por características físicas de um colega a atribuir a ele a responsabilidade de um crime: o furto de um notebook. Bárbara sugeriu a Júlia que desconfiasse de Davidson, já que ele tinha “cara de criminoso”. Bárbara levantou essa suspeita, talvez influenciada pela teoria Lombrosiana, a qual identifica características físicas como sinais para a propensão ao desvio de conduta. Desde que o pesquisador italiano lançou sua obra, diversas outras escolas criminológicas também já estudaram o tema.

Assim, para responder à questão, atente-se aos aspectos do objeto da criminologia e às escolas criminológicas. Existe realmente estereótipo de criminoso? Há alguma característica física que denuncia a predisposição para o crime? A coincidência entre os aspectos físicos de Davidson com de outros criminosos revela algum tipo de falha de personalidade ou semelhanças sociais?

As duas estudantes de medicina talvez ainda sejam influenciadas pela concepção lombrosiana do criminoso. Isso foi possível notar com a relação equivocada entre perfil físico de Davidson e a suposta tendência ao cometimento de crimes. Segundo aquela teoria, existiriam características peculiares presentes em todos os delinquentes que poderiam ser identificadas pela ocorrência frequente de crimes envolvendo o mesmo perfil. Ocorre que Lombroso equivocou-se ao relacionar traços comuns de criminosos em determinadas sociedades, e em certo período temporal, como sendo circunstâncias universais. Conforme foi explicado, Lombroso encontrou características comuns

entre grupos de pessoas que eram provisória e socialmente mais suscetíveis a se tornarem delinquentes a partir das oportunidades e experiências por eles vislumbradas no meio em que vivem. Nesse sentido, a Escola de Chicago foi precisa ao estudar o favorecimento do meio onde os excluídos residem como ambiente ideal para o crescimento da cultura da criminalidade. Portanto, não importa a cor ou a etnia, estatisticamente, o habitat do ser humano poderá torná-lo mais vulnerável à prática de condutas mais ou menos imorais (que normalmente serão reconhecidas como crimes).

Além disso, é importante observar que Davidson também foi vítima de uma forma de discriminação pela cor de sua pele. Embora a Escola de Chicago explique a estatística do crime (ao demonstrar o habitat), ela não pode ser usada para presunções individuais, mesmo porque o ambiente urbano não é formado apenas por pessoas pertencentes a mesma cor de pele. Assim, contra essas presunções (discriminações), o Estado deve reforçar os grupos mais vulneráveis por meio de políticas públicas com ações, iniciativas e programas de conscientização social para reduzir os efeitos da vitimização dos grupos mais socialmente hipossuficientes. Em relação aos afrodescendentes, o Estado promove isso com a Lei de nº 12.288/2013, por meio de ações afirmativas, políticas de informação e inclusão social para empregos públicos e vagas no ensino superior.

## Avançando na prática

### O papel social de João do Mal

#### Descrição da situação-problema

João Silva sempre provocou problemas por onde passava. Isso, desde criança, quando já era expulso das escolas onde estudava. Ele gostava de ficar na rua com os amigos do bairro para pichar muros, quebrar janelas, cometer pequenos furtos, enfim, o que estivesse ao seu alcance. Sua fama no bairro, por razões óbvias, não era a melhor. Todos o conheciam como João do Mal. João cresceu, mas sua fama continuou a mesma. Por um ano ele tentou se corrigir. Deixou de praticar pequenos delitos, começou a trabalhar, mas ao chegar em casa ouviu uma vizinha falando dele. A vizinha disse: “João do Mal não me engana. Ele está só fingindo que melhorou,

mas ele é bandido. Uma vez criminoso, será sempre criminoso". João desistiu de sua autossocialização e voltou a cometer crimes. Segundo ele, as pessoas sempre o veriam dessa forma, logo, não adiantava mudar sua postura. Ele queria, agora, justificar a fama que tinha e se tornou ainda mais perigoso, ele virou João "Pior Ainda". Qual teoria explica essa situação vivenciada por João Silva?

### Resolução da situação-problema

*Labeling approach.* Essa teoria afirma que a criminalização é uma forma de etiquetamento que não serve para os fins da pena. Isso porque, a própria assunção da condição de delinquente já seria um fator que desmotivaria o infrator a interromper esse ciclo, tendo em vista que a estigmatização estaria consolidada sobre sua personalidade.

### Faça valer a pena

**1.** Blogueiro petista comemora assalto em shopping e pede mais. "Excelente notícia! RT @g1rio: Mulher é assaltada dentro de shopping na Zona Oeste do Rio glo.bo/!G799by." (BRASIL, 2015).

De acordo com os estudos sobre as escolas de criminologia, o referido comentário aproxima-se de qual das teorias que explicam a criminalidade?

- a) Criminologia clássica.
- b) Teoria da racionalidade.
- c) Teoria lombrosiana.
- d) Realismo de esquerda.
- e) Criminologia radical.

**2.** A criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma "etiqueta" atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Em outras palavras, o comportamento desviante é aquele rotulado como tal (LABELING APPROACH, 2017).

O texto conceitua uma das teorias que explica o crime. Qual das opções representa a escola definida?

- a) Etiquetamento.
- b) Criminologia radical.
- c) Criminologia clássica.

- d) Teoria da racionalidade delinquente.
- e) Realismo da esquerda.

**3.** Nesta escola não se pergunta o que leva alguém a praticar um crime, mas por que umas pessoas são consideradas criminosas, como esse rótulo poderá influenciá-la e qual a legitimidade do Estado para definir o que é crime. Seus atores chegam à conclusão de que o crime seria a conduta censurada pelos grupos dominantes do poder que, para se manterem nessa posição, criminalizam as condutas que colocariam em risco esse poder.

Assinale a alternativa que indica qual escola da criminologia mais se aproxima da definição.

- a) Escola clássica.
- b) Lombroso.
- c) Teoria da racionalidade.
- d) Criminologia crítica.
- e) Realismo da esquerda.

# Seção 1.2

## Análise social e biológica do crime e do criminoso (Criminologia clínica)

### Diálogo aberto

Ao longo dos próximos conteúdos, esses estudos ficarão ainda mais instigantes. É importante recordarmos apenas que a criminologia, embora seja uma ciência relativamente recente, tem sido capaz de contribuir decisivamente para a política-criminal a partir de métodos e estudos testados sobre o criminoso e a população em geral. Cada escola tem um valor especial para a compreensão do crime e contribuiu para o estudo dessa ciência. Só uma observação deve ser reiterada neste momento. Não podemos nos basear em preconceito para julgar ninguém, nem tampouco para construir políticas de prevenção ao crime. Isso ficou muito claro com o exame da situação-problema passada, não foi?

No estudo desta seção, analisaremos a criminologia clínica, bem como os efeitos da personalidade do agente para o cometimento do crime. Aqui não nos referimos a pré-julgamentos, mas às características psicológicas que contribuem para alguns crimes específicos.

Retomando ao nosso contexto, lembro a você que Davidson (afrodescendente e morador da favela “Fim do Mundo”) foi aprovado para estudar medicina e foi vítima de discriminação por parte dos seus colegas. Ele ficou transtornado com o raciocínio preconceituoso de seus colegas. Inúmeros fatores explicam o que levou Bárbara a induzir que Davidson era criminoso, mas não explicam se uma pessoa pode ser mais ou menos predisposta ao crime tão somente em razão de um estereótipo. Não havia qualquer prova de que Davidson tivesse realmente subtraído o notebook da colega. O único sinal para suspeita levantada era a cor da sua pele, pelo que obviamente as autoridades não mantiveram as investigações contra o aluno. Na semana seguinte, houve uma calourada no campus da mesma universidade. Davidson já estava se enturmando com o pessoal da turma, quando assistiu a uma cena assustadora. Ricardo Oliveira, um colega rico de sua turma que tinha estudado em escolas tradicionais e religiosas, tentou forçar uma relação sexual não consentida com a amiga de Davidson, Angélica, que

estudava Direito na mesma instituição de ensino. Angélica era linda, mas nunca quis ter qualquer relação com Ricardo. Inconformado, ele conseguiu manipular Angélica, levando-a para um lugar ermo (afastado da festa) onde começou a abusar sexualmente da garota, ao forçar uma conjunção carnal. Davidson atirou-se imediatamente contra Ricardo, iniciando uma luta corporal. Seguranças da universidade foram chamados e conseguiram prender Ricardo em flagrante delito. Ao ser ouvido pela autoridade policial, Ricardo não demonstrou qualquer remorso. Ele dizia que Angélica estava se fazendo de difícil apenas para se valorizar. Todo mundo queria ter uma relação com ele e Angélica não seria diferente, “indo por bem ou por mal”, conforme palavras ditas por ele. Apesar da defesa, Angélica apresentava sinais de agressão e encontrava-se em estado de choque.

Deste caso apresentado, será que existe algum tipo de personalidade mais propício a praticar crimes e não sentir remorso pela violência praticada? É possível diagnosticar esse tipo de anomalia? Para entender o comportamento de Ricardo, é necessário que você conheça: a criminologia clínica; personalidades agressivas; e psicopatologia criminal.

Vamos aos estudos!

## **Não pode faltar**

A classificação do objeto científico entre duas ou mais espécies serve para criar uma ordem com os semelhantes e, também, estabelecer padrões de comparação em meios aos desiguais. Com a criminologia não seria diferente disso. Façamos, portanto, uma distinção entre os dois gêneros existentes neste ramo do conhecimento: criminologia geral e a criminologia clínica.

Na seção anterior, distinguimos os fatores pessoais, ambientais e sociológicos, bem como as instâncias de controle que favorecem e impedem a ocorrência do crime. Nesta seção, faremos uma distinção entre as referidas classes da criminologia.

Enquanto a criminologia geral se distingue por moldar os elementos de um estudo abstrato e científico através da sistematização, comparação e classificação das ciências criminais acerca do objeto de sua pesquisa (isto é: o criminoso, a vítima, o controle social e a criminalidade), a criminologia clínica, por outro lado, será responsável por aplicar os conhecimentos desenvolvidos

no plano teórico, inserindo-os ao plano prático para restabelecer ou prevenir a ocorrência/reincidência do crime pelo delinquente.

Pode-se dizer, desse modo, que a criminologia clínica será a ciência que instrumentalizará o conhecimento desenvolvido por diversas áreas, a fim de propiciar um tratamento adequado em relação ao criminoso. Com base em um padrão de comportamento adotado, o exame clínico poderá apontar o grau de periculosidade do agente (diagnóstico), as consequências sociais dessa característica (prognóstico) e qual o modelo de acompanhamento "psic-ológico", "psiqui-átrico" ou "psiqui-analítico" ideal para reduzir a probabilidade de um evento criminoso futuro (reincidência). Nesses termos, a criminologia clínica considera um comportamento anormal (ou seja, aquele que desvia de um padrão predeterminado), a fim de auferir, por meio do exame criminológico, multifatores internos e externos que contribuíram para a conduta criminoso.

Uma observação importante deve ser feita. O destacamento para o prefixo (psi+que) dos adjetivos psicológico, psiquiátrico e psicanalítico foi proposital. Isso porque, tais morfemas significam, em grego, estudo da alma. Cada uma dessas ciências referidas estuda a alma do indivíduo sob a dimensão imaterial do ser, isto é, da criatura que manifesta uma ação.

O exame criminológico aproveitará esses estudos para avaliar o indivíduo a partir de determinadas características comportamentais, extraindo a verdade sobre a alma do delinquente. Assim, podemos definir o exame criminológico como um procedimento pericial que analisa a personalidade do agente para medir o seu respectivo grau de periculosidade em situações que despertem o interesse do direito penal. São examinados, por meio desse procedimento: a personalidade do autor do crime, sua capacidade de compreensão da realidade, grau de periculosidade, sensibilidade à pena e a possibilidade de correção concreta.

Mas atenção! Não se trata de submeter um delinquente ao exame de insanidade. Na verdade, o objetivo do exame criminológico não é a aplicação de uma pena ou a medida de segurança, mas oferecer bases científicas para a formulação de uma probabilidade de comportamento criminoso no futuro (reincidência).

Sobre a previsão deste exame no nosso ordenamento, anteriormente existia um dispositivo na Lei de Execução Penal para

fins de progressão de regime. Ocorre que em 2003, o legislador excluiu esse critério subjetivo como condição para a mudança do regime de cumprimento de pena, mantendo-se o critério objetivo (tempo cumprido) e o bom comportamento durante a execução.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula vinculante de nº 26 que voltou a incluir o exame criminológico para progressão do condenado em caso de crimes hediondos. Permitiu-se, assim, ao juiz competente avaliar a realização do exame, desde que tal exigência fosse devidamente fundamentada na decisão.

Retornemos aos estudos sobre a expressão da personalidade que se desenvolve na alma do agente. Como se sabe, as teorias que desenvolveram seus trabalhos sobre as características orgânicas do infrator foram completamente afastadas das ciências criminais, logo após a Segunda Grande Mundial. Elas foram acusadas de terem colaborado de modo decisivo com políticas racistas do início do século, responsáveis pela morte de milhões de pessoas que se encaixavam dentro de um perfil biológico indesejado pelos governos ou pela maioria dominante.

Não por outro motivo, aliás, o Holocausto (projeto de eliminação dos judeus) foi a concretização de uma política que se sustentava na falaciosa superioridade de uma raça em relação à outra. O governo nazista pressupunha que os judeus, por questões exclusivamente biológicas, eram uma população moral, intelectual e fisicamente inferior aos arianos (povos germânicos), pelo que o Estado (III Reich) deveria assumir o papel, inicialmente incumbido à natureza, para ele próprio, no uso da força e do genocídio, selecionar a raça mais forte (ou que eles assim julgassem), a fim de criar um povo mais preparado para as adversidades naturais, sociais e econômicas. No fundo, Hitler executou uma concepção evolucionista, por outro lado, distorcida, já que a superioridade alemã só existia no campo da maioria política, já que os judeus notoriamente formavam uma comunidade científica, artística e filosófica tão forte quanto qualquer outra. Albert Einstein, Sigmund Freud, Steven Spielberg e diversos outros vencedores do prêmio Nobel, do Oscar e das Olimpíadas são judeus.

Não se nega que a antropologia e as ciência "psi" realmente colaboraram para políticas racistas e escravocratas. Por outro lado, é necessário ressaltar que nenhum desses ramos do conhecimento foi desenvolvido para justificar a hegemonia de uma etnia sobre a

outra pelo que não merecem ser abolidas pelos homens. Fato é que houve uma grave distorção de seus ensinamentos para fins próprios de líderes do passado que se aproveitaram de meias-verdades para atingir objetivos exclusivamente pessoais, tal como ocorreu com o nazismo, o fascismo e o stalinismo. A abolição de um conhecimento, na verdade, é uma atitude autoritária e fruto de governo tipicamente totalitário. Desse modo, afirmamos que os estudos científicos existem para nos ajudar a compreender a natureza das coisas e como controlá-las a nosso favor. As ciências da personalidade, do homem e da humanidade têm esse papel, embora tenham sido mal aproveitadas em tempos remotos.

Assim, os exemplos históricos anotados não podem servir como um estímulo à censura, mas contrariamente, e sempre, como um alerta para que não nos deixemos seduzir com instrumentos de controle sustentados basicamente pelo preconceito, frustrações e ganâncias pessoais, que são colocados em prática sob o pretexto de concretizarem interesses sociais e científicos.



### Refleta

Não é necessário ter qualquer formação científica para saber que a população carcerária, tanto do Brasil, quanto dos EUA, tem uma parcela significativa de afrodescendente. Isso quer dizer que o negro está mais propenso a praticar crimes do que o resto da população? Certamente não. O estudo mínimo de história e sociologia nos ajuda a compreender que tal dado significa que aquela população sofreu com uma política segregacionista no passado (baseada na cor da pele) e ainda hoje sente com seus reflexos (consequência social). Ainda assim, é uma parcela mínima frente ao todo. Assim, a pergunta é: o que leva a minoria daquele grupo excluído a assentir e contribuir com a criminalidade ao contrário da maioria? Se o ambiente externo é um fator relevante, por qual motivo a população branca e rica também pratica crimes?

O ser humano não é fruto do seu meio, mas também não se encontra acima deste. Há uma interação entre o que ocorre no campo psíquico e a realidade externa que o cerca. Nós somos aquilo que vivenciamos, mas também aquilo que vivemos é parte das nossas escolhas pessoais dentro de um campo de opções em que poderíamos ter adotado outras decisões.

Nesse sentido, é correto afirmar que as condições externas poderão contribuir para que um grupo de pessoas, com uma identidade entre si, torne-se mais vulnerável socialmente para a prática de um crime. Ao mesmo tempo (e isso não contradiz a premissa anterior), cada pessoa poderá portar uma característica, resultado de uma escolha própria, que a torna tendente a um comportamento frente à situação criminalizante.



### Assimile

Com isso, chegamos a uma conclusão muito importante. O estudo da psique humana é válido quando se coloca em prática os conhecimentos dessas ciências para a avaliação de casos pessoais, ou seja, deve-se analisar cada pessoa individualmente para adotarmos soluções próprias. De forma alguma podemos generalizar uma característica de um ser como se fosse necessariamente algo compartilhado por todas as outras pessoas que tenham relação com ele. A relação entre a vulnerabilidade social e a fragilidade pessoal é um fenômeno que recairá ao campo da psicologia, psicanálise e psiquiatria explicar e fornecer elementos aos criminólogos, com o objetivo de produzir uma solução adequada que os casos particulares requerem. A isso não podemos renunciar.

De acordo com Zaffaroni (2012), a fragilidade pessoal é, em suma, o aumento do risco de criminalização e, com isso, a probabilidade de corresponder a critério legal para a punição e consequente exclusão social.

Adotando parcialmente a criminologia crítica, pode-se afirmar que a conduta criminosa é o reflexo de uma decisão pessoal (apreendida entre inúmeras outras no meio social) que só se realizou diante de uma decisão própria do delinquente para respeitar a norma que foi elaborada por uma moral dominante, a qual censura o comportamento adotado pelo delinquente. Por qual motivo, afinal, o infrator pode desrespeitar a norma?

- Por uma divergência aos valores priorizados por essa classe?
- Para corresponder ao etiquetamento excludente que a classe dominante utilizou como critério para segregação entre os bons e maus cidadãos?
- Por que o indivíduo teria características incompatíveis com o ato que o Estado deseja impedir?

Vejamos como responder a essas questões.

O estudo sobre as características individuais do delinquente sempre recebeu, por parte dos cientistas, um tratamento especial na investigação de causas relativas ao cometimento do crime. Nesse cenário, a teoria bioantropológica surgiu como um ramo da ciência que tinha o objetivo de analisar elementos ou processos inerentes ao organismo humano que favorecem a prática de determinadas condutas, independentemente do ambiente em que o indivíduo esteja inserido. Trata-se, portanto, de um dado (e não algo conquistado dentro da estrutura orgânica da pessoa) que orientará a conduta humana. É uma espécie de probabilidade, mais do que de determinismo, já que pela constituição do corpo será possível concluir uma predisposição do agente (e não certeza) sobre a adoção de uma atitude criminosas.

Não se pode confundir a Teoria bioantropológica moderna com as ideias que Lombroso defendia. Você se lembra que, segundo aquele estudioso italiano, o criminoso seria um ser provido por características externas que sinalizariam a inferioridade biológica, acompanhado de um comportamento social anormal, pelo que suas ações seriam incompatíveis com a civilização contemporânea. Existem dois ramos atuais que investigam características biológicas que podem influenciar (novamente, não significa que determinam) um comportamento violento/criminoso.

Figura 1.1 | O corpo humano e a molécula de DN



### Endocrinologia

Estuda a relação entre o funcionamento anormal de determinada glândula hormonal com os comportamentos do indivíduo. Para seus estudiosos, esse funcionamento irregular não é transmitido por fatores hereditários. Os hormônios também não determinam diretamente o cometimento do crime, embora possam influenciar. A anomalia poderá ser tratada com medicamentos e chegar à cura.



### Genética e hereditariedade

O atavismo voltou a ser tema de discussão e pesquisa com o desenvolvimento do projeto Genoma. Chegou-se à conclusão de que existe uma frequência maior entre criminosos que compartilham da mesma ascendência do que aquelas pessoas que não apresentem qualquer histórico familiar (biológico) quanto à prática de certos crimes. Para tanto, realizaram pesquisas com famílias criminais, gêmeos e adotados, bem como malformação cromossômica.

Fonte: adaptada de <<http://pt.freeimages.com/photo/dna-3-1163478>> e <<http://www.istockphoto.com/br/foto/x-ray-corpo-humano-de-um-homem-com-um-esqueleto-de-estudo-gm172917719>>. Acesso em: 23 abr. 2017.



### Pesquise mais

A explicação genética, por exemplo, tenta estabelecer relações entre anomalias dos cromossomos com atitudes delitivas. Estudos conduzidos em diversos países, como nos EUA, na França, na Alemanha e na Inglaterra dão conta que determinadas pessoas, em casos muito raros, teriam nascido com três cromossomos sexuais ao invés de dois (cariótipo normal do ser humano). Ocorre que, apesar de rara, a presença de um cromossomo a mais tem sido uma característica frequente entre a população carcerária dos países que conduzem essas pesquisas, mas especificamente no que concerne à "síndrome do duplo y" entre os autores de crimes violentos, sobretudo, homicídios (DIAS, ANDRADE, 1992, p. 175). Para saber mais sobre a genética e hereditariedade dos crimes, sugere-se a leitura da obra:

FILHO PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Ressalta-se, por outro lado, que as modernas teorias bioantropológicas abandonaram a ideia de definitividade entre um elemento genético e a prática do ilícito. Assim, segundo seus atores, inexistiria uma relação de causalidade necessária entre a anomalia e o crime, embora a reunião de fatores psicológicos, genéticos e fisiológicos poderão colaborar para uma reação delitiva dependendo do ambiente em que a pessoa tenha se desenvolvido.

Agora, façamos uma análise sobre as teorias que se debruçam sobre a psicologia humana em sentido amplo. De acordo com a doutrina, as três principais vertentes da psique abandonaram a ideia de um elemento orgânico como fundamental para o fenômeno do

crime. Isso as distingue das teorias bioantropológicas modernas, mas essa não é a única característica que as diferencia. As teorias psicológicas defendem também que o modo de criação contribuirá para a formação de características que serão mais propensas ou não à iniciativa criminosas.



### Assimile

De acordo com esse entendimento, observa-se que o crime não seria o resultado de um elemento físico presente no corpo, mas de uma característica psicológica (em sentido amplo), responsável por controlar os impulsos de condutas antissociais.

Segundo os autores que se baseiam nos conceitos dessa escola, o homem, assim como os demais animais, nasce moralmente neutro e provido com reações naturalmente selvagens diante de suas relações sociais. Só isso representaria uma predisposição normal a qualquer comportamento, inclusive de violência. Não quer dizer que o homem seja o lobo do próprio homem, como afirmava Thomas Hobbes, mas que o homem, no estado selvagem, é tal e qual o lobo na busca pela sobrevivência, neutro e amoral.

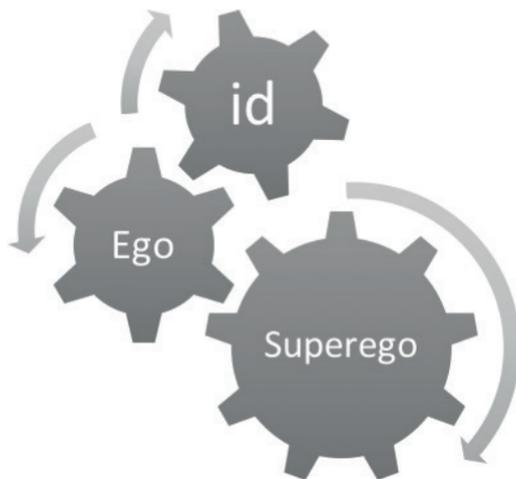
Ocorre que a racionalidade humana e a necessidade de interação nos condicionaram a criar regras sociais para viabilizar a convivência pacífica entre vários indivíduos providos com valores e objetivos de vida diferentes. As normas morais e jurídicas representam, desse modo, a cultura civilizatória que propicia a convivência, sendo que tanto uma quanto a outra é apreendida e transmitida pelo Estado, pela família, pelos amigos, entre gerações e em qualquer espaço territorial. Contudo, é certo também que existem pessoas que assimilam ou anuem com maior facilidade do que outras. A psicologia contribui justamente para desvendar qual o processo de aprendizagem ou a sua deficiência foi, é ou será determinante para transformar o homem selvagem em sociável e outros em rebeldes. Nesses termos, Figueiredo Dias e Costa Andrade(1992) adverte que as explicações sobre o crime são relativamente fáceis de serem desenvolvidas para as escolas "psi" sendo que cada uma partirá de um marco decisivo diverso. Veja algumas destas teorias da psicologia:

- **Psicodinâmica:** o crime é o resultado exterior de um conflito interno do indivíduo que permite o prevalecimento dos

impulsos naturais sobre os modelos de resistência adquiridos principalmente durante a primeira infância. A consciência (ou o superego) do infrator mostra-se incapaz de obstaculizar a vontade indevida de transgredir a norma. Vejamos algumas características:

- **Modelo psicanalítico:** o crime é estudado tanto pela perspectiva do delinquente, quanto da sociedade punitiva que cria o crime e ambiciona a sua punição. Valorizam-se a linguagem e os símbolos como o complexo de Édipo (incesto, culpa, castigo), complexo de inferioridade, vontade de poder e a libido. Para os psicanalistas que analisam o fenômeno do crime, a carga psíquica e a história do infrator trilham um caminho mais curto para a prática do delito do que elementos fisiológicos seriam capazes de influenciar.
- **A revelação do inconsciente:** formado pelo instinto, pelas repressões e experiências traumáticas desde a vida uterina. A personalidade seria moldada por três instâncias que agem de modo diverso entre si (id, Ego e Superego).

Figura 1.2 | O Id, o Ego e o Superego



Fonte: elaborada pelo autor.

- O "id" é o componente irracional e inconsciente que se guia pelo princípio do prazer.
- De forma antagônica, apresenta-se o superego que é vulgarmente conhecido como "consciência" que controla os

impulsos do id. Sua função é inibir as projeções irracionais do id, representando a imagem de autoridade paterna, dos educadores ou a forma como eles agiriam.

- Por fim, o ego, que tentará equilibrar o hedonismo do id com a exigência de censura indicada pelo superego. É esta instância que avalia as condições sociais com as exigências morais de modo que a conduta se enquadre dentro de um modelo aceitável ou reprimido. Quando o superego torna-se excessivo, o indivíduo poderá desenvolver patologias como conflitos internos ou sentimento de culpa.
- **Uma teoria do crime:** o homem nasce associal (ou seja, não é nem a favor e nem contra as normas, mas se comportaria independentemente de regras sociais); o crime é o resultado mal exitoso de um processo de civilização do homem. O crime, para os adeptos dessa teoria, seria representado pela perda do controle do superego sobre o ego, deixando o id livre para agir conforme o seu prazer imediato. Ainda segundo os autores, a personalidade seria moldada ainda na infância.
- **A pena numa sociedade punitiva de acordo com a teoria psicanalítica:**
- Legitimação da ordem para garantir a paz. Reforça-se o ego com mais informações para cumprir os deveres aos quais o superego dirige-se. Funciona como um método de conscientização geral e coletiva para que o desejo pelo cometimento do crime não se contamine entre os demais membros da sociedade.
- Provoca a identificação da sociedade, ora com a vítima, ora com o infrator.
- **Psiquiatria e psicologia criminal:** a psicologia criminal cuida da personalidade do indivíduo que corresponde a um padrão normal, bem como tudo aquilo que poderá influenciar a formação da sua individualidade. Entre os elementos das principais causas, destacamos questões biológicas, o ambiente em que se vive e os fatores sociais. Já a psiquiatria criminal avaliará fatores como doenças mentais, demências, esquizofrenia e crises sob a perspectiva de transtornos da personalidade.

Como que surgem essas doenças na esfera psíquica? Há várias explicações, mas utilizaremos uma que é bem didática e utilizada pelos juristas. Primeiro, faz-se necessário explicar o que significa psicopatologia.

A psicopatologia refere-se ao estudo sobre os estados que investigam a causa do adoecimento da saúde mental. Tal ciência analisa indícios de comportamentos anormais que podem provocar um estado de patologia. O estudo forense prioriza o exame psicanalítico baseado em três principais estruturas clínicas, quais sejam: neurose, psicose e perversão. Cada estrutura possui elementos próprios e sintomas distintos. Isso não significa que todas as pessoas possuam patologias, mas sim que a patologia apresentada por cada indivíduo seguirá os sintomas que refletem a sua estrutura clínica.

- **Psicose:** trata-se de uma confusão entre a realidade e a imaginação. Percebe-se a criação e reconstrução de uma realidade delirante e também alucinatória. A psicose pode desenvolver-se para a esquizofrenia (incoerência entre realidade, pensamento, afeto e ações), paranoia (delírio constante, embora não provoque redução da capacidade intelectual) e psicose maniaco-depressiva (transtorno bipolar: o indivíduo alterna subitamente momentos de agitação e de extrema depressão). A delinquência psicótica é aquela praticada por uma pessoa perturbada na sua estrutura mental, após sofrer com um surto capaz de provocar o rompimento entre a realidade e a imaginação. Mas atenção: é um erro atribuir a esquizofrenia à violência. Apenas 5% das pessoas com essa doença praticam crimes violentos, incluindo nesse rol: lesão corporal, brigas e homicídio. Por outro lado, 10% da população que não possui essa característica, já pratica crimes com violência.
- **Neurose:** trata-se de uma reação excessiva em relação à determinada experiência pela qual a pessoa foi submetida. Neurose não é loucura, apesar do sentido empregado de forma inapropriada pelo senso comum. É uma forma de vida desproporcional diante de uma situação que não merecia nem a intensidade nem o tempo gasto pelo indivíduo. Representa um conflito interno primário do indivíduo consigo próprio. Na delinquência neurótica o indivíduo tem consciência da realidade e encontra-se ciente de uma punição futura.

Espécies de crime do neurótico: delíto-sintoma ou delíto obsessão: cleptomania; piromania, pseudomania. O delíto é cometido de forma consciente, embora seja para o seu autor irresistível e incompreensível.

Delíto por sentimento de culpa: o indivíduo sente a necessidade de ser punido, a fim de diminuir a culpa que sente internamente. Inverte-se a ordem causa – crime – culpa – punição, tornando a culpa a própria causa do delíto.

- **Perversão:** trata-se de uma estrutura clínica em que o indivíduo permite-se transgredir a norma de acordo com sua própria vontade. A personalidade desse indivíduo é marcada pela falta de sensibilidade (ausência de remorso), indiferença afetiva, manipulações, egoísmo e superestima de si mesmo. Os indivíduos que possuem essa estrutura são normalmente pautados pelo imediatismo de suas próprias satisfações, ainda que isso se apresente em detrimento do direito legítimo de outros. A perversão pode gerar o estado de psicopatia que se caracteriza pelas seguintes características: loquacidade, superestima de si próprio; vida parasitária; manipulação; ausência de culpa; insensibilidade, promiscuidade sexual e incapacidade de aceitar os próprios erros. Quando se atinge um estado extremo de insensibilidade, pode-se atingir a psicopatia que se apresenta por meio do transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter etc.



### Exemplificando

Já viram como o cinema escancara situações reais melhor do que a própria realidade? Para exemplificar as estruturas clínicas apresentadas, nada melhor do que indicar excelentes filmes que retratam as patologias que cada uma poderá desenvolver. Nota-se que apenas a minoria dos três grupos (neurótico, psicótico ou perverso) será criminoso. Contudo, caso se torne, sua maneira de agir refletirá essa estrutura. Você pode observar alguns comportamentos nos seguintes filmes, cujos protagonistas com essa estrutura não necessariamente praticam crimes:

*Perversidade* - Lua de Fel. Produção de Roman Polanski. França, EUA e UK: Columbia Pictures, 1992. (Roman Polanski, 1992);

*Psicose: uma mente brilhante*. Produção de Ron Howard. Estados Unidos: DreamWorks, 2001. (Ron Howerd, 2001).

*Neurose: melhor impossível.* Produção de James L. Brooks. Estados Unidos: TriStar Pictures, 1997 (James Brooks, 1997).

## Sem medo de errar

Depois de resolvida a situação do furto com relação a Davidson, o estudante de medicina começou a se interagir com o pessoal da sala que organizou uma calourada em um fim de semana durante o ano letivo. Sua amiga Angélica também compareceu junto com a sua turma. Em um determinado momento, Davidson perdeu Angélica de vista e foi procurá-la. Após rodar o campus que era imenso, Davidson flagrou Angélica sendo forçada a ter relação sexual com um colega da universidade, Ricardo Oliveira. Ricardo já havia agredido Angélica, tentando silenciá-la enquanto praticava o crime sexual. Davidson conseguiu imobilizar Ricardo enquanto Angélica foi pedir ajuda. Ricardo foi preso em flagrante pelos seguranças do campus. Davidson não entendia como é que um rapaz, proveniente de escolas e família tradicionais, pôde praticar um crime tão bárbaro. E o pior, não sentir o menor remorso, já que o esforço de Angélica para evitar a consumação do ato seria apenas “um charme” a mais.

Vamos à solução.

Para a criminologia clínica, um comportamento anormal seria aquele que desvia de um padrão predeterminado, o que acaba produzindo um resultado criminoso. O que influencia o autor a adotar essa conduta pode ter origem em diversos fatores internos ou externos. Apesar do ambiente social e das instruções recebidas/absorvidas de forma muito favorável em relação a Ricardo de Oliveira, as ciências psicológicas, em sentido amplo, anunciam que a personalidade do indivíduo pode ser formada independentemente de questões sociais ou hereditárias. Nesse sentido, um diagnóstico possível em relação a Ricardo, de acordo com os estudos desenvolvidos, pode sugerir a estrutura de perversidade com tendências à psicopatia. Alguns sintomas revelariam isso: ausência de remorso, a violência executada em crime sexual, superestima de si próprio e comportamento que sugere encontrar-se acima das normas jurídicas e sociais. Nesse sentido, a classe social é irrelevante

para a formação de uma personalidade que se baseia, sobretudo, no prazer próprio ainda que isso represente necessariamente a violação de regras e a exposição de dor por outras pessoas.

## Avançando na prática

### Eduardo da Gama, um senador atrapalhado

#### Descrição da situação-problema

Eduardo da Gama era um senador de um estado brasileiro localizado na região norte do país. Ao se eleger para o cargo, Eduardo deslumbrou-se com o poder, com o acesso a bens e quantias que jamais imaginara que poderia um dia ter. Ao lidar com empreiteiras, Eduardo começou a exigir propinas para favorecer licitações do seu Estado em um esquema que reunia o respectivo governador e outros deputados estaduais. Eduardo não se conteve e começou a exigir e a ostentar cada vez mais. Quanto mais Eduardo recebia, mais demonstrava a todos o dinheiro que ele acumulava. Ele sabia que era errado, sabia que podia ser descoberto a qualquer momento, mas a ostentação pública (e incompatível com a renda de um parlamentar honesto) apresentava-se como uma expressão de sua própria culpa. Era como se ele pedisse inconscientemente para que fosse descoberto. Além disso, tal situação criou um conflito interno em Eduardo que começou a se penitenciar fisicamente, embora não alimentasse verdadeiramente uma vontade de interromper a conduta corruptiva. Seria possível, pela conduta de Eduardo, evidenciar os traços de personalidade em que ele se enquadra, a luz da criminologia?

#### Resolução da situação-problema

O texto informa que Eduardo praticava os crimes apesar de ter consciência sobre sua ilicitude. Além disso, sentia-se culpado pelos atos que ele próprio promovia. A culpa decorre de sua consciência da realidade o, que não lhe impedia de continuar praticando os desvios. Para aliviar este sentimento, Eduardo desenvolveu duas características, a ostentação para ser descoberto e a autopenitência. Tais sintomas podem indicar que a estrutura da personalidade de Ricardo pode ser aquela denominada neurótica.

## Faça valer a pena

**1.** Augusto Godoy Alfredo tinha 18 anos de idade quando foi aprovado para estudar no ITA. Ele era um dos melhores alunos da sala e era tratado como gênio pelos professores. Augusto foi convidado para participar de um projeto para elaboração de uma aeronave militar. O plano era secreto, porque envolvia segredo da indústria e dos militares, mas Augusto não lidou bem com a situação e começou a desenvolver um delírio de que havia pessoas perseguindo-o e chantageando-o para que revelasse o segredo do projeto. Em seguida, Augusto também criou um amigo imaginário que, em tese, lhe auxiliava a afastar essa perseguição. Era tudo imaginário. Um dia, contudo, Augusto estava em sua sala quando ele ouviu seu amigo lhe pedindo para matar o professor e orientador do projeto, pois ele era um agente duplo. Augusto não pensou duas vezes e acertou uma faca no estômago do professor que ficou incrédulo diante da situação. Por sorte, o professor conseguiu sobreviver e perdoar Augusto apesar deste não se lembrar de nada que ocorrera.

Qual das estruturas clínicas de personalidade Augusto poderá ter formado?

- a) Psicose com cleptomania.
- b) Psicopatia.
- c) Neurose.
- d) Psicose com desenvolvimento da esquizofrenia.
- e) Neurose com inclinação para a psicopatia.

**2.** Adolf Hitler julgava que os judeus compartilhavam entre si heranças biológicas que se caracterizariam por serem inferiores às características do povo alemão. Assim, o líder nazista propôs e executou um plano de eliminação dos judeus na Alemanha, França e Polônia (quando invadidas), a fim de que o Estado fizesse o papel da natureza para selecionar apenas os humanos superiores.

Qual das teorias poderá ter contribuído para a formulação de uma política de exterminação de uma raça por ser julgada inferior?

- a) Psicanálise.
- b) Psicologia.
- c) Bioantropologia.
- d) Biantropologia moderna.
- e) Projeto Genoma.

**3.** Jorge Caetano foi acusado de praticar homicídio qualificado ao executar um antigo desafeto com quem disputava território para a venda de drogas no bairro Milionários. Jorge foi condenado a 21 anos de pena privativa de liberdade pelo referido crime hediondo. Após cumprir 2/5 da pena em regime fechado, o juiz da execução determinou a realização de um exame para medir a periculosidade de Jorge. Para qual exame Jorge deverá ser submetido? O juiz poderia determinar a realização desse exame?

Assinale a alternativa que responde corretamente aos questionamentos.

- a) Jorge deverá passar pelo exame de insanidade mental, embora não haja previsão legal para a realização disso após a revogação do dispositivo na Lei de Execução Penal.
- b) Jorge deverá passar pelo exame criminológico, embora o juiz tenha cometido uma ilegalidade, já que tal exame foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro.
- c) Jorge deverá passar pelo exame de insanidade mental, já que o STF editou a súmula vinculante nº 26 que permite ao magistrado exigir esse exame desde que fundamente a decisão.
- d) Jorge deverá passar pelo exame criminológico, já que o STF editou a súmula vinculante nº 26 que permite ao magistrado exigir esse exame desde que fundamente a decisão.
- e) Jorge deverá passar pelo exame de insanidade mental, embora haja a necessidade de sua anuência.

# Seção 1.3

## Vitimologia

### Diálogo aberto

Na seção anterior, tivemos a oportunidade de analisar o perfil psicológico de alguns criminosos, teorias antropológicas e exames que analisam a periculosidade de determinados agentes, mas o mundo não para e nosso progresso científico também não.

Nesta seção, vamos abordar uma nova perspectiva da criminologia, que é o estudo sobre a situação da vítima no crime e na sociedade, incluindo o Estado e a comunidade onde ela exerce a sua personalidade.

Para tanto, realizaremos a contextualização desse tema com uma nova situação-problema. Davidson e Angélica cresceram juntos embora sejam de famílias pertencentes a classes diferentes. Os dois foram aprovados para estudarem numa prestigiada universidade pública, contudo, ambos sofreram com algumas experiências traumáticas.

Angélica foi vítima de um crime contra a liberdade sexual, no momento em que Ricardo tentou forçar contra ela uma relação não consensual. Ainda bem que Davidson estava por perto para protegê-la e conseguir evitar o pior.

Angélica fez tratamento psicológico, mas após ser ouvida em juízo, para relatar os fatos, a vítima voltou a sentir todo o desconforto daquele episódio de violência. Seu primeiro sintoma foi se autopenitenciar. Além de se agredir, usar drogas, Angélica desenvolveu o hábito de tomar longos banhos. Angélica sentia nojo de si mesma, culpa-se pelo crime que sofreu. E não era apenas ela que se culpava. Seus amigos da faculdade começaram a acreditar que ela teria seduzido Ricardo para aquela cena. Os vizinhos de Angélica também espalharam que ela teria inventado essa história para extorquir dinheiro do rapaz. Ricardo foi condenado, mas Angélica nunca foi absolvida de um julgamento moral.

Neste contexto, pode-se dizer que a vítima é culpada do crime que sofre? Existe alguma política que pode reduzir os efeitos que a vítima sofre com o crime? Para entender o comportamento de Angélica, será necessário conhecer: espécies de vítimas, formas de vitimização e como reduzir os efeitos do crime.

## Não pode faltar

Vamos inicialmente fazer uma breve introdução da disciplina que exploraremos nesta seção. As primeiras escolas que se propuseram a estudar o fenômeno criminológico focaram quase exclusivamente no crime e no criminoso, esquecendo-se da vítima como elemento fundamental dessa relação criminosa e que sofre suas principais consequências. Ocorre que a experiência no direito penal demonstrou que é fundamental estudar os efeitos de um ato delitivo também em relação àquelas pessoas contra as quais a ação do delinquente é dirigida, seja com dolo (por exemplo, homicídio doloso) ou pelo acaso (acidente automobilístico).

Os estudos sobre as vítimas iniciaram-se em 1901, mas só ganharam conteúdo sistemático a partir de 1940, de acordo com Filho (2016). Já na década de 1970, os estudos receberam um novo impulso com as pesquisas conduzidas por criminólogos que traçaram padrões de comportamentos semelhantes das vítimas, utilizando-se de conhecimentos sobre psicologia e psiquiatria.

Desse modo, podemos definir a vitimologia como sendo um ramo da ciência criminal que se incumbem de estudar o crime sob a perspectiva da vítima, utilizando conhecimentos da biologia e da sociologia, conforme conceito proposto pelo autor Henry Ellemberger, referido por Nestor Sampaio (2016)



### Pesquise mais

Para saber mais sobre as classificações das vítimas, leia o livro a seguir.

FILHO, P, N. **Manual esquemático de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Disponível em: Minha Biblioteca.

Para que esse estudo não se torne maçante, vamos propor apenas um modelo de classificação das vítimas. Sugerimos aos mais interessados que leiam a nossa bibliografia e acessem outras classificações para os ofendidos da atividade delitiva.

a) **Vítima inocente**: trata-se da vítima que não contribuiu em nada para a ocorrência do crime. Nesta espécie, a vítima é realmente uma pessoa que foi atingida pela atividade delitiva sem ter praticado qualquer conduta que pudesse ter colaborado com o crime. Servem

como exemplos: uma mulher bonita que passeia tranquilamente em um parque e é abordada por um delinquente que empreende uma tentativa de estupro, ou, em outro exemplo, um indivíduo, que ao voltar para a casa portando seu celular e uma carteira, é assaltado na rua onde mora.



### Assimile

Já viram que muitas vezes somos completamente vítimas da situação e ainda há pessoas que sugerem que poderíamos ter adotado uma postura diferente para que não tivéssemos sofrido o crime? Então, isso é o que chamamos de vitimização terciária, mas sobre isso falaremos no final desta seção. Por enquanto, foque que objetivamente a vítima inocente não contribui para os fatos.

b) **Vítima provocadora:** a vítima instiga, ou seja, provoca de forma proposital ou imprudente o ânimo do agente. É o que pode acontecer no caso do crime de corrupção entre o agente público e o particular, em que este último sugere o pagamento da propina ao representante do Estado que o aceita imediatamente. Também é possível no caso de rixa entre torcidas de futebol.



### Exemplificando

Suponhamos que um empresário tenha sonegado o pagamento de tributos e um fiscal da Receita dirige-se à empresa para verificar o livro do lançamento de impostos. Ao perceber que isso pode provocar um processo criminal, o fiscal propõe o pagamento de uma propina, sendo que o empresário aceita a corrupção em troca do sigilo do crime.

c) **Vítima agressora, simuladora ou imaginária:** esta vítima cria uma situação para que possa se beneficiar injustamente da ação criminosa conduzida por outrem e executada contra ela própria. Ressalta-se que, se bem apurada a situação, por se tratar de pseudovítima ou vítima dissimulada, seu comportamento acaba absolvendo o ato danoso, pelo que o agente não poderá ser punido. Podemos exemplificar essa hipótese no caso de legítima defesa de um agente que acerta um tiro e mata uma pessoa após ter sido alvejado injustamente por ela.



## Exemplificando

Suponhamos que você esteja descansando dentro de um hotel e, então, inesperadamente, aparece um sujeito portando uma arma para matá-lo. Por sorte, um segurança presencia a cena e antes que você seja atingido pelo delinquente, ele saca a arma e acerta um tiro no potencial agressor, que vem a morrer imediatamente. Há um homicídio, a vida de uma pessoa foi violada, mas era ela que representava um risco injusto à segurança dos demais presentes, não é verdade?

Que tal falarmos de política de tratamento em favor da vítima? Em pesquisa conduzida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (NESTOR, 2016), concluiu-se que o homicídio é o crime que provoca, com a sua consumação, os piores reflexos para toda a sociedade. Além de as famílias perderem seus provedores, cuidadores, crianças que formam a identificação e a referência entre os seus membros, a sociedade também se desordena com a perda de um conhecimento específico ou de uma qualificação profissional, ética ou política que toda pessoa carrega consigo.



## Assimile

É fácil imaginar o que representa a perda de um engenheiro, um professor, um mestre de obras, um comerciante, um médico para as empresas e para as cidades que dependiam deles para continuarem prestando os seus serviços e atenderem à população. Imagine a perda de 50 mil pessoas (vítimas de mortes violentas) por ano. Muitas delas teriam contribuições valiosas, aliás, essenciais para o sustento da família, para a criação de seus filhos e para o progresso social. Não se trata de um discurso vazio ou moralista de um político às vésperas das eleições. Trata-se de uma constatação óbvia, pragmática e estatística: as famílias podem superar fatalidades e a sociedade pode substituir seus servidores. Ocasionalmente, contudo, números de mortes que correspondem às guerras, provocam sim, efeitos devastadores nas famílias e na economia. E isso tem que ser levado em consideração, não apenas durante as eleições, mas, principalmente, durante o cumprimento do mandato eleitoral. Pense nisso nas próximas vezes que comparecer às urnas. Política criminal se faz com bons políticos e não com juízes, promotores ou advogados que apenas tentam remediar situações muitas vezes já irreversíveis.

A elaboração de uma política criminal para a prevenção de delitos e proteção dos indivíduos deve respaldar-se necessariamente no estudo estatístico que envolve o número de horários e dias em que eles ocorrem com mais frequência e locais. No caso do homicídio, por exemplo, Filho (2016) afirma, com base em pesquisas realizadas em São Paulo, que o homicídio é um crime praticado normalmente à noite, entre às 19h e às 10h da manhã do dia seguinte. Há um aumento substancial nos fins de semana, sendo que no sábado há um aumento expressivo já pela manhã. No domingo, por outro lado, nota-se uma sensível redução neste mesmo período. Por fim, observou-se que o local mais comum para a ocorrência do homicídio é aquele desprovido de condições urbanas mínimas e necessárias para a realização da dignidade humana, como as favelas. Você deve concordar que para estabelecermos uma política de proteção, esses dados são fundamentais, não é mesmo?



### Refleta

Se as condições urbanas podem favorecer o aumento da criminalidade, devemos exigir dos nossos representantes que estruturarem minimamente a região em que vivemos. Primeiro, para garantir o mínimo essencial para uma vida digna. Em segundo, lugar para nos protegermos contra atividades criminosas que se aproveitam do abandono do espaço urbano. Em terceiro, porque o crime também gera gastos para o Estado. Quer estruturar quer não, o Estado arcará com essa situação e é melhor que arque para prevenir, certo?

No mundo, as políticas criminais vêm se intensificando com o aumento da percepção popular da insegurança. Nos Estados Unidos e na Europa atribuiu-se essa nova tendência ao fenômeno dos atentados terroristas. No Brasil, por outro lado, isso ocorre, em certa medida, devido ao fortalecimento das facções criminais.

Nos países do hemisfério norte, nota-se a relativização das garantias do acusado para aumentar a eficácia do direito penal, bem como a intensificação de investimentos sobre penas que afastem a reinserção social do condenado (como prisão perpétua e pena de morte – esta última nos EUA); a valorização do papel da vítima (seja no sentido probatório para valorar mais seu depoimento do que a versão do réu, seja também para auxiliá-la dentro de órgãos de proteção). No Brasil,

por outro lado, observa-se a diminuição de garantias e a criação de leis isoladas que visam proteger a vítima a partir de um perfil especial de crime. Isso ocorreu, por exemplo, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cujo texto é destinado à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

E as formas de vitimização? Lembra-se que isso já foi referido no começo da seção? Chegamos ao momento certo para explicar. Embora o próprio Código Penal e alguns doutrinadores não façam qualquer distinção, Filho (2016) ressalta que existe uma diferença entre os termos vítima, ofendido e lesado.

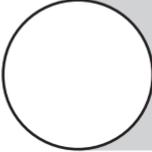
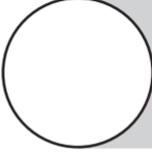
Figura 1.3 | Nomenclaturas para vítimas

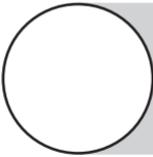
VÍTIMA	OFENDIDO	LESADO
<ul style="list-style-type: none"><li>• Indivíduo atingido em crimes contra a pessoa.</li><li>• Homicídio, lesão corporal.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Indivíduo atingido em sua honra</li><li>• Calúnia e difamação, injúria.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Indivíduo que foi atingido por uma ação dirigida contra o seu patrimônio.</li><li>• Furto, roubo, estelionato.</li></ul>

Fonte: elaborada pelo autor.

No sentido amplo, todavia, vítima é aquela pessoa que sofreu com a ação criminosa executada por um delinquente. Existem três grandes grupos de vitimização (ação processo de se tornar vítima), são estes:

Figura 1.4 | Espécies de vitimização

	Vitimização primária: trata-se da consequência imediata à vítima com o cometimento do crime. Tende a lhe causar prejuízos como danos: materiais, físicos, psicológicos etc.
	Vitimização secundária: trata-se de um sofrimento sentido pela vítima em decorrência da apuração do crime por meio de instâncias formais de controle. A vítima é ouvida em delegacia, em juízo, confrontada muitas vezes com um episódio que lhe causa naturalmente dor.



Vitimização terciária: nesse plano, a vítima sofre com a deficiência de estrutura do Estado para lhe auxiliar a superar o episódio. Sente-se desamparada muitas vezes até pela família e pela sociedade que a incentiva a não prosseguir com o caso.

Fonte: elaborada pelo autor.



### Exemplificando

Vamos deixar essa situação ainda mais fácil de entender? Uma atleta profissional vem ao Brasil para treinar em um clube esportivo, na véspera das olimpíadas. Ao aproveitar seu tempo livre, essa atleta faz uma compra com um cartão que é clonado. O estelionatário responsável por copiar o número do cartão começa a fazer inúmeras compras em nome da atleta. A atleta descobre apenas no dia seguinte quando a dívida já supera cinco mil reais (vitimização primária). Em seguida, a atleta lesada entra em contato com o banco para cancelar o cartão de crédito. Conta a história para a atendente que sugere que ela vá até uma delegacia. Na delegacia a atleta narra a mesma história que já havia dito para o seu advogado. O delegado, no entanto, tenta convencer a atleta a desistir da notícia-crime, já que a situação foi resolvida com o cartão (vitimização terciária).



### Assimile

Não confunda as três modalidades de vítima com os três processos de vitimização. No primeiro caso, a doutrina classifica a vítima pela forma como ela colabora com a atividade criminosa. Já o processo de vitimização são os efeitos que a vítima sofre ao passar por um episódio delitivo. Na vitimização primária, a vítima sofre com danos causados pelo próprio crime. Na secundária, os danos são decorrentes dos sistemas de controle. Por fim, na vitimização terciária, o problema se encontra na omissão do Estado quanto às estruturas para apoiar a vítima.

## Sem medo de errar

Vamos solucionar nossa situação-problema? Angélica foi vítima de um crime contra a liberdade sexual, no momento em que Ricardo tentou forçar contra ela uma relação não consensual. Ainda bem que Davidson estava por perto para protegê-la e conseguir evitar o pior.

Angélica fez tratamento psicológico, mas após ser ouvida em juízo, para relatar os fatos, a vítima voltou a sentir todo o desconforto daquele episódio de violência. Seu primeiro sintoma foi se autopenitenciar. Além de se agredir e usar drogas, Angélica desenvolveu o hábito de tomar longos banhos e sentia nojo de si mesma, culpava-se do crime que sofreu. E não era apenas ela que se culpava, seus amigos da faculdade começaram a acreditar que ela teria seduzido Ricardo para aquela cena. Os vizinhos de Angélica também espalharam que ela teria inventado essa história para extorquir dinheiro do rapaz. Ricardo foi condenado, mas Angélica nunca foi absolvida de um julgamento moral. A vítima é culpada do crime que sofre? Existe alguma forma de política que pode reduzir os efeitos que a vítima sofre com o crime? Para entender o comportamento de Angélica, será necessário conhecer:

- a) Espécies de vítimas.
- b) Formas de vitimização.
- c) Como reduzir os efeitos do crime.

Os grupos de vítimas são divididos a partir da forma como elas contribuem para a atividade criminosa. É comum, no imaginário popular, atribuir à vítima do crime de estupro certa parcela de responsabilidade pelo resultado danoso, mas obviamente isso é uma visão que deve ser combatida. A vítima de crimes sexuais é inocente, jamais podendo servir como justificativa o fato de a mulher usar saias, roupas justas ou qualquer acessório. É claro que não nos referimos à situação de denúncia caluniosa, que se refere a uma simulação que nunca existiu ou uma relação sexual consentida que depois é usada para outros fins ilícitos. Inventar histórias é crime também. Por outro lado, existindo violência e ameaça em um ato sexual, isso pode indicar o cometimento do crime de estupro.

Para além disso, é necessário ressaltar que nos crimes de estupro é comum a vítima ser submetida às três modalidades de vitimização. Além de sofrer a dor física, a vítima é obrigada a repetir a história inúmeras vezes e, pior ainda, estimulada a desistir da ação para não causar mais danos à sua reputação.

## Avançando na prática

### Mãos ao alto

#### Descrição da situação-problema

Em um assalto a um banco, José Sangue Ruim era o líder da associação criminosa que já planejava o roubo há cinco meses. Ao chegarem na instituição financeira, o grupo anunciou o assalto com diversas armas apontadas para os funcionários do banco e os clientes. Assim que saíram da agência, no entanto, José Sangue Ruim deparou-se com policiais militares que lhe deram ordem de prisão. Os ladrões miraram suas armas contra os militares, iniciando-se uma troca de tiros. José Sangue Ruim foi alvejado uma única vez, perdendo a consciência imediatamente. O assaltante ficou internado no hospital, mas conseguiu recuperar-se, sendo encaminhado para um presídio, logo em seguida. Ocorre que José Sangue Ruim estava revoltado com a reação dos policiais, razão pela qual pediu a abertura de um inquérito policial para apurar o crime de tentativa de homicídio. O Sr. José Sangue é vítima dessa ação? Se sim, de qual espécie?

#### Resolução da situação-problema

O Sr. José Sangue Ruim é vítima, contudo, mais bem classificada como vítima agressora, já que foi ele próprio quem produziu uma ação criminosa injusta, ameaçando pessoas com armas e tiros enquanto subtraía um bem móvel. Nesse sentido, por mais que um bem jurídico, sua vida, tenha sido atingido na modalidade tentada, a reação dos policiais não configura crime, já que foi uma atitude respaldada em instrumentos que absolvem a ação executada contra a situação criada pelos próprios marginais.

## Faça valer a pena

**1.** Carne Fraca é um sujeito calmo que não gosta muito de festas, mas apenas de aproveitar seu tempo de folga com a família. Carne Fraca é um marido e pai exemplar, trabalha como um cachorro durante cinco dias da semana e descansa aos sábados e domingos. Ele é dono de um frigorífico que produz carne para exportação, regularmente recebia fiscais do ministério para examinar a qualidade do seu produto. Ocorre que alguns

poucos servidores do órgão tentavam dificultar a fiscalização para ganhar vantagens. Carne Fraca conhecia a burocracia e, embora sua carne fosse de qualidade reconhecida, preferia oferecer propina aos fiscais a correr qualquer outro tipo de risco ou dificuldade inerente à burocracia. Ocorre que em uma das abordagens, a polícia federal filmou o encontro do empresário com os fiscais. Todos foram presos pouco tempo depois. Em juízo, o empresário disse que foi vítima daquela situação, já que no Brasil tudo funciona apenas por meio de pagamento de propina.

Assinale a alternativa correta, com a qual o modelo de vítima, Carne Fraca, mais se identifica.

- a) Vítima inocente.
- b) Vítima agressora.
- c) Vítima provocadora.
- d) Vítima simulada.
- e) Pseudovítima.

**2.** Leonardo B. foi preso por tráfico de drogas na cidade de Pó Branco. Ao ser encaminhado para a delegacia, Leonardo foi colocado numa cela onde havia outros investigados que praticaram crimes de estupro, roubo e homicídio. Já na primeira noite, um dos colegas de cela propôs a Leonardo uma modalidade de proteção dentro da cadeia, desde que ele lhe prestasse alguns favores ilícitos, como comprar drogas e trazer celulares para dentro do estabelecimento prisional. Leonardo não aceitou tal chantagem. Contudo, dois dias depois, Leonardo foi estuproado pelo colega de cela. Ao ser ouvido pelo delegado, o colega estuproador afirmou que Leonardo era culpado pela situação, já que não quis colaborar com suas obrigações dentro da prisão.

Assinale a alternativa que diz em qual espécie de vítima Leonardo se enquadra.

- a) Vítima instigadora.
- b) Vítima agressora.
- c) Vítima Simulada.
- d) Vítima Inocente.
- e) Pseudovítima.

**3.** De acordo com a introdução da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, tal conjunto normativo visa criar: “mecanismos para coibir

a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Lei nº 11.340 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha é um dos raros instrumentos legais produzidos pelo Estado que criou uma estrutura de proteção da vítima contra crimes de violência doméstica não só no sentido de prevenir, como também, abrigar a mulher que já tenha sofrido com agressões. Isso se fez mediante a obrigação de construir ou disponibilizar delegacias e varas judiciais para mulheres, com profissionais preparados para atendê-las. É possível afirmar, assim, que a Lei Maria da Penha por meio dessa inovação tentou atenuar, principalmente, qual dos processos?

- a) Vitimização primária.
- b) Vitimização secundária.
- c) Vitimização opressora.
- d) Vitimização inocente.
- e) Vitimização terciária.

# Referências

BRASIL. **Lei nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL, Felipe Moura. **Blogueiro petista comemora assalto em shopping e pede mais.** Blog do Felipe Moura Brasil: 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/blogueiro-petista-comemora-assalto-em-shopping-e-pede-mais/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FIGUEIREDO, Jorge Dias; ANDRADE, Manuel Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena.** Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual esquemático de criminologia.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Objeto da criminologia: delito, delinquente, vítima e controle social.** 2008. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13514-13515-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

LABELLING APPROACH. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Labeling\\_approach&oldid=48117993](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Labeling_approach&oldid=48117993)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

LOMBROSO, Cesar. **O Homem delinquente.** São Paulo: Ícone, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.



# Criminalidade e prevenção criminal

### Convite ao estudo

Caro aluno, vamos iniciar uma nova jornada pela criminologia. O nosso foco agora será o estudo sobre o crime organizado, diferenciando-o quando é praticado pelos homens do colarinho-branco, por outros de colarinho azul e também os sem colarinho algum. É certo que o crime organizado vem se tornando um problema cada vez mais sério para diversos países do mundo. O poder lesivo de grupos que se reúnem para praticarem crimes contra a ordem econômica, tráfico de drogas e atividades paraestatais com finalidade terrorista tem gerado preocupação para as autoridades do mundo inteiro.

Enquanto os índices de violência dos crimes clássicos estão caindo significativamente em países europeus e na maioria dos Estados nacionais, por outro lado, os crimes praticados por organizações criminosas têm aumentado não apenas em frequência, com também, os danos estão mais intensos. Nesta unidade, você terá a oportunidade para visualizar esse cenário, bem como teorias criminais que empreendem a tentativa de prevenir a execução desses delitos.

Assim, na Seção 2.1, iremos abordar o conceito e os estudos sobre a criminalidade organizada, sua previsão legal e as formas de atuação. No mesmo tópico, já adiantaremos uma modalidade em moda ultimamente que é prática de crimes de colarinho-branco, seus reflexos danosos para a sociedade e as reações do Estado para punir ou para esconder essa criminalidade à medida que se interessa ou não pela investigação.

Na seção seguinte, faremos uma abordagem mais social do crime, analisando detidamente o meio dentro do qual os

indivíduos crescem e os elementos que podem influenciar uma personalidade mais vulnerável a admitir a atividade criminosa como meio de solução de conflitos, de problemas ou de vida.

Na última parte da Unidade 2, trabalharemos com a reação do Estado para conter e desincentivar o crime por meio de instrumentos de prevenção em relação à sociedade (toda ela), bem como ao indivíduo delinquente para que este não volte a praticar ou exercer atividade criminosa. Estão desconfiados que isso seja possível? Claro que é! Basta aliar o conhecimento com as ferramentas adequadas para solucionarmos qualquer problema social. Vários países já passaram por dificuldades sociais, o Brasil não é o único e não será o último. Para resolvermos isso, é preciso que a política criminal esteja atenta a estudos recentes mais eficazes e não a discursos que só alimentam votos nas eleições. Não é isso?

Para não ficarmos apenas no plano abstrato, já que uma noção prática é fundamental nessa disciplina, não podemos renunciar ao nosso contexto de aprendizagem.

Em uma operação batizada pela Polícia Federal como “Passando a Limpo” que visava identificar empresários que se envolviam em diversos crimes, para sustentar campanhas e propinas a políticos, inúmeras prisões foram decretadas pelo juiz competente do processo. A medida apresentava-se como necessária para preservar provas, bem como para prevenir eventuais fugas dos envolvidos. Conforme consta em investigações ainda preliminares, a organização criminosa utilizava-se de empresas de fachada para ludibriar os órgãos de fiscalização do Estado quanto à origem do dinheiro. Foram constituídas empreiteiras, empresas do ramo de lavanderias, lava-jatos, escritórios de publicidade e postos de gasolina que, além do lucro com as respectivas atividades, pretendiam principalmente reinserir na economia, de forma limpa, o dinheiro obtido de forma criminosa, por meio da prática de sonegação fiscal, fraude em licitações, corrupção e até mesmo tráfico de drogas e de armas.

Essa história será importante para compreender como os dados da criminalidade são de certa forma incompletos ao focarem quase exclusivamente nos delitos violentos e tradicionais, mas esconderem outras formas delitivas que podem ser praticadas com a mesma intensidade dos crimes tradicionais, embora sejam muitas vezes omitidos pelas estatísticas.

Já projetando que você se tornará o consultor do Ministério da Justiça do Brasil, imagine que o respectivo ministro lhe chame em seu gabinete para vocês discutirem uma nova política criminal baseada em estudos criminológicos. Você deverá elaborar um quadro em que apresenta qual tipo de crime, se identifica com os grupos de cifra negra ou dourada, qual a natureza do delito (*white collar ou street crime*) e a função da pena que deve ser mais adequada para esses delitos.

É muita informação? Nada disso! Logo você compreenderá essa e outras operações do gênero.

# Seção 2.1

## Criminalidade e crime organizado

### Diálogo aberto

Caro aluno, na unidade passada tivemos a oportunidade de explorar algumas teorias que explicam o criminoso e a vítima dentro do contexto do crime no Brasil e no mundo. Vimos diversas explicações quanto às causas e às eventuais soluções que puderam ser extraídas a partir disso. No entanto, precisamos avançar. Nesta unidade, mais especificamente nesta seção, seremos confrontados com uma nova modalidade delitiva que tem gerado preocupações para todas as funções de poder. Trata-se de crimes que geram grandes danos ao governo e à sociedade civil, os crimes organizados e os crimes de colarinho-branco. Tenho certeza que você já ouviu falar desses dois gêneros, mas tenho ainda mais convicção que depois dessas breves anotações terá uma visão geral desse cenário. Para tanto, como de costume, vamos lhe apresentar uma situação-problema que envolve o Senhor Astolfo Afonso Fernandes. Vamos lá?

Astolfo Afonso Fernandes, megaempresário, foi um dos envolvidos presos na operação Passando a Limpo. Ao ser ouvido pela autoridade policial, Astolfo, acompanhado de seu advogado, resolveu confessar os crimes cometidos e apresentar uma lista de autores e partícipes, caso fosse beneficiado de alguma forma em uma eventual condenação. Ele assumiu superficialmente que sua construtora combinava com o poder público o valor das licitações e que as empresas concorrentes já sabiam de antemão os vencedores da disputa. O acusado disse, ainda, que tal prática era conduzida há 50 anos pelos gestores da mesma empresa, embora os crimes só tenham se tornado públicos recentemente. Tudo isso envolvia ainda um ex-Presidente da República e do Senado, além de 20 outros deputados e prefeitos, cujos nomes não seriam ditos antes do acordo. Todos os nomes e a forma de participação seriam entregues em tempo oportuno. Sobre sua história pessoal, o Sr. Astolfo informou que havia se graduado em Administração de Empresas há 40 anos e que foi instruído, durante o período escolar e universitário, com uma educação rígida e de qualidade. Seus pais também haviam lhe transferido valores os quais desejava preservar no exercício profissional.

Contudo, durante a atividade de empresário, desde o começo, fora encorajado pelos profissionais mais experientes a burlar o sistema, caso pretendesse obter um mínimo de sucesso e estatuto social. Os atalhos para obtenção de lucros ilegítimos e a promessa de ganhos elevados convenceram o acusado de tal forma que Astolfo resolveu renunciar os valores absorvidos quando se tratasse de atividade empresária. Como explicar a prática de crimes entre aqueles que já são ricos e com status social privilegiado? Qual fenômeno explicaria o fato desse crime não ter sido descoberto há mais tempo? Quais meios legais podem auxiliar a investigação e elucidar os fatos?

Com base nos conhecimentos adquiridos aqui, ao final desta unidade, você será capaz de realizar um checklist de crimes de cifras negras e douradas. Vamos lá?

## **Não pode faltar**

O mundo vivencia uma nova fase e junto com ela vêm mudanças sociais e comportamentais. Uma das novas perspectivas da era atual é justamente o estado de risco sempre iminente a que estamos sujeitos. Para descrever esse estado, o sociólogo alemão, Ulrich Beck (2010) cunhou o termo sociedade de risco, que busca refletir a percepção de acordo com a qual o nível de informação e de tecnologia avançaram de tal modo que hoje a humanidade encontra-se sensivelmente vulnerável a riscos indissociáveis a determinadas atividades industriais, cibernéticas, financeiras e do meio ambiente que, utilizadas de forma inadequada, são capazes de gerar consequências de alta gravidade para o ser humano, para a sociedade e também para a natureza.

Nós sabemos que num mundo competitivo há pessoas que anseiam disputar o jogo da vida para vencer a qualquer custo, ainda que isso represente a prática de crimes e de destruição de setores sociais. É óbvio que isso sempre existiu, assim como o fenômeno do crime, como tivemos oportunidade de estudar na unidade anterior. Com a globalização, a disputa, antes meramente gananciosa, atingiu patamares em que ocorre a união de diversas pessoas numa estrutura hierárquica com o fim de obter vantagens ilegítimas mediante a prática de crimes.

Informação, globalização, interação/conexão de bens (moedas e mercados) e reunião de mentalidades delinquentes reunidas dentro

de uma mesma organização, isso não pode acabar bem, não é mesmo? Pois é, não acabava bem mesmo. As antigas quadrilhas e bandos se organizaram tanto que o direito foi obrigado a atualizar seus meios de investigação.

Vamos falar um pouco da **Lei nº 12.850/13**? Ao invés de focar apenas no indivíduo delinquente, fazia-se necessário entender o conjunto de pessoas que se uniam para obter vantagens, por meio de crimes complexos e capazes de provocar danos realmente relevantes às estruturas sociais, como: a economia e a paz pública. Por isso, veio a publicação da Lei nº 12.850/13 que não apenas conceituou o crime de organização criminosa, como também previu meios de investigação mais atualizados para identificar autores e condutas dentro de uma sociedade igualmente complexa e de risco.



### Assimile

Aliás, é exatamente isso que a Lei nº 12.850 nos diz ao conceituar a organização criminosa.

art. 1º, §1º 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, segundo estudos promovidos em âmbito internacional, poderíamos destacar duas modalidades de crime organizado: máfia e empresarial.

Enquanto a máfia utiliza-se de violência, em que há normas internas que impõem a hierarquia e o silêncio entre seus membros e condutas de intimidação ao Estado, na criminalidade organizacional por empresários percebe-se que o crime é transmitido de forma natural entre pessoas que exercem uma atividade e dividem o mesmo setor econômico, gozando de alta respeitabilidade social e conhecimento muito específico e complexo sobre determinado nicho do mercado.

A lei para combater, procedimentos especiais de investigação e delinquentes privilegiados socialmente, mas será que os poderes públicos conseguem realmente aplicar a norma contra essas organizações ou tudo isso fica apenas no plano das intenções? Essa pergunta e tantas outras serão respondidas nos próximos tópicos.

O Código de Processo Penal é uma lei que dispõe sobre a maioria das modalidades de provas admitidas para a apuração de fatos criminosos. No entanto, essa lei produzida há quase 80 anos já está bastante desatualizada. As respostas previstas legalmente para combater o crime já tinham se tornado há muito tempo ineficazes para apurar os verdadeiros integrantes da organização, bem como os métodos utilizados para obtenção das vantagens criminosas.

As novas técnicas de investigação destacam-se por serem invasivas aos direitos fundamentais dos indivíduos, mas de um certo modo necessárias, já que os crimes são de alta complexidade e os efeitos podem ser devastadores para a sociedade e o Estado. Além disso, conforme adverte Renato Brasileiro (2017), é possível notar que seus membros são pessoas com alta capacidade para controlar instâncias da administração do Estado, impor a lei do silêncio entre os autores, além de possuir meios para destruir facilmente vestígios (queima de arquivo) deixados após os crimes.

Entre as modalidades de produção de provas previstas por essa lei, somos capazes de apostar que você, aluno, já conhece a maioria delas apenas por se manter informado com as últimas notícias divulgadas em jornais e revistas. As técnicas apresentadas na Figura 2.1, introduzidas pela Lei nº 12.850, destacam-se por facilitarem a investigação de crimes envolvendo organizações mais complexas, embora devam atentar-se com muito cuidado aos requisitos previstos na lei e à proporcionalidade das hipotéticas lesões causadas para não provocar qualquer abuso de direito.

Figura 2.1 | Principais instrumentos de investigação desenvolvidos pela Lei nº 12.850/13

<b>Colaboração premiada</b>	<b>Infiltração por policiais</b>	<b>Ação controlada</b>
Trata-se de um acordo em que o acusado presta informações relevantes sobre o crime em troca da diminuição ou perdão da pena.	Técnica em que um agente é introduzido em uma organização criminosa, agindo como se fosse um dos seus próprios integrantes.	Trata-se de uma técnica de investigação para retardar a intervenção policial, a fim de que a prisão seja realizada somente no momento mais oportuno.

Fonte: elaborada pelo autor.

Diante da natureza invasiva desses meios de obtenção de prova, tem-se que o juiz deverá autorizar a maioria dos procedimentos previstos, a fim de fiscalizar qualquer excesso ou abuso pretendido contra a privacidade ou intimidade daqueles que são investigados.



### Refleta

Aqui cabe uma reflexão. Será que a verdade deve ser alcançada a qualquer custo, seguindo o mesmo padrão ético dos criminosos que também almejam seus objetivos naquela lógica custe o que custar? A legislação também prevê que a atividade probatória é limitada por valores que o Estado elegeu como fundamentais. Por outro lado, a gravidade e o risco a que todos estão sujeitos com as consequências de um crime promovido por organizações criminosas exigem reações mais incisivas da lei. Diante desse conflito, cabe ao juiz analisar a proporcionalidade das medidas. Você concorda?

Chegou a hora de falarmos sobre o colarinho branco! Embora não seja um privilégio dos crimes de colarinho-branco, também não é possível falar de organização criminosa excluindo essa modalidade delitiva destes estudos, já que seus membros são normalmente pessoas que detêm capacidade para criar uma rede complexa, de elevado grau de instrução, e conhecimento avançado sobre determinadas atividades que podem provocar danos avultados contra a economia, o sistema financeiro e o mercado. Trata-se de uma breve

e muito superficial ideia sobre crimes de colarinho-branco. Afinal, como poderíamos identificá-lo?

A resposta é simples, mas, antes de tudo, é importante destacar que o termo “crime de colarinho-branco” nasceu nos Estados Unidos e foi cunhado pelo criminólogo Edward Sutherland, citado por Cláudia Santos (2001) que o projetou para designar os crimes praticados por pessoas de alto escalão financeiro ou político que assim os cometiam no exercício de suas atividades profissionais. De acordo com a obra do autor americano, podemos extrair três características importantes dessa modalidade delitiva: 1. Pessoa de respeitabilidade. 2. Que se aproveita do seu status social para praticar crimes. 3. No âmbito da sua profissão.



### Exemplificando

O Brasil hoje está repleto de exemplos que envolvem pessoas públicas e empresários que estão sendo acusados de terem praticado crimes dessa natureza. A operação Lava-Jato, a título elucidativo, tem focado justamente em mandatários de cargos públicos, ex-políticos, empreiteiros, que teriam, em tese, praticado crimes de colarinho-branco. Os delitos investigados normalmente eram praticados no âmbito de licitações para favorecer um ou outro concorrente, sendo que o vencedor da disputa assumiria, como retribuição, gastos pessoais e de campanha dos políticos operadores desse sistema.

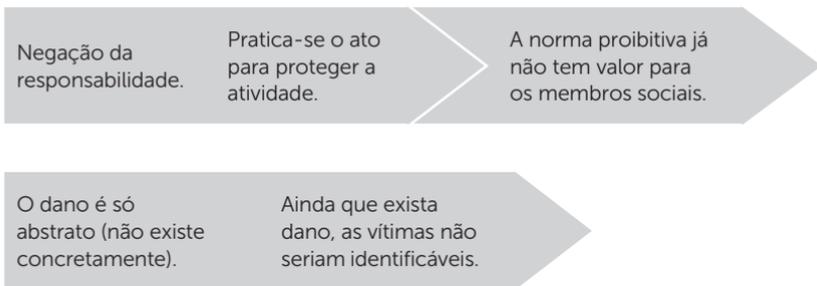
Contudo, não são somente aquelas características. Outro elemento que devemos destacar no crime de colarinho-branco, é o poder lesivo das condutas praticadas pelos seus agentes. Isso se deve ao fato de que essas ações seriam executadas em um nível de difícil fiscalização e, ao mesmo tempo, em negócios que normalmente impliquem grande quantia financeira.

Além disso, é importante ressaltar que essas condutas não são praticadas de forma isolada, mas, sim, de modo sistêmico, e hierarquizado entre todos os operadores. A consequência disso é nefasta. Os atos lesivos são tão reiterados que eles próprios acabam se confundindo com a própria condução das atividades lícitas, como: o mercado ou a política. É como se o crime econômico fosse inerente à atividade empresarial ou aos mandatos públicos, mas evidentemente

que não é! Este é um erro que a criminologia radical facilmente deduziria. Uma coisa é a política como forma de administração da coisa pública, outra é a corrupção dentro dessa esfera. Do mesmo modo, uma coisa é o mercado, outra é se aproveitar dele para empreender uma atividade ilícita. Misturar uma coisa com a outra é o mesmo que culpar o esporte pela violência entre torcidas. Não faz o menor sentido.

Agora, a pergunta que não quer calar: por qual motivo uma pessoa, já milionária, encoraja-se a empreender uma atividade criminosa? De acordo com Sutherland (SANTOS, 2001) o motivo para um empresário praticar um crime é o mesmo de uma pessoa humilde (desde que não miserável) também cometer, qual seja: a ganância para ter aquilo que não teria acesso em condições normais ou legítimas. Enquanto no crime de rua (roubo, latrocínio, extorsão mediante sequestro) o indivíduo anseia por bens ou serviços inacessíveis para a sua renda, no crime econômico o objetivo é o mesmo, mas dentro de um padrão superior. E os valores apreendidos durante a criação, não valem nada? Para Cláudia Santos Cruz (2001), uma curiosidade da criminalidade econômica é que existiriam mais causas de neutralização da culpa do que em relação a crimes tradicionais. Os autores desse crime justificariam seus atos lesivos pelo seguinte processo racional que é transferido entre os mais experientes e os novatos de cada atividade, o que acaba perpetuando os meios fraudulentos para aquisição de riqueza, conforme Figura 2.2.

Figura 2.2 | Desculpas que neutralizam a culpa no crime de colarinho-branco



Fonte: elaborada pelo autor.

O resultado disso é sentido por todas as pessoas e classes sociais que são afetadas direta ou indiretamente pela atividade criminosa. O orçamento do Estado torna-se ainda mais limitado, já que alimenta o sistema de corrupção e prejudica a qualidade dos serviços prestados pelas empresas, sendo que ficam aquém de um padrão esperado. Isso tudo porque parte da receita obtida com a obra deverá ser devolvida para os operadores políticos e estes destinarão tal receita às suas campanhas para garantir os contratos firmados, caso sejam eleitos. É verdadeiramente um ciclo vicioso!

Não é à toa que viadutos desmoronam, estádios inacabados são inaugurados antecipadamente e rodovias matem tantas pessoas nas férias, feriados e fins de semana. E isso tudo ocorre sacrificando os sistemas de saúde, educação, segurança etc., cujas previsões orçamentárias são reduzidas para que aquelas despesas criminosas sejam quitadas. Não por outro motivo, a maior vítima dos crimes econômicos são os direitos sociais, pelos quais a população inteira é atingida, apesar de ainda, lamentavelmente, nos preocuparmos mais com as discussões entre participantes de reality shows.

É claro que essa prioridade também irá se refletir de alguma forma nas instâncias de controle que combaterão mais alguns crimes do que outros. Enquanto alguns delitos serão tolerados pelos agentes públicos, outros com o mesmo poder lesivo, ou menor, serão enfrentados de modo mais incisivo.

Vamos avançar agora para as estatísticas criminais. Durante várias décadas, cientistas se debruçaram sobre a análise de dados estatísticos para traçarem planos e políticas criminais concretas e eficientes para reduzir o número de ações criminosas praticadas em determinados territórios. Diziam ser possível enfrentar as consequências do problema, somente quando as causas eram completamente dominadas. A premissa dita é verdadeira, mas os criminólogos não a estavam cumprindo totalmente.

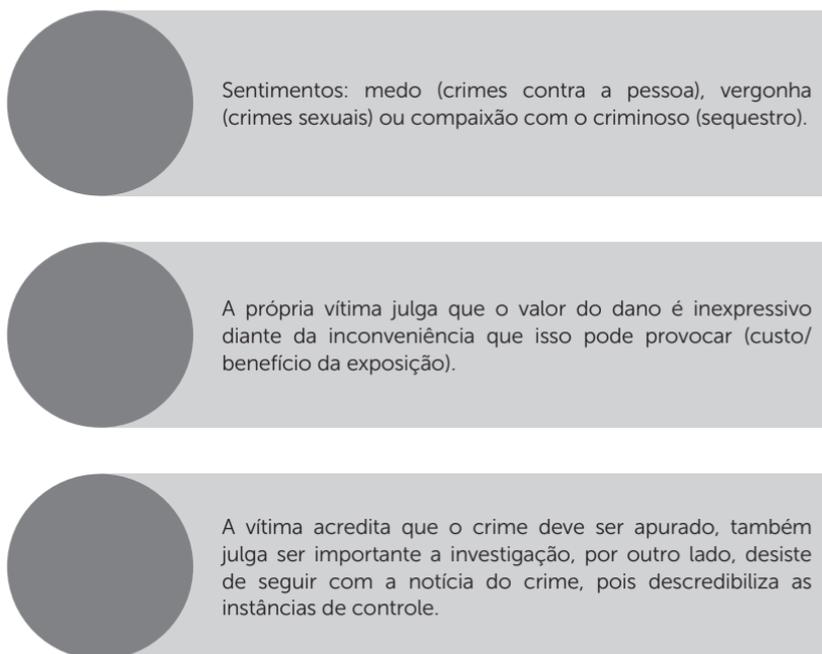
Os dados utilizados pela segurança pública de diversos estados levavam em consideração a quantidade de crimes noticiados, processados e julgados. Com base neles, estabeleciam-se estratégias de prevenção/repressão às condutas proibidas pelo direito penal.

Contudo, havia crimes que, por características peculiares, não eram registrados nas estatísticas oficiais. Tais fatos omitidos eram tão fundamentais que ignorá-los poderia descredibilizar qualquer

pesquisa a respeito da violência real, já que as ações se frustrariam sobre perigos maiores do que aqueles combatidos. Por exemplo, não adiantaria muito resolvermos o problema do furto de obras de artes ou de obras sacras, se não combatermos os receptadores que encomendam, compram e vendem esses objetos, alimentando um mercado negro altamente lucrativo.

E quais são os motivos para os crimes não se tornarem públicos ou conhecidos pelos órgãos oficiais? Em alguns casos, de acordo com a doutrina, os ofendidos não demonstram muito interesse em noticiar os prejuízos sofridos após a ação criminosa. As cifras negras referem-se exatamente a isso. Quando um crime deixa de ser reportado, de algum modo, para os sistemas de controle, permanecendo-se inexistente diante das estatísticas, infere-se que o crime cometido encontra-se dentro das cifras negras. Vejamos, na Figura 2.3, quais motivos levariam uma vítima a preferir manter um crime dentro do âmbito das cifras negras do que solucionar pelos meios legais:

Figura 2.3 | Causas que encobrem os crimes



Fonte: elaborada pelo autor.



Suponhamos que você seja vítima de um golpe no cartão de crédito. Algumas compras foram realizadas com o cartão clonado. Você cancela o cartão e acredita que o problema tenha sido resolvido plenamente, já que a instituição financeira decidiu não lhe cobrar pelas transações não autorizadas. Esse delito provavelmente irá cair nas cifras negras, mas, pior ainda, também é possível imaginar que você tenha decidido ir até a uma delegacia fazer a notícia do crime (estelionato do cartão de crédito). Chegando lá, um servidor lhe convence que é desnecessário seguir com essa notícia, eis que você já resolveu esse problema com a operadora do cartão. Repare, se o servidor não abre o inquérito, para a estatística, esse crime nunca existiu. Logo, isso também recairá nas cifras negras.

Por outro lado, a doutrina também possui outra nomenclatura para designar a negligência social ao deixar de requerer a apuração dos crimes de colarinho-branco. Nesse caso, chama-se cifra dourada. De acordo com a doutrina, a negligência nesse âmbito não ocorre somente com a desmotivação dos ofendidos ou das dificuldades criadas pelos órgãos investigativos, mas funciona numa dimensão maior, eis que envolve a própria estrutura dos Estados nacionais e organizações internacionais que, muitas vezes, impedem o prosseguimento da criminalização ou da condenação por interesse de grupos poderosos. Ao contrário do que o senso comum poderia afirmar, a culpa não é só dos governantes. A própria sociedade submete-se a esse tratamento ao subdimensionar os efeitos decorrentes da atividade criminosa comandada por pessoas de elevado prestígio social. Os indivíduos tendem a ser mais tolerantes, seja porque admiram/idolatravam esses líderes, seja porque nem os ofendidos sentem os reflexos da subtração dos seus direitos com a conduta lesiva.

Contudo, os efeitos existem e podem arruinar a economia de milhares de famílias. Quando o governante prioriza (ou desvia) o investimento de bilhões de reais do orçamento para uma área, cujo resultado se demonstra catastrófico, a aposentadoria de milhões de brasileiros pode ficar comprometida para sempre. Todo o

dinheiro pago durante anos para garantir um fim de vida digno pode simplesmente desaparecer. Não acredita que isso seja possível? Pois é, isso aconteceu na Europa recentemente.



### Pesquise mais

Lembra-se daquela crise econômica de 2008 que empobrecceu vários países europeus, como: Portugal, Irlanda, Itália, Grécia e Espanha? Inúmeros desses Estados sofreram com dívidas impagáveis, desempregos, fuga de nacionais etc. Sabe como surgiu essa crise? Pesquise mais em:

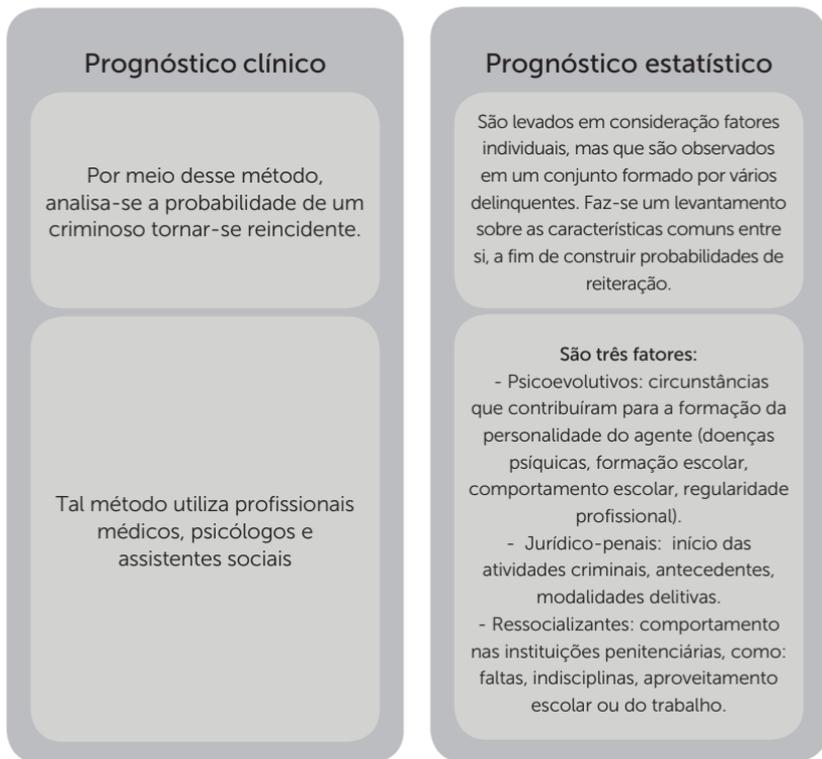
RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal econômico – é legítimo? É necessário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 127, jan. 2017.

Para criar uma política criminal eficiente, é necessário levar em consideração essas variáveis (cifras negras e douradas + crimes informados) para alcançarmos um número mais próximo possível da criminalidade real e, assim, elaborarmos instrumentos de controle capazes de reduzir a prática de crimes.

Tratemos de métodos para analisar a reincidência do criminoso a partir da observação desses fenômenos sociais. Já vimos o perfil de diversos criminosos e alguns gêneros delitivos, incluindo o próprio crime de colarinho-branco. Analisamos o perfil, as causas e as motivações. Resta-nos neste momento discorrer sobre os meios para avaliar a probabilidade de um delinquente vir a cometer um novo crime.

O prognóstico criminal não pode avaliar a consciência dos indivíduos, dada a impossibilidade de observadores entrarem na cabeça de potenciais delinquentes para ter certeza se será feito com base em dados estatísticos ou clínicos (FILHO, 2016).

Figura 2.4 | As duas espécies de prognóstico criminal



Fonte: elaborada pelo autor.

A personalidade do agente, como em qualquer lugar do mundo, é fator relevante para a execução dos crimes, mas a nossa estrutura carcerária não colabora muito para evitar que isso ocorra. Ao reunir um número excessivo de pessoas, em espaços não apropriados, sem um acompanhamento adequado, e permitindo que os presidiários convivam com outros presos ainda mais perigosos, tudo isso serve como um ambiente ideal para o agravamento da situação dos delinquentes. A consciência de cada pessoa é íntima e livre, mas o Estado tem meios para incentivar as pessoas a agirem conforme o direito. Omitir-se quanto a isso é tão grave quanto a delinquência em si. Como o Estado pode ressocializar seus condenados? Veremos isso a partir da Unidade 3.

## Sem medo de errar

Vamos então passar para a resolução da nossa problemática com o Astolfo Afonso Fernandes, que foi preso acusado de praticar diversos crimes que provocaram prejuízos incalculáveis para a administração pública. Seus negócios cresceram em decorrência de acordos e fraudes em licitações públicas. De acordo com o megaempresário, esse esquema existia há mais de 50 anos, diversos agentes públicos conheciam e se beneficiaram dele, mas ele só apresentará os nomes e o modo como os envolvidos operavam se for beneficiado no julgamento.

Como explicar a prática de crimes entre aqueles que já são ricos e com status social privilegiado? Qual fenômeno explicaria o fato de esse crime não ter sido descoberto há mais tempo? Quais meios legais podem auxiliar a investigação e elucidar os fatos?

Conforme já tivermos oportunidade de abordar em tópicos específicos, a criminalidade não tem qualquer relação com a classe econômica, embora os crimes executados para obter vantagens econômicas tenham a mesma causa: a ganância de pessoas para ter acesso a bens e serviços que, normalmente, não seriam obtidos conforme a renda obtida de forma legítima. Assim, reitera-se que a qualidade da instrução ou a classe social por si só não tem papel tão determinante para a motivação do crime. Importa sim ter acesso a valores morais e sociais e agir conforme esses mesmos bens independentemente do contexto. Além disso, o fenômeno que mais bem explica a criminalidade praticada por aqueles que detêm alguma forma de poder (econômico ou político, por exemplo) é a teoria dos crimes de colarinho-branco. Nessa modalidade delitiva, o agente não reconhece os danos que causou (ou as vítimas dos seus atos) e acredita que sua conduta estaria respaldada pela população que não censura essa prática. O Sr. Astolfo poderá receber uma pena elevada, caso todos os crimes sejam descobertos pelos órgãos de acusação. Em contrapartida, a lei de organização criminosa criou instrumentos que facilitem os trabalhos investigativos adicionando novos meios de produção de prova. Um desses meios é justamente a colaboração premiada que poderá reduzir a pena do acusado se ele conseguir identificar e comprovar os demais agentes que contribuíram para a atividade criminosa.

Desta seção, caro aluno, você conseguirá extrair as primeiras informações para a elaboração do produto no final da unidade. Na última seção você fará dois quadros com os crimes que mais se encaixariam dentro da ideia de cifras negras e cifras douradas. É simples, em uma coluna você escreve um tipo de delito qualquer, na coluna ao lado você argumenta de que modo esse delito pode entrar para cifras negras ou para cifras douradas.

## Avançando na prática

### Cavalo dado não se olham os dentes?

#### Descrição da situação-problema

Euder dos Santos acumulou riqueza comprando e vendendo quadros valiosos. Ao promover uma festa em sua casa, acabou convidando seu cunhado, João Ricardo, que havia sido recentemente empossado como Procurador da República na cidade onde os dois moravam. Ao conhecer todos os recintos da casa, João Ricardo percebeu que aqueles quadros eram incompatíveis com o rendimento de Euder dos Santos. No dia seguinte ao evento, João Ricardo começou a promover uma investigação que iria surpreendê-lo. Euder dos Santos participava de uma organização criminosa que roubava essas obras e vendia ao mercado negro. Além dos crimes de lavagem de dinheiro, havia também receptação, furto, evasão de divisas e outros crimes internacionais. João pediu a prisão temporária do cunhado e propôs uma colaboração premiada para que este ajudasse na identificação dos demais autores. Com base em qual lei João atuou para pedir a colaboração premiada? Qual é a vantagem que Euder dos Santos poderá obter ao oferecer esses dados para a justiça?

#### Resolução da situação-problema

João Ricardo atuou com base na Lei nº 12.850 para propor ao investigado Euder dos Santos um acordo por meio do qual, o

autor dos crimes informaria os nomes de todos os participantes da organização criminosa, bem como o modo como cada um atuava dentro dessa estrutura hierárquica. A vantagem para Euder dos Santos colaborar é a possibilidade de a pena ser reduzida significativamente, à medida que mais informações e provas forem juntadas pelo investigado.

## Faça valer a pena

**1.** Seu Mário é um vendedor de frutas e legumes. Eventualmente ele também vende refrigerantes e bebidas alcoólicas em seu mercadinho, embora tudo isso seja feito em pequenas quantidades, já que a estrutura da sua loja não permite maiores investimentos. Em um determinado dia, seu Mário recebeu uma ligação de um sujeito, dizendo que teria uma mercadoria de cerveja para lhe vender por um preço especial. Seu Mário hesitou um pouco, mas decidiu comprar, porque o preço estava abaixo do mercado e também iria ajudar o rapaz. Seu Mário fez isso durante duas oportunidades. Na segunda vez, a polícia já havia rastreado a carga e aguardava o descarregamento na lojinha. Quando chegaram, os distribuidores foram todos presos em flagrante. Assim que os envolvidos foram levados para a Delegacia, Seu Mário descobriu que a carga era roubada pelos próprios distribuidores. Ele negou que soubesse da origem enquanto o distribuidor assumiu o crime.

De acordo com o caso narrado, é possível aplicar a lei de organização criminosa para colher provas mais incisivas sobre os delitos? Aponte a única alternativa correta que responde este questionamento.

- a) Sim, o único requisito para a sua aplicação é a existência de duas ou mais pessoas suspeitas na prática de qualquer crime.
- b) Não, só é possível aplicar a Lei nº 12.850 quando envolve crimes econômicos.
- c) Sim, o único requisito para a aplicação da lei é a reiteração de condutas. No caso em tela, seu Mário praticou o crime de receptação duas vezes.
- d) Não, para a configuração do crime é preciso que haja pelo menos quatro pessoas que se unem numa organização estruturada, hierarquizada, com divisão de tarefas para a prática de crimes, cujas penas sejam superiores a quatro anos.
- e) Sim, a lei de organização criminosa pode ser aplicada para qualquer crime, basta existir a necessidade de obter provas mais difíceis.

## 2. O que há por trás da alta taxa de estupro na Suécia?

"Na Suécia, há uma vontade explícita de registrar todo caso de delito sexual separadamente, para torná-lo visível nas estatísticas", afirmou.

"Assim, por exemplo, quando uma mulher vai à polícia e diz que seu marido ou namorado a estuproou quase todo dia no ano passado, a política tem de registrar todos esses delitos, um por um separadamente. Assim, seriam, nessa hipótese, 300 'casos' de estupro apenas para uma única vítima. Em outros países, esse mesmo caso é registrado apenas uma vez – uma vítima, um tipo de crime, um registro", explicou. (ALEXANDER, 2012, [s.p.]

O texto descreve uma situação que já chama atenção com o próprio título. Ao contrário do que todos imaginam, a Suécia não é um paraíso para as mulheres viverem. Proporcionalmente, há mais casos de estupro na Suécia do que em todos os outros países do mundo, exceto Botswana. Contudo, o texto surpreende, uma vez mais o leitor ao anunciar que, na verdade, a Suécia continua sendo um paraíso, mesmo com a taxa altíssima de crimes sexuais, caso os outros países adotassem a mesma metodologia.

Com a nova metodologia para contagem de crimes, qual fenômeno criminológico a Suécia conseguiu resolver e os outros Estados nacionais persistem ainda com o mesmo equívoco? Aponte a única alternativa correta que responde este questionamento.

- a) Cifras douradas.
- b) Prognóstico clínico ineficaz.
- c) Prognóstico estatístico deficiente.
- d) Criminalidade de colarinho-branco.
- e) Cífra negra.

**3.** Muitas das grandes empreiteiras se beneficiaram de relações especiais com o Estado desde seu surgimento entre as décadas de 1930 e 1950, mas o pagamento de propinas se consolidou durante a ditadura, afirma o historiador Pedro Henrique Campos, em entrevista à BBC Brasil (SCHREIBER, 2016, [s.p.]).

Os crimes econômicos praticados por empresários e governantes contra o patrimônio do Estado brasileiro surgiram ainda na década de 1930 e 1950,

mas se intensificaram durante o governo militar já na segunda metade do século passado. Apesar disso, somente em 2010 o STF condenou pela primeira vez um parlamentar envolvido num esquema de desvio de verbas públicas.

Qual fenômeno ocorre ainda frequentemente com relação aos crimes econômicos no Brasil, mas cujos dados não conseguem ainda retratar a sua existência?

- a) Cifras douradas.
- b) Prognóstico clínico ineficaz.
- c) Prognóstico estatístico deficiente.
- d) Criminalidade de colarinho-branco.
- e) Cifra negra.

## Seção 2.2

### Fatores sociais da criminalidade

#### Diálogo aberto

Caro aluno, na seção passada vimos como o Brasil vem se preparando contra as organizações criminosas, principalmente no que diz respeito à prática de crimes de colarinho-branco. Tivemos a oportunidade também de avaliar crimes que são contabilizados e outros que são omitidos nas estatísticas oficiais e estudamos como desenvolver uma política de combate à criminalidade baseada em dados, projetando também eventuais deficiências na apuração.

Para contextualizar melhor o tema, utilizamo-nos de um contexto de aprendizagem através do qual contamos a história do mega empresário Astolfo Afonso Fernandes. Proveniente de uma elite e bem-sucedido profissionalmente, ele percebeu que a cultura do crime era incentivada pelos seus próprios colegas de trabalho quando ainda iniciava sua carreira. No crime de colarinho-branco, notou que determinados valores aprendidos desde a sua infância não precisavam ser mantidos no exercício profissional se ele quisesse crescer em sua carreira. Assim, ele passou a relativizar valores, envolvendo-se com políticos e outras pessoas influentes. Contudo, essa investigação cresceu além do que os primeiros agentes públicos poderiam imaginar.

A operação Passando a Limpo só foi iniciada quando policiais federais conseguiram apreender uma carga elevada de cocaína que tinha saído do Peru e seria exportada para os mercados americanos e europeus. Segundo consta nos autos, um caminhão registrado em nome de uma empresa de transportes do deputado federal, Fortunando, teria se envolvido em um acidente logo após ingressar no território brasileiro. Esse caminhão era conduzido por Avelino Roja, peruano humilde e com pouca instrução. De acordo com informações prestadas, ele teria imigrado para o Brasil no final da década de 1990 quando sua família passava por dificuldades no Peru. Avelino parou de estudar aos 14 anos para ajudar com as despesas da família. Inicialmente, ajudava a descarregar lotes de madeiras nobres que chegavam a São Paulo provenientes da Amazônia, depois tornou-se motorista de caminhão da mesma empresa. Ele viajava milhares de quilômetros por semana para

buscar as toras de madeira cujas árvores eram plantadas numa fazenda próxima a Porto Velho, Rondônia. Com o tempo, Avelino conquistou a confiança dos seus colegas de trabalho que já lhe solicitavam para transportar substâncias entorpecentes escondidas dentro das toras. Os colegas que viviam na mesma vizinhança humilde diziam que a carga de drogas era encomendada pelos próprios donos da empresa. Ocorre que em um dos carregamentos, Avelino perdeu o controle da carreta e bateu contra uma viatura policial. Ele confessou que a droga iria para a empresa administrada pelo deputado federal Fortunando, foi preso e o esquema envolvendo políticos, empresários e traficantes foi finalmente descoberto. Avelino foi captado pelo tráfico de drogas, o que poderá ter contribuído para este fim? Sua condição social? Necessidade de ascensão social? Será preciso saber:

- a) Condição econômica e social para o delito, determinismo, livre arbítrio e caráter criminoso.
- b) A exclusão social e o meio ambiente urbano

Antes de iniciamos o estudo do conteúdo, lembro a você, caro aluno, que a matéria vista a seguir será essencial para a elaboração de um produto no final da unidade, envolvendo uma tabela a qual você deverá preencher a partir de características delitivas vistas em cada seção. Nesta, por exemplo, você será apresentado aos meios externos capazes de influenciar uma personalidade já predisposta à prática do crime.

## **Não pode faltar**

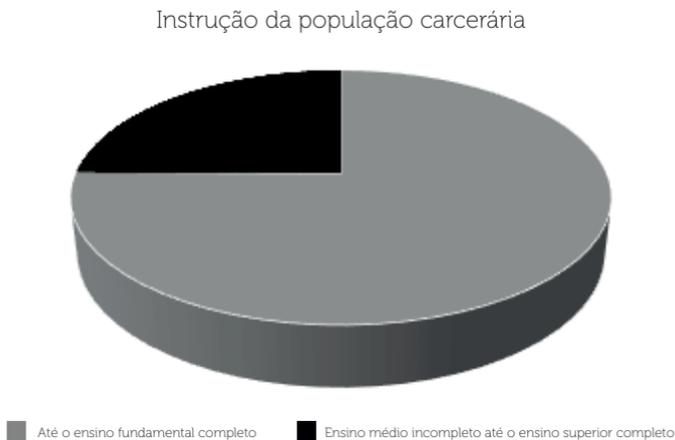
Conforme já foi dito, o homem é um ser gregário que interage socialmente para exercer qualquer atividade, independentemente da sua natureza, seja ela profissional, esportiva ou religiosa. O que somos reflete algo daquilo que absorvemos. E só absorvemos aquilo com que temos contato. Aristóteles (1987) afirmava que a virtude do homem vem com o conhecimento e a prática dos bons hábitos. Quando somos incentivados ou instruídos para adotarmos bons hábitos, é claro que nos motivamos a agir corretamente, mas quando não temos nem conhecimento e nem apoio ou censura para agir da forma como quisermos, seremos naturalmente atraídos a agir sem limites, o que significa aprender a praticar qualquer coisa, inclusive crimes. Dessa

forma, existem situações em que um indivíduo pode se tornar mais suscetível à prática criminosa e, assim, destacamos a situação dos menores abandonados, famílias desestruturadas em que seus membros têm acesso a substâncias entorpecentes, à violência ou à exploração dos pais. Nesse sentido, Nestor Sampaio (2016) afirma que, em sendo questões internas (como: a genética ou a estrutura psicológica do agente) importantes para a causa do crime, também fatores externos serão capazes de despertar uma intenção delitiva.

Entre a pobreza/miséria e o crime existe uma certa relação que é observada pelos dados criminais. Não podemos, caro aluno, relacionar uma coisa com a outra como se fossem circunstâncias obrigatórias, ou seja, deterministas. Por outro lado, é preciso observar os dados para saber o que eles nos dizem sobre circunstâncias que podem eventualmente se apresentar como influências prejudiciais à formação da personalidade do agente.

Entre os presidiários prevalece o perfil de indivíduos com pouca instrução, provenientes das camadas mais humildes e sem uma atividade lícita. A prospecção ao crime cresce à medida que o indivíduo preenche essas características.

Figura 2.5 | Instrução da população carcerária



Fonte: adaptada de <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 26 jun. 2017.



## Assimile

Não existe uma relação necessária entre a pobreza e a prática do crime. Conforme já tivemos oportunidade para expor, a criminalidade econômica, isto é, do colarinho-branco, é normalmente executado por pessoas com boas condições econômicas e respeito social.



## Pesquise mais

Na verdade, podemos concluir que a exclusão social, por si só, é um dos maiores fatores para o aliciamento de atividades delitivas fora a própria personalidade manifestada pelo livre-arbítrio. Está curioso? Veja a pesquisa no link disponibilizado a seguir: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJ divulga novo relatório sobre a população carcerária brasileira**. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

Nesse sentido, a exclusão social pode potencializar uma predisposição interna do indivíduo, cuja personalidade já estaria suscetível para seguir. Não vai necessariamente levá-lo para o crime, mas será um meio dentro do qual o indivíduo terá acesso às informações mínimas necessárias para começar a praticar crimes. Isso pode ser verificado, de acordo com o escritor Nestor Sampaio (2016), que afirma ter sido observado um aumento do número de crimes no país com o início da crise econômica em 2009. Mais pessoas desempregadas, vivendo em condições piores com outras pessoas passando pela mesma dificuldade, isso tudo tem potencial para disparar uma vontade já internalizada. Pessoas que confrontam-se todos os dias com condições subumanas, em que qualquer resquício de civilização encontra-se a quilômetros de distância, tendem a adotar comportamentos mais violentos.

Por outro lado, não apenas as condições econômicas podem instigar o indivíduo a revelar sua tendência delincente. Um indivíduo aprende com outro a prática de um crime. Isso ocorre mesmo com a aprendizagem de qualquer outra atividade lícita e é o que nos ensina a subcultura do crime, matéria vista na primeira unidade. Pois bem, uma pessoa não é só influenciada por amigos e familiares, mas por tudo

aquilo que transmite cultura em forma de linguagem (comunicação). Um livro que se lê, um filme a que se assiste e os meios de comunicação em massa, televisão e internet, são todos meios que transmitem cultura, seja para o bem, seja para o mal.

Os programas televisivos, incluindo novelas, jornais e pseudojornais policiais, todos divulgam um conteúdo para a população brasileira que banaliza o mal. Cenas de violência reais ou fictícias são transmitidas insistentemente pelas redes de televisão que precisam dessa apelação para acumular a maior audiência possível. Em defesa deles, argumenta-se em favor do princípio da liberdade de expressão e da livre escolha pelo consumidor. Contra eles, pesa o fato de que a cada novo crime planejado e executado por alguma quadrilha, quando tal fato torna-se amplamente noticiado, o *modus operandi* daquele grupo será divulgado e repetido por outras pessoas que já alimentavam a intenção, mas precisavam de uma nova ideia.



### Refleta

É curioso notar que as empresas de televisão possuem um argumento contraditório. Enquanto elas assumem quase de forma unânime que o suicídio não deve ser amplamente noticiado em meios televisivos para que não se dispare o gatilho dessa tendência suicida entre outras pessoas, para os donos de meio de comunicação em massa, essa mesma teoria é completamente ignorada quando da divulgação de crimes. Será que isso não poderia ser mais bem avaliado?

Outro fator que pode contribuir para o fenômeno da criminalidade é a imigração de grandes grupos de pessoas. Tal hipótese já havia sido pensada pela Escola de Chicago, lembra-se? Os imigrantes podem estabelecer-se em uma determinada região onde terão acesso a meios de compartilhamento de informações que podem difundir conhecimentos sobre atividades meramente irregulares ou criminosas. Nas atividades irregulares, nota-se que os imigrantes são, em diversas oportunidades, vítimas ao se submeterem a trabalhos análogos à escravidão ou ao subemprego recebendo valores insuficientes para se sustentarem. Quando adentram à atividade criminosa, os imigrantes são utilizados como um instrumento para otimizar o crime, em razão de alguma peculiaridade por ser estrangeiro. Isso ocorre de várias formas:

seja pela facilidade de entrar e sair do seu país, para se comunicar com seus nacionais ou para compartilhar o know-how prévio à nova organização fundamental para o “mercado” em que os delinquentes pretendem estabelecer suas ações.

Figura 2.6 | Condições que influenciam a prática delitiva



Fonte: elaborada pelo autor.



### Assimile

A sociedade pode ser dividida em três classes distintas. A classe baixa seria aquela composta por pessoas carentes de qualquer acesso mínimo ao consumo, serviços de qualidade e alcance cultural. A classe média já seria formada por liberais ou servidores públicos que conseguem se qualificar para garantir conforto com maior ou menor intensidade aos membros da família. Por fim, a classe alta é formada por detentores de poder. Neste grupo se incluem políticos e donos de meios de produção. O crime está presente em todas as classes!

Por fim, não podemos deixar de mencionar outro grupo de pessoas que pode se tornar suscetível à prática do crime. Trata-se dos crimes praticados pelas mulheres. Seguindo nossa compreensão sobre a personalidade do indivíduo como maior fundamento para o início das atividades delitivas, pelo mesmo motivo, não podemos reputar o crime como sendo algo pertinente à cor branca ou negra ou ao sexo masculino ou feminino.

Nas últimas décadas, observa-se um aumento da criminalidade feminina que antes era praticamente restrita aos crimes passionais, sendo as mulheres hoje utilizadas como um instrumento de organizações criminosas. A ideia é parecida com aquilo que motiva o aliciamento de imigrantes e menores de idade. Utiliza-se a mulher (até pela própria cultura de submissão presente em determinadas famílias) para que elas realizem trabalhos que levantem menos suspeitas ou características peculiares do mundo feminino.



## Exemplificando

Há diversos casos envolvendo esposas ou companheiras de traficantes e de demais presidiários. Essas mulheres aproveitam-se de suas características morfológicas para levar substâncias entorpecentes, celulares ou armas para penitenciárias onde seus companheiros/maridos encontram-se detidos.

Como sempre, é importante ressaltar que o ato praticado por um ser humano é o resultado da sua vontade que é elaborada a partir dos valores morais concebidos ao longo da vida. Assim, a realidade é que o crime não resulta de qualquer fator relacionado à cor da pele ou ao sexo, ela decorre da personalidade, embora fatores internos e externos possam potencializar. Até o momento, no entanto, não existe qualquer comprovação sobre uma vinculação entre origem étnica ou tonalidade da pele com a personalidade. Por isso, qualquer manifestação a respeito é expressão de preconceito. Devemos tratar a todos com igual consideração e respeito, porque somos todos espécies de um gênero que compartilha uma característica em comum, a humanidade. Somos humanos e tudo que fizermos deve sempre ser direcionado para a nossa satisfação, de forma responsável e equânime.

Isso, todavia, não nos impede de descobrir as causas que levaram um grupo com características definidas para a atividade delitiva, comparando aos motivos que levaram outros.

Segundo o autor Carlos Roberto Bacila (2015), desde a Grécia entendia-se que a melhor qualidade da mulher é servir ao homem. Tal “dom” virou estigma social que esteve presente em quase todas as sociedades do ocidente. De acordo ainda com o mesmo autor, o estigma sobre as mulheres deve ser visto sob duas perspectivas diversas. A primeira objetiva, isto é, o fato de serem mulheres, a segunda, por razões sociais antropológicas, o que se tornou negativo.

Fazendo um pulo histórico, já que a mulher desde a Grécia já foi considerada mercadoria e, depois, como um ser incapaz, as mulheres hoje ganharam independência. Hoje elas podem trabalhar, mas enfrentam mais dificuldades para conseguirem empregos do que os homens. Em alguns casos mais extremos são obrigadas a comprovar que são esterilizadas ou não estão grávidas (BACILA, 2015). De toda forma, frequentemente, há um momento na entrevista de emprego

em que são constrangidas a afirmar que não pensam em ter filhos imediatamente. Quando são contratadas, recebem menos do que os homens. Tudo isso comprova que ainda existe um subjulgamento em relação ao sexo feminino que ambém será levado em consideração pelos criminosos.

Nota-se, com grande incidência, que as mulheres são cooptadas para o crime (principalmente ao tráfico) em razão de uma percepção social de que elas não se envolveriam em atividades criminosas. Assim, ao colaborarem com o crime, levantariam poucas suspeitas e, ainda que houvesse, policiais e agentes penitenciários poderiam ficar constrangidos para revistarem mais detidamente. Os criminosos perceberam essa presunção favorável às mulheres e as convenceram, às vezes amigavelmente, outras nem tanto, a colaborarem com o grupo delinquente. O sexo frágil tem que servir ao homem e isso pode incluir uma simples obrigação conjugal ou coação.

Nesse sentido, as mulheres são aliciadas, em algumas ocasiões específicas, por serem submissas, por alimentarem essa submissão e, também, o que não pode ser ignorado, por serem úteis às organizações criminosas, já que elas levantariam menos suspeitas enquanto executam o crime.

Além disso, as mulheres (e neste grupo também incluiríamos, estrangeiros e idosos) aproveitar-se-iam de facilidades decorrentes de condições especiais de tratamento. E isso pode ser uma grande vantagem para os chefes das organizações criminosas que os utilizam como mulas para o transporte de substâncias entorpecentes. Isto é, tornam-se instrumentos para a prática de crimes devido à vulnerabilidade e à utilidade durante a empreitada criminosa, o que aumentaria o êxito do crime.

Essa é uma explicação, que, já não condiz com a realidade. Os presídios brasileiros, destinados às mulheres, estão absolutamente tomados por companheiras, esposas ou amigas de traficantes (e outros criminosos) que se deixaram iludir com a promessa de maior facilidade na execução do crime em favor delas. Ilusão também acreditar que o Estado não constrangeria mulheres em revistas, chegando agora a situações verdadeiramente humilhantes.



[...] A população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos. A maioria dos casos é por tráfico de drogas, motivo de 68% das prisões. Os dados integram o Infopen Mulheres, levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça, que, pela primeira vez, aprofunda a análise com o recorte de gênero. A divulgação do estudo inédito foi nesta quinta-feira (5/11), em Brasília (DF). O Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), Luís Geraldo Lanfredi, participou da solenidade. [...]

Para mais informações não deixe de acessar o site a seguir. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

Perceba que essa avaliação partiu de características distintas para explicar uma situação objetiva. O avanço do aliciamento das mulheres na atividade criminosa, sobretudo, o tráfico. Esses dados são importantes para a construção de políticas criminais a partir da causa do crime. Como um remédio social, o criminólogo deve avaliar os sinais de comportamentos transgressores e identificar, eventualmente, soluções eficazes que nem sempre suponham a criminalização ou a condenação por condutas. Veremos na Seção 2.3 critérios de prevenção, mas agora é importante ressaltar que o Estado pode agir de diversas maneiras para atingir um fim (pacificação social) sem utilizar necessariamente o direito penal. No caso das mulheres, nota-se que uma questão social relevante deve ser tratada a partir dessa compreensão submissiva socialmente compartilhada. Isso pode ser feito através de esclarecimento nas instituições de ensino sobre o valor da mulher, a inutilidade e risco de se anularem para agradar e fazer favores criminosos para os maridos/companheiros presos. O resultado dessas medidas preventivas poderá reduzir mais a criminalidade entre o sexo feminino do que a simples dissuasão de uma pena privativa de liberdade.

## Sem medo de errar

Caro aluno, agora ficou fácil responder a todas aquelas perguntas que nós elaboramos por ocasião da situação-problema. Você viu que Avelino Rojas é um imigrante peruano que mora no Brasil há quase vinte anos e veio fugindo da situação de pobreza que passava quando ainda era uma criança no país andino. Ele veio sem instrução, mas conseguiu tornar-se motorista de caminhão para transportar toras de madeira entre a Amazônia e São Paulo. Ele vislumbrou, contudo, com apoio de colegas, a possibilidade de transportar substâncias entorpecentes provenientes do Peru, prevalecendo-se de a sua cidadania daquele mesmo país. Ocorre que envolveu-se em um acidente com um carro policial. Oportunidade em que os militares perceberam a presença de cocaína no automóvel. Por que um imigrante como Avelino é facilmente cooptado? Ele tinha liberdade para agir conforme a lei, as pessoas são frutos do meio?

Observa-se que Avelino é um imigrante, nascido no Peru, tendo se mudado para o Brasil ainda adolescente. Com pouca instrução, conseguiu tirar carteira de motorista de caminhão. Ele não era exatamente uma pessoa completamente excluída da sociedade, mas tinha pouca instrução e uma peculiaridade de sua personalidade foi usada para o benefício da atividade criminosa. Com liberdade para entrar e sair do país andino, Avelino aproveitou para praticar tráfico de drogas, servindo como um instrumento do tráfico. Apesar de uma maior probabilidade de isso ocorrer entre pessoas com menor instrução, dentro de um ambiente com maior presença da violência, também não se pode dizer que as pessoas são necessariamente encaminhadas para a atividade criminosa. Todo indivíduo é provido de livre-arbítrio e é em razão disso que as pessoas são julgadas.

Vimos, por meio desse exercício, que Avelino demonstrava ter pouca instrução e praticou crimes de tráfico para auxiliar a organização criminosa. Ora, o que o Estado pode fazer em favor de uma pessoa como Avelino quando ela é cooptada? Como a pena será útil para ele? Será que ela serve apenas para intimidar? Essas perguntas serão mais bem trabalhadas na próxima seção, mas, até o momento verificamos a importância de debater sobre a causa do crime para indicar a melhor solução, não é verdade?

### Maria Clara porta-drogas

#### Descrição da situação-problema

Maria Clara era esposa de um traficante famoso, chamado de Jarbita do Pó. Ele foi preso e condenado a 15 anos de pena privativa de liberdade em razão do crime de tráfico de drogas. Maria Clara, no entanto, não abandonou o seu marido. Muito pelo contrário, ela resolveu ajudar Jarbita na prisão. Clarinha, como era chamada, foi solicitada para levar celulares, drogas e demais encomendas ao marido preso. E assim ela fez durante seis meses. Ocorre que, durante uma revista no presídio, Maria Clara foi flagrada portando diversos tipos de drogas e um celular que se encontrava dentro do seu canal vaginal. Ela foi presa em flagrante e encaminhada para um presídio feminino onde aguardou ser condenada. Assim como Maria Clara, várias outras reclusas, no mesmo estabelecimento, foram condenadas após tentarem auxiliar seus respectivos companheiros. Como explicar o aliciamento de mulheres para a prática do crime, especialmente o tráfico de drogas? Existe uma tendência maior de a mulher praticar crimes em relação aos homens? O que se pode fazer para evitar o aumento ou conseguir a diminuição do índice de criminalidade?

#### Resolução da situação-problema

A criminalidade feminina no Brasil vem demonstrando certo fortalecimento de uma mentalidade submissa de algumas esposas, companheiras ou namoradas em relação aos seus respectivos parceiros presos pela prática de crimes. Excluindo-se, obviamente, a hipótese de mulheres que são coagidas com ameaças sérias, existe um aumento significativo de jovens do sexo feminino que se prestam a ajudar seus parceiros, servindo como instrumentos da prática de crimes na condição de mulas, por exemplo. Essas mulheres sentem-se encorajadas devido a uma suposta facilidade na execução do crime, o que tem sido desmentido por estatísticas criminais que apontam justamente um crescimento significativo dos crimes (tráfico)

envolvendo mulheres. A importância de se conhecer essa causa centra-se justamente na atividade do criminólogo que pode projetar soluções mais eficazes conhecendo os fatores que desencadearam o distúrbio social. Nesta hipótese, a questão cultural deve ser bem trabalhada nas escolas e universidades para que as mulheres não se deixem ser usadas como instrumentos dos parceiros envolvidos na atividade delitiva.

## Faça valer a pena

**1.** Analise as assertivas a seguir:

- I- Toda pessoa que convive com a pobreza e a miséria se tornará criminoso.
- II- Estatisticamente as pessoas menos instruídas são aquelas que representam a maior parte da população carcerária.
- III- Uma pessoa rica e instruída não pratica crime.

Analisar as assertivas e escolha, em seguida, a opção correta:

- a) A primeira afirmativa encontra-se correta, porque a ausência de condição econômica e social levará necessariamente um indivíduo à prática de crimes.
- b) A segunda afirmativa encontra-se errada, porque essa é uma visão preconceituosa sobre uma condição do ser humano.
- c) A terceira afirmativa encontra-se correta, já que uma pessoa rica e bem-sucedida não tem motivos para praticar crimes.
- d) A segunda afirmativa encontra-se correta, vez que dados oficiais demonstram uma quantidade significativamente maior entre os criminosos que apresentam um histórico de pouca instrução.
- e) As afirmativas I e II encontram-se corretas, já que os fatores econômicos e sociais são condições necessárias para o cometimento de delitos.

**2.** A luz do quarto de Adriana Queiroz estava sempre acesa nas madrugadas. Ela trabalhava durante o dia, estudava à noite e rezava para que quem apenas a via como uma mulher negra, pobre e filha de analfabetos não quebrasse seu sonho. Adriana não queria ser o que os outros esperavam dela, ela queria ser juíza em um país onde a taxa de analfabetismo das mulheres negras (14%) mais que duplica a das brancas (5,8%), segundo o IBGE.

Adriana, com 38 anos, é hoje titular da 1ª Vara Cível e da Vara de Infância e da Juventude de Quirinópolis, em Goiás. Tem cinco pós-graduações, estuda Letras nas horas vagas, mas já foi faxineira. Ela teve que se esforçar muito mais que a maioria dos seus colegas de aula para vestir a toga. E

conseguiu. Hoje conta suas conquistas em um livro que acabou de lançar (MARTÍN, 2017, [s.p.]).

A história de Adriana Queiroz desmente uma série de preconceitos sobre a capacidade do ser humano para se tornar uma pessoa bem-sucedida ou deixar-se seduzir para o crime. Qual dos fatores a seguir pode influenciar decisivamente um indivíduo a se tornar um criminoso?

- a) Raça.
- b) Cor.
- c) Condições econômicas e sociais.
- d) Religião.
- e) Personalidade.

**3.** Número de brasileiros presos no exterior sobe 28% em dois anos. Dados do Ministério de Relações Exteriores (Itamaraty) revelam que o número de brasileiros presos no exterior cresceu 28% desde 2011. O total de presidiários brasileiros em outros países passou de 2,5 mil, no fim daquele ano, para 3.209 ao término de 2013. O continente com o maior número de brasileiros presos, no entanto, é a Europa, com 1.108 detentos. Portugal, com 329 presos, lidera a lista, seguido por Espanha (246), Itália (190) e França (120). Na Europa, 44% das prisões de brasileiros se devem ao tráfico de drogas (FELLETT, 2014, [s.p.]).

O aumento do número de brasileiros presos no exterior representa uma condição sociológica que tem enorme relevância para instigar o indivíduo a cometer crimes em outros países. Qual é o fator preponderante quanto à prática de crimes por brasileiros fora do território nacional?

- a) Cultura.
- b) Operacionalização.
- c) Raça.
- d) Genética.
- e) Instrução.

## Seção 2.3

### Prevenção criminal

#### Diálogo aberto

Caro aluno, na seção passada discutimos alguns fatores que podem contribuir para o agente motivar-se a entrar para uma atividade criminosa. Condição econômica, social, grau de instrução, enfim todas essas questões exercem um papel relevante para influenciar os indivíduos a se tornarem delinquentes, mas nada tem o mesmo peso que a própria personalidade. Somos livres para absolvermos nossos padrões de valores que irão estabelecer nossos limites diante de quaisquer adversidades. A nossa liberdade para agir decorre da nossa vontade em nos comportarmos em conformidade ou contra a norma.

Avelino Roja foi condenado por tráfico e Astolfo foi condenado por crimes econômicos, além de corrupção ativa. A acusação não conseguiu demonstrar a relação entre Astolfo e a venda de substâncias entorpecentes, embora todos os crimes cometidos tivessem relação com campanhas políticas. O Deputado Fortunando acabou se safando da condenação, o que fez reforçar a ideia de cifras negras, mas nem todos os membros da organização criminosa ficaram impunes. Vários empresários envolvidos foram condenados, o que, em tese, poderia prejudicar as pretensões de grupos políticos, porém como diz o ditado: "Rei morto, Rei posto, viva o Rei!" Tão logo Astolfo começou a cumprir a pena, outros grupos de empresários observaram a existência de uma oportunidade para enriquecerem ilicitamente. Para tanto, eles aliciaram outros indivíduos para integrarem a cadeia criminosa. Convencer indivíduos a participarem da atividade era muito fácil, outros indivíduos, empresários gananciosos, e os ditos excluídos (imigrantes, pessoas sem instrução, moradores de comunidades mais violentas que viviam em locais de miséria, como cortiços e favelas) foram convencidos a atuar do mesmo modo que Astolfo Fernandes e Avelino Roja agiam. Uns subornando autoridades e outros traficando drogas, uns na base da cadeia criminosa, executando o trabalho sujo e outros no topo, praticando o trabalho mais sujo ainda. O que o direito penal pode fazer para combater a criminalidade dos "*White-Collar crime*" e dos "*street crime*"? Qual é a função da pena em ambos os casos? Para responder

a essas indagações, você deverá conhecer o conceito de prevenção, no entanto serão apresentadas também as espécies de prevenção da pena, bem como aos limites constitucionais do *jus puniendi*.

No final da seção, e já projetando que você se tornará o consultor do Ministério da Justiça do Brasil, imagine que o respectivo ministro lhe chame em seu gabinete para vocês discutirem uma nova política criminal baseada nos estudos criminológicos que abordamos nestas últimas seções. Assim, você deverá elaborar um quadro em que apresenta qual tipo de crime se identifica com os grupos de cifra negra ou dourada, qual a natureza do delito (*White-collar* ou *street crime*) e a função da pena que deve ser mais adequada para esses mesmos delitos.

## Não pode faltar

O direito penal desenvolveu-se ao longo dos últimos anos, tentando adaptar-se à nova realidade jurídica que exige novas fundamentações para legitimar medidas interventivas tão graves quanto àquelas previstas quando alguém pratica um crime.

Assim, o direito penal de hoje precisa de uma justificativa mais plausível do que causar um mal contra um delinquente apenas, porque este também teria causado danos a terceiros. Imagine você, o Estado usando a pena como um ato de vingança contra criminosos. "A vingança nunca é plena mata a alma e a envenena" (Seu Madruga - Chaves). Se a vingança justificasse uma pena, certamente o titular do direito de reagir jamais limitaria seu desejo de causar um sofrimento contra aquele que o atingiu. Haveria sempre alguma desculpa para ultrapassar os próprios prejuízos sofridos e é aqui que mora o perigo. Quanto mais poderosa uma pessoa, maior será seu poder de reação, muitas vezes, contra atos banais.

Por exemplo, um sujeito subtrai uma galinha sem violência ou grave ameaça (furto). Imagine se o dono da ave pudesse lhe aplicar uma sanção para retribuir o mal sofrido. Qual seria a reação diante de uma pessoa que não tem dinheiro para comprar um frango? Provavelmente esse dono, fazendeiro, portador de arma faria com que o ladrão de galinha se tornasse o escravo dele, não o suficiente para pagar, mas

para coagi-lo a nunca mais lhe roubar nada. Aí você diria... “isso nunca iria acontecer”! Contudo, afirmamos que, pelo contrário, isso foi comum durante milhares de anos. A pena dava à vítima o direito de matar, transformar em escravo ou se apropriar dos bens do causador do delito.

A primeira revolução pela qual a humanidade passou ocorreu justamente quando um rei da Babilônia em 1780 a. C., decidiu limitar o poder punitivo do seu povo, inserindo no código próprio a lei de talião. De acordo com essa norma, as penas aplicadas contra os delinquentes deveriam ser proporcionais aos fatos e somente o Estado poderia executá-las. O objetivo foi justamente evitar reações excessivas por parte da vítima que nunca se satisfazia com o direito de punir. Foi o rei babilônico que surgiu a célebre frase: “olho por olho, dente por dente”.

Durante a Idade Média, observamos que a pena ganhou uma nova característica: a purificação da alma. Surgiu aqui um embrião do princípio da ressocialização. É claro que os métodos utilizados não eram os mais humanistas possíveis, pelo contrário! O direito canônico era todo baseado em um conjunto normativo que pretendia proteger a moral judaico-cristã dominante naquele período. Concebia-se que para alguns crimes, os acusados deveriam permanecer em calabouços com água até a meia altura para que o autor do crime se purificasse.



### Exemplificando

Outros delitos, por exemplo, a heresia, previam penas de morte que consistiam em queimar viva na fogueira a pessoa condenada. De acordo com essa mentalidade, somente o fogo poderia purificar a alma daquele criminoso/herexe. O filme *Joana D'Arc* conta uma história interessante e dramática que dará uma ideia sobre esse contexto da política criminal medieval.

Michel Foucault (2007), no mesmo sentido, nos narra uma interessante história também protagonizada por um Estado influenciado por valores cristãos quando se sentia à vontade para vingar-se do malfeitor. O delinquente foi amarrado a cinco cavalos no centro de uma praça enquanto o público se deliciava com a tortura a que ele foi submetido. Cada animal foi direcionado para posições opostas, acompanhando os sentidos dos membros do delinquente.

Em determinado momento, os cavalos foram ordenados a correr, todos ao mesmo tempo. Ainda piora, os tendões não se romperam imediatamente, ao contrário do que o carrasco imaginava. Já aos berros e pedindo clemência pela dor que sofria, o carrasco foi autorizado a cortar parcialmente cada membro do condenado, apenas o suficiente para ele sentir os cavalos romperem os tendões. É claro que o objetivo de uma pena como essa é dissuadir os demais moradores para que não cometam o mesmo delito e retribuir o executado com o mal, mas a sociedade conscientizou-se de que esse espetáculo público era desnecessário, sensacionalista e pouco eficiente.



### Assimile

- Ah, não! (você pode dizer) - Podemos discutir se as penas eram humanas, ou proporcionais/desproporcionais, mas eficientes, isso elas eram inegavelmente. Mais ou menos. Cesare Beccaria, autor italiano do século XVII que escreveu que as penas deveriam ser aplicadas o mais rapidamente possível, serem executadas por um tempo longo o suficiente para que as pessoas e o acusado se intimidem mais com a dor do sofrimento contínuo do que com a dor física imediata.

Nasceram aqui alguns elementos importantes que são observados ainda hoje: celeridade processual, dissuasão sem espetacularização da pena e a restrição da liberdade como uma pena em si.

Já no século XIX nasceram outras importantes noções da pena e, conseqüentemente, do direito penal. A pena não existe para retribuir o mal, mas para proteger valores previstos na Constituição na forma de direitos fundamentais. Se a pena protege princípios, ela protege a todos generalizadamente, inclusive, o próprio acusado ou condenado. A aplicação da sanção penal recebeu a compreensão, segundo a qual, a criminalização tem uma finalidade que é proteger bens jurídicos como a vida (no crime de homicídio), o patrimônio (furto, roubo, estelionato), a liberdade sexual (estupro e assédio sexual) e assim por diante, mas a pena aplicada pelo Estado também protege os direitos do acusado, tendo em vista que poderão ser aplicadas somente penas restritivas de liberdade ou que atinjam o patrimônio. Essas sanções, contudo, não podem eliminar completamente esses direitos, pois nem a pena privativa de liberdade poderá ser perpétua, nem a pena de multa atingirá todo o patrimônio do acusado (isto é, deve-se garantir

um mínimo indispensável para o sustento do condenado e de sua família). Assim, a sociedade evoluiu para aperfeiçoar os conceitos de proporcionalidade, de instrumentos para a reafirmação dos valores dispostos nas Constituição e dissuasão pela pena de prisão ou de multa.

Gostaram dessa introdução histórica? É interessante para compreendermos a razão do desenvolvimento de cada instituto. Contudo, nem a história acaba por aqui, nem tampouco o conteúdo. Avancemos!

Agora, vamos falar um pouco de cada espécie da função da pena? A primeira é a **função preventiva**. Nestor Sampaio (2016) afirma que a prevenção criminal é a função da pena que se relaciona com um dos objetivos do Estado que é garantir a paz ao impedir a prática delitiva. De acordo com o mesmo autor, podemos dividir a prevenção em dois grandes grupos. O primeiro deles seria a prevenção direta e o outro, indireta.

A prevenção indireta atinge dois alvos, principalmente, o indivíduo e o meio em que ele vive. Trata-se de moldar as pessoas para que elas aceitem voluntariamente o padrão ético que o ordenamento jurídico almeja proteger. Assim, são feitas ações para atenuar personalidades mais violentas ou gananciosas. Já com relação ao meio social, tem-se que o Estado atua para reduzir questões externas que possam influenciar o indivíduo a ser aliciado para o crime. Isso se faz reduzindo fatores econômicos como políticas contra o desemprego, melhorando a realidade social com políticas que reduzam um ambiente para o aumento do crime (instrução da população para se especializar em carreiras com maior exigência de conhecimento, urbanização, iluminação de espaços públicos etc.).

A prevenção direta, de outro modo, destina-se a um combate à atividade delitiva que já tenha se consumado ou que esteja ainda em execução (SAMPAIO, 2016). Neste grupo, o Estado empenha-se para punir a prática de crimes com investimentos nas forças policiais, proibição da prática de condutas que podem favorecer o ambiente criminoso (criminalização dos jogos de azar, do porte ou posse de arma, tráfico de drogas).

Para conseguir êxito nessa árdua tarefa de combater a criminalidade, o Estado deve agir com várias frentes. Não dá para contar apenas com o aumento das forças policiais ou das penas. Isso representa uma política criminal ultrapassada que foca as medidas de prevenção

apenas no sujeito-delinquente, mas este é apenas a ponta do iceberg. Pode-se vencer eleições com um discurso fácil e demagogo de que a violência se resolve com mais violência, mas a verdade é que a paz só se atinge com a paz e os direitos fundamentais só ganham sentido com a garantia máxima possível da sua eficácia com a menor restrição possível diante do descumprimento das normas.

Nesse sentido, o Estado deve trabalhar com todos os instrumentos disponíveis na administração em sentido amplo. Devem participar os governos municipais, estaduais e federal, o que envolverá as funções de poder judiciário, legislativo e executivo dos três entes federativos. As leis, é claro, devem ser dissuasórias para intimidar a prática delitiva. Pode-se prever uma pena proporcionalmente elevada ao dano e melhorar os aparelhos de investigação para reduzir a impunidade e a sensação de que o crime compensa. Todavia, isso deve ser orientado para reduzir efeitos colaterais da pena, como estigmatização, para favorecer e a reinserção social.

Como o Estado pode aplicar a prevenção dos crimes? Existem, ao menos, três formas: prevenção primária, secundária e terciária.

- Na **prevenção primária** priorizam-se questões externas facilmente identificáveis como meios influentes sobre a personalidade do indivíduo. Destaca-se a aplicação em concreto dos direitos sociais previstos de forma abstrata. De acordo com Nestor Sampaio (2016), o Estado deve promover políticas de pleno emprego para que a expectativa de uma vida decente com trabalho lícito seja real e não fictícia. Empregos com salários razoáveis exigem uma qualificação do empregado e por isso este deve chegar ao mercado de trabalho já devidamente instruídos com um conhecimento técnico suficiente para lhe garantir boas ofertas. Agora, o empregado deve ser sadio, pelo que merece um tratamento hospitalar eficiente e rápido e destinado para aquelas pessoas que não têm condição de arcar por conta própria. Por fim, o trabalhador deve saber que vai sair de casa em segurança e do mesmo jeito retornará à casa no fim do dia, dessa forma a segurança e os meios de transporte devem permitir que o trabalhador cumpra os dias de trabalho, fim de semana e férias com segurança.

- **Prevenção secundária** reflete políticas voltadas diretamente para combater o crime, incluindo o desenvolvimento da inteligência policial de combate ao crime e programas de apoio às vítimas. Também se insere dentro desse perfil a otimização da estrutura existente do

Estado para evitar o delito, como a fiscalização das fronteiras para evitar a entrada de drogas.

- **Prevenção terciária**, esta, sim, destina-se ao delinquente já condenado para que ele aproveite a pena como uma oportunidade de se reinserir gradualmente na sociedade por meio de trabalhos específicos de ressocialização, o que envolve a progressão de regime, sendo-lhe oferecido trabalho, qualificação profissional, visitas de parentes dentro e fora do complexo penitenciário.

Por este modelo de prevenção, nota-se que o direito penal moderno preferiu orientar-se por uma ideia utilitarista da pena como um meio, um instrumento para a redução da criminalidade ao invés da teoria retributiva que via na pena somente uma reação legítima que provocasse uma censura necessária contra o mal provocado pela agente. Neste modelo, pune-se como uma decorrência natural de quem pratica o crime, independentemente de qualquer proveito que se extraia dessa punição.

Isso quer dizer que a pena não tem finalidade retributiva? Não. A pena tem natureza retributiva, porque ela é em si ruim para o condenado que se vê diante de uma restrição de direito fundamental, por exemplo, liberdade ou patrimônio, mas não podemos dizer, num contexto atual de Estado Democrático de Direito, que os órgãos estão autorizados a cometer um mal pelo simples fato de ser mau. Não. O Estado deve promover o bem (finalidade) ainda que isso gere alguns sacrifícios, jamais restrições absolutas. Comete-se uma restrição ruim para tirar proveito disso. Retribuição tem um caráter naturalmente ruim por ser censura e não premiação. Entenderam? Há doutrinadores que defenderão que o caráter retributivo é um fim da pena. Quanto a essa última posição, discordamos radicalmente. Entendemos que no modelo atual de Estado, a pena deve servir para função unicamente preventiva, sendo que essa se divide em espécies bem definidas.

E quais são as espécies de prevenção? A prevenção encontra-se dividida em duas perspectivas diferentes que também são repartidas em duas subespécies cada, querem ver? Olhem só!

- **Prevenção geral**: neste modelo o Estado anuncia a todos em abstrato e genericamente que o crime é proibido e será censurado. O Estado o faz dificultando a prática delitiva ao melhorar a estrutura de fiscalização e repressão, mas também atua sob a esfera legislativa

aumentando a pena ou a sua natureza.

o **Prevenção geral negativa:** a pena é elaborada, no plano abstrato, para que a intensidade seja proporcional e dissuasiva em relação aos potenciais delinquentes. O recado é direto: não pratique esse crime sob pena de ser condenado à sanção privativa de liberdade. A própria condenação de um delinquente pode transmitir a mesma mensagem.

o **Prevenção geral positiva:** não tem um caráter intimidador, mas conscientizador sobre os valores que o Estado assumiu, a responsabilidade de preservar, e o faz por meio da aplicação da pena. Trata-se de uma mensagem dirigida a todos que, ao cometerem o crime, o Estado reafirmará a vigência da norma e os valores protegidos na Constituição. A mensagem é a seguinte: apesar de o delinquente ter descumprido a proibição para não matar, por exemplo, o Estado cumprirá a regra que determina a aplicação da pena, o que reafirma a vigência da proibição.



### Refleta

Conforme dissemos, a pena deve ser a mínima possível para dissuadir o suficiente. Como poderíamos trabalhar esses dois fatores aparentemente antagônicos?

• **Prevenção especial:** dirige-se ao infrator especificamente fazendo com que ele não se apresente como um problema social.

o **Prevenção especial negativa:** o delinquente (ou seja, aquele que tenha sido condenado criminalmente) deverá ser afastado temporariamente da sociedade para que não reitere a conduta. Em determinados crimes graves, como crimes econômicos que atingem bens jurídicos supraindividuais, é necessário punir o responsável para que ele deixe de continuar atuando nessas atividades e prejudicando diversas outras pessoas que dependeriam do funcionamento de serviços sociais que são pagos pelos valores subtraídos com os crimes dessa natureza.

o **Prevenção especial positiva:** trata-se da ressocialização (ou seria socialização?) do delinquente que poderá aproveitar oportunidades

oferecidas na execução da pena para aprender novos ofícios. Necessário também para se instruir, caso tenha alguma deficiência ou interesse de concluir alguma fase escolar. Por esta função, o preso receberá acompanhamento de profissionais que poderão lhe submeter a tratamentos psicológicos ou médicos específicos. Esta é uma função comum para todos os crimes, mas é claro que ganha maior importância nos *street crimes* já que o delinquente pode ter a primeira oportunidade real para se qualificar de alguma forma.



### Refleta

Suponhamos que a Lei de Drogas tenha priorizado a prevenção geral negativa ao aumentar o rigor das penas. Consequentemente, aumentou também a prevenção especial negativa ao afastar milhares de traficantes das ruas e segregá-los nos presídios após serem condenados. Com isso, misturaram-se pequenos traficantes com outros mais perigosos. A pena realmente cumpriu o seu fim de dissuadir demais potenciais delinquentes? Vamos ajudá-lo a refletir sobre o assunto com o seguinte dado:



### Pesquise mais

Brasília, 26/04/16 - A população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. O perfil socioeconômico dos detentos mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Esses resultados constam do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), relativo a dezembro de 2014, divulgado nesta terça-feira (26), em Brasília. O estudo traz informações sobre a população carcerária e estabelecimentos prisionais do país, estados e Distrito Federal. Segundo o estudo, o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição. Sobre a natureza dos crimes pelos quais estavam presos, 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio.

Para mais informações, acesse: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

- **Estigmatização:** o autor José de Faria Costa (2003) defende que, em determinados crimes, a estigmatização torna-se tão importante que se é uma das próprias funções da pena. Consegue imaginar para qual tipo de crime esse cenário se encaixa? Lembra-se de que os direitos fundamentais servem para reequilibrar eventuais distorções sociais. Seria correto usar a estigmatização, por exemplo, contra pessoas que já sofrem diariamente com preconceito pela cor de pele? Ou contra pessoas que pertençam às classes mais carentes? Não! Por outro lado, a estigmatização pode ser um interessante argumento para quem se beneficia de prestígio social, econômico e vale-se de prerrogativas criadas com intuito protetivo, durante o exercício de cargos públicos, para praticar crimes. Nestes casos, a condenação deveria ser, para o professor português, amplamente divulgada pelos meios sociais para que a personagem pública seja sempre lembrada pelo crime. Além disso, tal objetivo teria a função de compensar a dificuldade natural que existe para criminalizar a conduta danosa do colarinho-branco, para identificar os verdadeiros responsáveis, investigar e obter provas, para, enfim, condenar por crimes dessa natureza (colarinho-branco).



### Pesquise mais

Esse negócio de ressocialização dá certo mesmo? Será que isso não é conversa de defensores de bandidos (também chamados de defensores dos direitos humanos)? Investiguem mais sobre as Apacs no site dos Tribunais de Justiça de seu estado. Apresentamos um caso de Minas Gerais por ser um modelo bem-sucedido. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=FXG5RUQfvF0&feature=youtu.be>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

Conforme tivemos oportunidade de discorrer, Avelino Rojas foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e junto com ele Astolfo Fernandes não teve um final feliz, ao menos para ele, porque a sociedade está farta de tanta impunidade, embora o Deputado Fortunando tenha conseguido se safar. A organização criminoso parece que tem vida própria. Vários integrantes já se encontram presos, mas a organização convenceu outros indivíduos a entrarem para essa atividade e, assim, ganharem um “dinheiro fácil”. O que o Estado pode fazer para reduzir a prática dos crimes econômicos? E dos crimes de rua, especialmente, o tráfico de drogas?

Com relação aos crimes econômicos, é muito importante ter a consciência de que autoridades, pessoas com prestígio, saibam que os delitos que cometerem em razão da função serão punidos proporcionalmente aos danos causados. O aumento da pena, equilibrando com os danos provocados, pode dissuadir a prática de ilícitos dessa natureza, bem como favorecer a exclusão social temporária de criminosos poderosos (prevenção especial negativa). Ainda é possível reforçar a estigmatização para que a população tenha conhecimento exato sobre as atividades ilícitas exercidas por pessoas que abusaram da confiança e do reconhecimento social para se beneficiarem ilicitamente.

Por outro lado, os crimes de rua, como o tráfico de drogas, precisam ser impedidos de acordo com uma estratégia de prevenção secundária que é aquela através da qual se dificultam os meios de execução do delito com o objetivo de que a atividade se torne desvantajosa. Isso ocorreria, por exemplo, aumentando a fiscalização da fronteira para que os traficantes se sintam impedidos de transportar grandes carregamentos. Apenas essa medida aumentaria sensivelmente o valor das substâncias entorpecentes, tornando-as um pouco mais inviáveis economicamente. O pequeno traficante também precisa, juntamente com outros delinquentes que tenham praticado (furtos e roubos), de um acompanhamento especial para aprenderem novos ofícios ou concluírem algum grau de estudos durante o cumprimento da pena. A falta de oportunidade para se inserirem no mercado de trabalho pode favorecer pessoas a se interessarem por condutas que geram um retorno rápido, porém criminoso. Abrir novas oportunidades só

colabora para reduzir o número total de crimes.

Caro aluno, lembre-se de que você se tornou um consultor do Ministério da Justiça responsável por elaborar projetos do executivo que irão combater a criminalidade no Brasil. Contudo, antes de criarmos um plano, é preciso estudar bem as características de cada delito para que possamos indicar o melhor prognóstico em relação a esses eventos danosos. Para tanto, o Ministro lhe solicitou que elaborasse um quadro em que compara alguns dos crimes que mais incomodam e prejudicam o funcionamento do nosso Estado brasileiro. Que tal elaborarmos esse produto para o final da unidade? Será muito simples de fazer, quer ver?

Dentro deste quadro, você terá oportunidade de classificar os crimes a partir da natureza delitiva colarinho-branco (*white-collar crime*) ou crime de rua (*street-crime*). Em seguida, vai identificar a qual cifra pertence determinado delito e qual modelo de prevenção deveria ser priorizado. Vamos começar?

Quadro 2.1 | Checklist

	Natureza do crime	Espécie de cifra	Espécie de prevenção mais eficiente
Tráfico de drogas			
Lavagem de dinheiro			
Sonegação fiscal			
Roubo a banco			
Corrupção passiva de policial militar durante uma blitz no trânsito			
Corrupção passiva de um deputado para aprovar projetos de lei em favor de empresas multinacionais			

Fonte: elaborado pelo autor.

### A utopia norueguesa da prisão real

#### Descrição da situação-problema

A Noruega prova que tratar presos como seres humanos realmente funciona

"Existe a percepção que diz: 'Ah, é uma prisão light; vocês só aceitam os caras legais para um acampamento de verão'. Mas não é assim. Nossos caras estão metidos numas merdas grandes, se você perdoa minha linguagem. Drogas e violência. E a verdade é que alguns que são problemáticos em outras prisões parecem tranquilos aqui. 'Esse é o cara que você disse que é difícil?' É muito simples: trate as pessoas como lixo e elas serão lixo. Trate-as como seres humanos e elas se comportarão como seres humanos."

Mas a característica mais marcante do sistema norueguês é que ele parece funcionar. Os índices de criminalidade são muito baixos, e as taxas de reincidência são de meros 20%. Disponível em: <[http://www.huffpostbrasil.com/2017/03/28/a-noruega-prova-que-tratar-presos-como-seres-humanos-realmente-f\\_a\\_22016014/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/03/28/a-noruega-prova-que-tratar-presos-como-seres-humanos-realmente-f_a_22016014/)>. Acesso em: 18 abr. 2017.

Ao ler o texto, é possível se espantar com duas situações: a civildade do sistema penitenciário norueguês e, também, que há aqueles que o criticam. Segundo alguns opositores, tal modelo seria incapaz de dissuadir um delinquente a deixar de praticar um crime, já que as condições da prisão se assemelham a um "acampamento de verão", o que poderia, contrariamente às primeiras intenções, incentivar o criminoso a cometer o ilícito e ser premiado depois. Por outro lado, esse modelo parece cumprir outros objetivos de tal forma que nenhum outro sistema carcerário já alcançou. Dentre as funções da pena, qual(is) dela(s) o modelo norueguês mais privilegia?

#### Resolução da situação-problema

Apesar de transmitir uma falsa percepção de que o sistema carcerário norueguês não dissuadiria os potenciais delinquentes a praticarem seus crimes, tem-se que, por mais progressista que seja,

ainda assim, trata-se de uma prisão. Por melhor que seja um sistema penitenciário, esse sistema ainda assim aprisiona as pessoas. Ora, a liberdade é um valor que por si só as pessoas sentem enorme receio em perder. O fato de não poder escolher para onde ir e com quem deseja estar, é suficientemente dissuasivo para impedir novos crimes. Nenhum preso precisa ser privado de outros direitos, principalmente quando o tratamento se torna cruel ou degradante, porque a liberdade é um bem que só não se compara à vida. Nesse sentido, o sistema norueguês é exitoso, tendo em vista que esse modelo prepara o indivíduo para que ele assimile gradualmente como viver em liberdade. O preparo não precisa ser necessariamente luxuoso, mas com respeito. O Estado respeita a condição de presidiário, para que este, ao ser solto, respeite as condições do Estado para se viver livremente. O maior mérito do sistema penitenciário norueguês é valorizar a natureza humana daqueles que cometeram crimes e já estão sendo punidos por isso (pena privativa de liberdade). Simultaneamente, o sistema também foi projetado para que, ao sair do presídio, o indivíduo passe a desfrutar da liberdade com aquele respeito que ele assimilou no período em que esteve preso. Se tratarmos as pessoas como lixos, lixos elas serão. Se tratarmos com respeito, respeitosas elas também serão. Assim, nota-se que a função da pena mais evidentemente obedecida na Noruega é a ressocialização, já que os condenados raramente voltam a delinquir.

## Faça valer a pena

**1.** A pena de prisão é tida atualmente como uma medida restritiva que deve respeitar algumas funções compatíveis com a ordem constitucional. Segundo se extrai do art. 1º da lei de execução penal, a pena tem a finalidade de proporcionar ao preso a oportunidade para ele se integrar socialmente. Qual a função da pena o Estado almeja proteger com o referido dispositivo legal? Assinale a única alternativa correta que responde à pergunta.

- a) Prevenção geral positiva.
- b) Prevenção geral negativa.
- c) Prevenção especial negativa.
- d) Retribuição.
- e) Ressocialização.

**2.** Infelizmente, parece que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre com os direitos previstos legalmente para a proteção dos indivíduos e ressocialização dos presidiários. Violência física, sexual, submissão à tortura por parte de agentes públicos, privação de todas as exigências mínimas de higiene.

Diante desse quadro em que a sanção se torna extremamente severa para o delinquente, muitas vezes apoiado pela própria sociedade, qual função ou natureza da pena tem sido priorizada com a manutenção da pena nessas condições?

- a) Prevenção geral positiva.
- b) Prevenção geral negativa.
- c) Prevenção especial negativa.
- d) Retribuição.
- e) Ressocialização.

**3.** População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos quatorze anos. O Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos e, atualmente com 622.202 mil presos, é o quarto país que mais prende no mundo, perdendo até mesmo para a Índia. Esses são os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) nesta terça-feira (26), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) (PUTTI, 2016, [s.p.]).

Brasil teve em 2015 uma taxa de homicídios de 28,9 a cada 100 mil habitantes - o que representa um aumento de 10,6% desde 2005. O dado faz parte de um estudo divulgado nesta segunda-feira (5) pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). No ano, foram 59.080 homicídios (TREVIZAN, 2017, [s.p.]).

Diante das duas notícias, qual das assertivas poderia explicar com mais propriedade o fenômeno da criminalidade?

- a) O aumento da criminalidade, no Brasil, deve-se à omissão do Estado para aprisionar delinquentes.
- b) O aumento da criminalidade no Brasil deve-se ao excesso de benefícios concedidos aos presos, enquanto eles cumprem penas privativas de liberdade.
- c) O aumento da população carcerária pode indicar que a política repressiva e segregacionista não é eficiente para prevenir, por si só, a prática de crimes no meio social.

d) O aumento da criminalidade no país indica que o Estado deve ser ainda mais incisivo na repressão de delinquentes, pelo que deve aumentar a quantidade de pena.

e) O aumento da população carcerária no Brasil acompanhou proporcionalmente o aumento da criminalidade.

# Referências

ALEXANDER, R. O que há por trás da alta taxa de estupro na Suécia? **BBC Brasil**, 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120917\\_suecia\\_estupro\\_lgb.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120917_suecia_estupro_lgb.shtml)>. Acesso em: 2 out 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, trad de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross, São Paulo: Editora Nova Cultural (Os Pensadores), 1987.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

BRASIL. **Lei de nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJ divulga novo relatório sobre a população carcerária brasileira**. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada**. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

COSTA, José de Faria. **Direito penal econômico**. Salvador: Quarteto, 2003.

FELLET, João. Número de brasileiros presos no exterior sobe 28% em dois anos. **BBC Brasil**, 2014. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140522\\_brasileiros\\_presos\\_exterior\\_jf\\_fl](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140522_brasileiros_presos_exterior_jf_fl)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. 6. ed. S.o Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Belo Horizonte: Editora Vozes, 2007.

MARTÍN, M. De faxineira a juíza, a história de uma mulher pobre e negra no Brasil. **El País**, 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/03/politica/1493835209\\_538325.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/03/politica/1493835209_538325.html)>. Acesso em: 2 out. 2017.

PUTTI, A. População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos. **Carta Capital**, 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com>>.

br/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>. Acesso em: 2 out. 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal econômico – É legítimo? É necessário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 127, jan. 2017.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco**: da origem do conceito e sua relevância criminologia à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Coimbra: Coimbra, 2001.

SCHREIBER, M. Pagamento de propinas por empreiteiras se consolidou durante ditadura, diz historiador. **BBC Brasil**, 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38337544>>. Acesso em: 2 out. 2017.

TREVIZAN, K. Taxa de homicídios no Brasil aumenta mais de 10% de 2005 a 2015. **G1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/taxa-de-homicidios-no-brasil-aumenta-mais-de-10-de-2005-a-2015.ghtml>>. Acesso em: 2 out. 2017.



# Execução penal

### Convite ao estudo

Olá, caro aluno! Na Unidade 2 tivemos a oportunidade de abordar diversos temas atuais acerca das ciências criminais dentro de uma perspectiva mais criminológica. Realizamos, assim, um estudo sobre as organizações criminosas e sua especial relação com os crimes de colarinho-branco (*white collar crime*). Observamos, também, que o legislador inseriu diversos dispositivos que foram elaborados para garantir uma maior eficiência durante o trabalho investigativo. Isso tudo foi visto na primeira seção. Já na seção seguinte, avaliamos o crime sob questões que podem influenciar o autor a praticar a conduta proibida. Ressaltamos que o homem adulto sadio age com livre-arbítrio. Essa é uma presunção. Contudo, há fatores que podem influenciar uma personalidade com predisposição ao crime: desemprego, baixa instrução, questão cultural etc. Por fim, abordamos questões da pena sob a perspectiva da prevenção. Assim, distinguimos prevenção geral e especial, positiva e negativa.

Nesta unidade, contudo, vamos estudar a execução penal de acordo com a legislação brasileira que foi elaborada seguindo alguns dos conhecimentos desenvolvidos pela criminologia e pelas ciências penais. Nesta etapa, você terá a oportunidade de conhecer e compreender os princípios que guiam a execução da pena. Essas normas fundamentarão o acesso do presidiário a serviços sociais que devem ser disponibilizados, eis que não foram atingidos com a decisão condenatória privativa de liberdade. Uma coisa não anula a outra.

Entretanto, sabe-se que cada direito corresponde a um dever. O Estado deve cumprir com as prestações determinadas para a manutenção da dignidade da pessoa humana, mas os

presos também devem submeter-se ao regime disciplinar, sob pena de sofrerem punições durante a execução da sanção penal. O comportamento do presidiário, inclusive, será avaliado para eventuais benefícios, como progressão de regime e livramento condicional. É uma matéria lógica e instigante, e você, com certeza, vai se interessar. Agora, gostaria que refletisse sobre o seguinte problema: direitos humanos podem ser aplicados aos "bandidos"? A menos que bandido não seja humano e pertença a uma espécie desconhecida que precisa de juízes e biólogos para o identificarem, bem, somos todos humanos. Só a eles? Claro que não! Fundamentais são os direitos em relação aos quais qualquer um deve se beneficiar, porque estão previstos de forma genérica e abstrata.

Está gostando? Isso é só o começo! Para lhe ajudar a compreender a matéria, que tal contextualizarmos tudo? Fica mais fácil, não é? Então, propomos a seguinte história: José Estopim Curto era um sujeito predestinado. Impaciente até na certidão de nascimento, ele gostava de jogar cartas num bar próximo à sua casa. Num belo domingo ensolarado, José jogou baralho em liberdade pela última vez.

Dois anos depois dessa última partida, Zétupim, como era chamado, foi condenado a 21 anos de pena privativa de liberdade pela prática do crime de homicídio qualificado executado contra seu vizinho, Antônio Obitus. Segundo consta nos autos, José Estopim Curto teria se desentendido com Antônio Obitus em razão de uma partida de truco. Aproveitando-se que Antônio Obitus tinha deixado a porta de casa destrancada, José Estopim Curto entrou na residência da vítima e jogou contra ele um líquido altamente inflamável e ateou-lhe fogo. Antônio morreu carbonizado, enquanto Zétupim presenciava a cena com um gosto amargo da vingança. Tudo isso ocorreu por causa de uma carta marcada. Nas próximas seções iremos explorar esse trágico caso.

Bons estudos!

# Seção 3.1

## Introdução à lei de Execução Penal

### Diálogo aberto

Como recordamos, o estudo da criminologia serve para indicar ao Estado as causas para a ocorrência do fenômeno criminoso, analisando tanto o perfil e a motivação do delinquente, bem como as características da vítima e, ainda, a natureza de cada crime. Você, caro aluno, consegue perceber que quando conhecemos a consequência e descobrimos a causa de um evento qualquer automaticamente ganhamos uma capacidade para elaborar soluções mais precisas, não é mesmo? Estas reações podem ser tanto preventivas, ou seja, que impedem a ocorrência do fenômeno criminoso, quanto remediativas, isto é, a partir do crime já executado, o que se pode fazer para atenuar ou anular os efeitos. A execução penal, conforme se verá, será um processo em que a pena servirá como prevenção, dissuasão e ressocialização do delinquente. É necessário, portanto, conjugar esses fatores para que a sanção penal não se torne um meio legal para a satisfação de uma vingança pública, mas, ao contrário disso, para que possa prevenir novos crimes e colabore para a transformação do condenado. É claro que essa matéria é muito rica e, por isso, para fins de melhor compreensão do seu conteúdo, contextualizaremos a disciplina com um caso hipotético envolvendo um homem predestinado: José Estopim Curto.

José Estopim Curto foi acusado de praticar homicídio doloso qualificado por meio cruel, por motivo fútil e que impossibilitava a defesa da vítima. Após intensos debates em plenário, os jurados consideraram Zétupim autor do crime e responsável pelo episódio indesculpável. Ao receber o resultado do julgamento, o juiz presidente do Tribunal do Júri procedeu à dosimetria da pena e à forma de cumprimento da sanção penal. O magistrado, então, determinou que a pena corporal fosse cumprida de forma que o réu pudesse sentir um sofrimento semelhante àquele o qual submeteu a sua vítima. Assim, Estopim Curto foi condenado em primeiro julgamento à pena privativa de liberdade, correspondente a 21 anos e a 2100 chibatadas (100 por cada ano de cumprimento da pena).

Pois bem, se você fosse o advogado de José Estopim e pudesse

recorrer contra a decisão condenatória, existe algo nessa sentença que viola os princípios da aplicação da pena? Esta pena aplicada pelo magistrado respeita os limites impostos pelo estado democrático de direito? O juiz pode determinar arbitrariamente a forma de execução da pena? Quais são os limites da pena privativa de liberdade? O que o Estado deve resguardar durante a execução da pena? Para responder a essas e outras questões você deverá conhecer: os princípios que orientam a aplicação e execução da pena e os direitos do acusado protegidos após a condenação criminal.

E aí, entendeu o problema? Vai ser muito fácil resolvê-lo a partir das próximas explicações, quer ver?

## Não pode faltar

A execução penal é um processo em que o Estado cumpre a condenação proferida dentro dos autos que apuraram a responsabilidade criminal do acusado. Podemos definir, assim, a execução penal como um processo através do qual a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria é cumprida, propiciando os meios adequados para efetivar as finalidades próprias da pena, já em concreto (prevenção especial negativa e positiva).



### Assimile

Veja bem a situação! Esse processo, ou como alguns autores denominam, essa fase, só se inicia com a condenação ou a absolvição imprópria. Logo, é imperioso concluir que tais decisões precisam transitar em julgado para que possam gerar efeitos. Isso porque, no Brasil, ainda está em vigor o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inc. LVII, segundo o qual o réu deve ser tratado como inocente, durante toda a ação penal, pelo que o Estado não pode antecipar os efeitos de uma condenação provisória.

Feita essa ressalva, avancemos! Daquele conceito sobre a execução penal, bem sucinto é verdade, podemos destacar dois pontos que geram controvérsias na doutrina, quais sejam: a punição e a natureza dessa fase. Iniciemos pela consequência jurídica do ato ilícito (pena ou medida de segurança) e, depois, passaremos para o espaço adequado em que essa relação jurídica desenvolve-se.

Diante disso, iniciamos com a seguinte pergunta: qual é a diferença entre condenação e absolvição imprópria? Talvez você, caro aluno, tenha alguma dificuldade para entender esse aspecto, mas isso não é culpa sua. Para entender perfeitamente os dois institutos, teríamos que explicar uma série de fundamentos que são pertinentes à disciplina Direito Penal. Por outro lado, não posso deixá-lo na mão, não é verdade? Apenas para que você não fique com essa dúvida, podemos dizer que a condenação (à prisão, por exemplo) pressupõe que o agente seja capaz de compreender os próprios atos praticados durante o cometimento do crime. Por exemplo, um adulto sadio pratica um homicídio. O que acontecerá com ele? Provavelmente será condenado à pena de prisão por homicídio. Já a absolvição imprópria é um pouco diferente. Essa decisão é proferida quando se classifica indivíduo autor da ação como inimputável, isto é, incapaz de compreender a ilicitude dos próprios atos. Esse estado deve ser averiguado por exame de sanidade mental que terá a função de constatar a presença de tal anomalia já durante o cometimento do tipo penal. O magistrado aplicará contra essa pessoa (que apresentou uma demência, por exemplo) uma medida de segurança ao invés da pena propriamente dita. Isto é, sendo incapaz de se autodeterminar, no momento dos fatos delitivos, o acusado será absolvido da pena de prisão (já que ele não pode ser responsabilizado por aquilo que não tinha controle), mas cumprirá um período obrigatório de recolhimento na forma de tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia. Conseguiu perceber a diferença? É assim que o direito penal trata a questão e que gerará reflexo na execução penal, como vimos.



### Pesquise mais

Pesquise mais sobre medida de segurança, inimputabilidade e absolvição imprópria: leia as páginas 81, 82, 247 e 252 da seguinte obra:

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Contudo, nos resta ainda outra dúvida. **Qual é a natureza dessa fase (ou processo): judicial ou administrativa?** Bem, quanto a isso, a doutrina não tem uma posição muito pacífica sobre o tema, o que não nos impede de termos. Vamos analisar: a execução penal é um momento em que o Estado atinge o direito de liberdade do condenado

(direito fundamental), cuja restrição será intensificada ou atenuada a partir do comportamento do preso (verificado em concreto) e de questões objetivas cumpridas pelo delinquente.

Essa análise não pode prescindir de garantias processuais para que o responsável pelas decisões restritivas não se incline para o autoritarismo (uma ação voltada pela mera vontade pessoal, egoística, passional etc.). Nesse sentido, a fase de execução será conduzida de forma que esteja respaldada e vinculada por princípios processuais previstos na constituição. São vários direitos estruturantes, entre os quais destacariamos: contraditório, ampla defesa e simétrica paridade.

E mais: além de o processo se moldar com esses princípios limitadores da arbitrariedade, a execução penal também tem potencial para representar um dano ou ameaça de dano ao direito do preso, concorda? Talvez não exista necessidade de elencar a você, caro aluno, todas as formas e espécies de violação a que um preso está submetido, durante a execução da pena no Brasil, não é mesmo? Então, a constituição garante que, diante dessa violação ou do perigo de se violar o direito de alguém, permite-se ao titular do bem jurídico em risco, o livre acesso ao poder judiciário a fim de impedir o dano ou cessar a ameaça.

Desse modo, podemos reconhecer que a execução penal preenche todos esses requisitos típicos de um processo, principalmente, quanto à limitação do poder punitivo. Assim, a figura do juiz serve justamente para examinar o cumprimento dos direitos penais e fundamentais do preso durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido, compreendemos que a execução penal é uma fase processual (ou processo autônomo) que tramita no âmbito judicial e que deve respaldar-se em princípios que garantam o cumprimento dos direitos fundamentais dos presos enquanto eles estiverem sob a responsabilidade do Estado. Sim, presos também são dignos de proteção pelo Estado e da tutela decorrente dos direitos fundamentais. Por que isso? Por que podem beneficiar-se da proteção de algo se eles não souberam respeitar o direito alheio? Existe uma explicação!

É a Constituição, a nossa Lei Máxima, que preconiza que os direitos fundamentais serão dirigidos a todos os indivíduos, inclusive, àqueles que tenham eventualmente praticado crimes que, vulgarmente, são chamados de bandidos. Mas, insiste-se, por qual motivo os direitos fundamentais também protegem pessoas que não fizeram

jus à confiança do Estado? Simples, os direitos fundamentais foram elaborados e sustentados por uma compreensão (um valor ou uma ideia), segundo a qual as normas constitucionais servem para reequilibrar eventuais distorções sociais que o mundo real provoca naturalmente nas relações humanas.

Vejamos, no mundo real há pessoas que nascem mais inteligentes do que outras, concorda? Há aquelas que nascem mais ricas, outras com mais sorte, pessoas que já nascem com tudo isso junto, outras vêm ao mundo só com potencial e há aqueles que não têm nada, não é? Pois bem, se o direito incentivasse essa desigualdade viveríamos em um estado selvagem no qual prevaleceria somente o desejo do mais forte, não importando se justo ou injusto. E veja, antes que comece a discussão sobre se o mundo é competitivo e que é assim que tem que ser, o mais forte não significa necessariamente o melhor, mas sim aquela pessoa que é portadora de uma vantagem capaz de anular todas as outras. É claro que o portador desse privilégio se sobressairá de diversas formas, inclusive de forma discricionária.



### Exemplificando

Um exemplo do uso discricionário de uma vantagem sobre outras pessoas ou outras nações é a questão das armas. Oficialmente, não chegam a 10 o número de Estados que possuem arsenal nuclear. Não seria correto que o Brasil, por ter respeitado o pacto de não proliferação dessa espécie armamentista, estivesse submetido às imposições das nações detentoras dessa tecnologia e, assim, fosse obrigado a cumprir situações humilhantes somente para se proteger diante de uma desvantagem. Desse modo, os tratados internacionais protegem o Brasil, assim como no âmbito interno os direitos fundamentais tutelam os mais fracos. Embora o estado brasileiro seja econômico e tecnologicamente mais avançado do que algumas nações nucleares, como: Paquistão e Coreia do Norte, ficaríamos em um injusta desvantagem sob qualquer conflito internacional, não fosse aquela norma proibitiva e protetiva.

Portanto, o direito fundamental apresenta-se como um meio que fomenta uma relação mais equilibrada entre as pessoas, garantindo que todos nós sejamos tratados com igualdade de respeito e consideração. Esse, aliás, é o fundamento axiológico ao qual Luigi Ferrajoli (2005), autor italiano, refere-se quando aborda o tema direito fundamental. A igualdade seria o elemento orientador dos direitos dessa natureza.

Se a igualdade é o valor contido implicitamente em cada direito fundamental, é preciso estabelecer características que deem eficácia a esse valor. E quais seriam as características? O caráter universal e indisponível. Não há outra forma de garantir a todos um tratamento com as mesmas oportunidades do que generalizando os destinatários da norma. E mais, não se pode permitir que os titulares renunciem a esses direitos, sob pena de os mais fortes dissuadirem-nos a ceder esses bens jurídicos em favor deles, o que nos regressaria ao mesmo estado selvagem (lei do mais forte).

Consequentemente, aquele indivíduo ou grupo de pessoas mais frágil numa relação social deve receber, por parte do Estado, uma atenção mais cuidadosa, bem como, uma compensação de investimentos para que os membros desse grupo se aproximem dos mais privilegiados.

Até aqui, tudo bem, não é? Talvez você só não concorde que um "bandido" possa ser considerado uma pessoa vulnerável. Calma! Sigamos com o raciocínio e não perca o foco. Se o Estado pudesse decidir os beneficiários dos direitos fundamentais, você não acha que ele iria escolher somente aquelas pessoas que fossem à imagem e semelhança de suas próprias autoridades? Claro! Pois então, por isso os juristas desenvolveram a compreensão de que um dos aspectos dos direitos fundamentais é justamente não permitir que sua aplicação esteja susceptível à discricionariedade de uma maioria circunstancial. Isso é, precisamente, o que a universalidade dos seus destinatários/titulares tenta preconizar. Desse modo, nem mesmo com a anuência do titular do direito, o Estado poderá excluir a titularidade de uma pessoa ou de um grupo dos direitos fundamentais. Tampouco a sentença criminal poderá fazer.

O Estado, quando condena à pena de prisão, está necessariamente reduzindo a liberdade ou outro direito qualquer do criminoso. Ora, não existe aqui uma contradição? Sendo a liberdade indisponível, como o Estado pode reduzi-la quando da aplicação da pena? Não se assuste, pois não há qualquer contradição nessa operação! A liberdade, em conjunto ou não com outros direitos diretamente conexos, poderá ser temporariamente restringida com a condenação. Nada mais! Isso significa que os outros direitos dos condenados deverão ser conservados tanto quanto se respeitam em relação aos demais cidadãos e por quê? Isso porque outros direitos (como a saúde e integridade física)

não foram atingidos (e nem poderiam ser) violados pela condenação criminal. Consequentemente, se precisar de assistência médica, o preso será atendido, da mesma maneira que ele precisa se alimentar, exercer um culto, estudar etc. Tudo isso deve ser disponibilizado ao condenado, porque a pena não tem como finalidade ser má, embora seja naturalmente dissuasiva por ser algo não desejável, (por privar um direito).

A finalidade da pena é proteger os bens jurídicos, inclusive, do condenado que depende do Estado para não ser alvo de vingança pública/privada e é por meio dela que ele poderá conscientizar-se sobre os valores para, desse modo, ressocializar-se. Não por outro motivo que podemos afirmar que a pena também deve servir ao condenado, eis que todas as medidas estatais são dirigidas ao homem como um fim em si mesmo. É isso que prega a dignidade da pessoa humana anunciada, especificamente neste contexto, através do princípio da humanização da pena que garante e proíbe pena de morte, penas degradantes, cruéis, ou seja, aquelas que atinjam a integridade do corpo e da mente como uma forma de punição sustentada pela simples vontade de causar dor física ou traumas psicológicos.

Será que acabou? Ainda não. Há muitos princípios com os quais devemos trabalhar.

Outra norma relevante para o estudo da execução penal é o princípio da legalidade, previsto no art. 3º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Essa lei, que passaremos a denominar como LEP, dispõe sobre as regras do cumprimento da pena de prisão e da medida de segurança. Logo no começo, ela anuncia, ressaltando com isso a importância do objeto, que a execução da pena deverá respeitar princípio da legalidade. O dispositivo citado preconiza aquilo que já expusemos há pouco: assegura-se ao condenado todos os direitos que não foram atingidos pela lei e pela sentença. Difícil? Que nada! É muito simples, veja! O acusado pode exercer qualquer direito que não tenha sido restringido em razão da censura do estado pelo ato criminoso praticado. Pelo mesmo princípio, ainda que o juiz quisesse aumentar o rigor da pena, ele também não poderia sem prévia previsão legal. Já ouvimos falar daquele mantra que todo criminalista sabe de cor? Não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal. Ora, não posso simplesmente inventar um tipo de consequência jurídica (pena), se ela não estiver respaldada pela lei. Se

um indivíduo incendiar uma pessoa, o Estado não tem o direito de fazer o mesmo, porque isso fere a norma que proíbe penas cruéis e também viola a legalidade, já que a referida sanção é desprovida de qualquer previsão legal. Atenção! A pena privativa de liberdade já cumpre a função dissuasiva que o Estado almeja para prevenir crime. Não há necessidade de ser mais cruel para atingir esse fim.

Tem outro princípio? Tem sim! Inclusive, já nos referimos expressamente a ele. Trata-se do **princípio da igualdade**, segundo o qual todos devem ser tratados, durante o cumprimento da pena, com igualdade na medida de suas igualdades, bem como em desigualdade, na medida de suas desigualdades. Como se aplica isso? Faz sentido um indivíduo branco ser colocado em cela distinta de um negro? Claro que não! Isso seria evidentemente discriminação racial. Por outro lado, você há de concordar que não podemos deixar na mesma cela pessoas de sexos distintos, nem tampouco poderíamos permitir que indivíduos mais anciãos dividam o mesmo espaço com jovens adultos. Por quê? Se assim não fosse, imagine como seria a vida de uma pessoa naturalmente mais frágil, dentro de uma cela com uma objetivamente mais forte. Como disse, o Estado tem que utilizar os direitos fundamentais para reduzir as distorções do mundo real, chegando a um equilíbrio. Isso tem a grande virtude de impedir que o mais forte imponha sobre o mais fraco a sua arbitrariedade.

O terceiro princípio norteador da LEP também nos é muito caro. É o **princípio da individualização da pena**. De acordo com o art. 5º do mesmo conjunto normativo (BRASIL, 1984), os condenados serão classificados conforme a personalidade e os registros criminais em que já estiveram envolvidos (o famoso antecedente criminal). Existem três formas de se aplicar esse princípio: primeiro na esfera legislativa, quando o parlamentar pondera proporcionalmente a pena abstrata a partir do valor do bem jurídico protegido. Em seguida, quando o juiz analisar os fatos, censurando de acordo com a conduta praticada em concreto. Por fim, a individualização também ocorre no âmbito da execução da pena quando o condenado é submetido ao exame de classificação. Nessa oportunidade, o indivíduo será avaliado por um grupo formado por assistente social, psicólogo, psiquiatra, dois chefes de serviço e presidido pelo diretor do presídio.

Segundo o autor Marcelo Uzeda (2016), não podemos confundir exame de classificação técnica com exame criminológico. Este último

foi afastado da legislação nacional, embora tenha sido ressuscitado pelo STF numa situação muito específica. Durante a execução da pena, em crimes hediondos, o juiz terá a faculdade de submeter o condenado ao exame criminológico com o objetivo de avaliar a periculosidade do agente, condicionando (apesar de não ser vinculado) a progressão de regime ao referido teste. Isso é o que anuncia a súmula vinculante editada pela Suprema Corte de número 26.

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, 2009, Súmula nº 26)

Ainda, conforme nos ensina Uzeda (2016), o exame de classificação tem o objetivo de adequar a pena à personalidade do infrator assim que este ingressa ao sistema penitenciário, fazendo com que a sanção corresponda a alguns aspectos importantes, tais como: personalidade, antecedentes, vida familiar e a capacidade/aptidão para trabalhar. Isso tudo favorece o quê? A individualização, ou seja, a personalização da pena para cada indivíduo condenado.

Assim, após esse exame, ficará mais simples definir com quais presos o condenado poderá dividir a cela, qual trabalho poderá prestar e o modo de cumprimento da pena. Isso quer dizer, então, que após a definição do perfil do indivíduo, nada alterará sua pena? Não, a maioria dos incidentes ocorridos será avaliada pelo magistrado competente pelas questões da execução penal. Isso é o que nos informa o art. 2º, bem como o art. 194 da LEP que prevê o **princípio da jurisdicionalidade** (BRASIL, 1984). À autoridade administrativa caberá decidir sobre questões mais voltadas para o bom funcionamento do presídio, como: banho de sol, horário de visita e sanções mais leves e médias aos presos. Por conseguinte, o juiz da Vara de Execução torna-se competente para apreciar tanto as punições quanto eventuais exercícios de alguns direitos, como progressão de regime, liberdade condicional, tudo isso a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Agora sim, indo para a conclusão desta etapa, podemos abordar **o princípio da ressocialização** já sob uma perspectiva mais prática de acordo com a LEP. Segundo Uzeda (2016), o art. 11 da Lei de Execução Penal dispõe sobre diversos direitos sociais que não apenas devem ser cumpridos pelo Estado, como também se apresentam como condição essencial para a ressocialização do preso. Assim, o presidiário tem o direito e o Estado deve prestar exercícios sociais, entre os quais destacamos: ser acompanhado por um médico em situações específicas de tratamento e ter direito à internação hospitalar, se a situação assim exigir. Ademais, o preso deve ter também à sua disposição a assistência jurídica gratuita caso não tenha condições de arcar com a contratação de um advogado, art. 15 da LEP. O profissional da defesa não ficará condicionado apenas à análise do processo de execução. O advogado poderá ter entrevista reservada e pessoal com o seu cliente que poderá lhe transmitir desde eventuais abusos até o cumprimento de condições para progressão de regime e livramento condicional (BRASIL, Lei 7210, 1984).



Refleta

Conforme a Figura 3.1 sugere, uma prisão não precisa ser um calabouço medieval para nos dissuadir da atividade criminosa. A cela pode parecer um quarto comum, mas será sempre uma cela que reduz dois dos principais princípios fundamentais do ser humano: a liberdade de ir e vir e a "vida" social que se perde dentro dela.

Figura 3.1 | Cela individual



Fonte: <<http://pt.freeimages.com/photo/prison-1579221>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

## Sem medo de errar

Você viu como os princípios da execução penal podem nos auxiliar a resolver alguns problemas jurídicos do dia a dia? Através deles conseguimos nos guiar, estabelecendo um padrão mínimo de humanidade que o direito deve proteger em qualquer ocasião, inclusive, durante o cumprimento da pena.

Por outro lado, como sabem, trouxemos essa discussão para uma situação-problema envolvendo José Estopim Curto.

Essa condenação, como foi visto, decorreu de um julgamento que apurou a prática de um homicídio qualificado em que Zétupim teria matado seu oponente de uma partida de baralho. De acordo com os fatos narrados, a vítima teria obtido uma vantagem injusta e “roubado” durante o jogo de truco. José Estopim ficou insatisfeito com a conduta, reagindo da pior forma possível. Condenado pelo júri, Zétupim sofreu uma pena esquisita, o que lhe gerou revolta, a despeito de ser réu confesso do crime. Se você fosse o advogado de José Estopim e pudesse recorrer contra a decisão condenatória, existe alguma matéria a ser explorada contra essa sentença, por hipotética violação aos direitos fundamentais e princípios da aplicação da pena?

Ficou fácil de responder, não é mesmo?! Vamos por partes. Em primeiro lugar, devemos considerar que o Brasil adotou o princípio da humanização da pena, pelo qual as penas não podem ser aplicadas com um objetivo sádico de causar dor física ou psicológica ao condenado, por si só. Não é o trauma provocado em razão de um sofrimento físico/mental que irá impedir a prática do crime, já que isso corresponderia a uma sanção desumana, cruel e degradante. A pena deve ser aplicada para atingir o mínimo possível sobre a esfera da liberdade do indivíduo e garantir o máximo a efetividade de todos os outros direitos. Conjugando essas duas premissas, chegou-se à pena privativa de liberdade como sanção ainda adequada dentro do Estado Democrático de Direito. Esta punição, no entanto, deve preocupar-se em dissuadir a prática de crimes análogos, bem como afastar o delinquente da sociedade para que ele não reitere as condutas e, mais do que isso, conscientize-se voluntariamente sobre a importância de agir conforme a moldura moral protegida pelo Estado. Nesse sentido, a chibatada não é uma modalidade de pena admitida no Brasil e na maioria das nações ocidentais, pelo que a sua imposição viola a regra

proibitiva referente às penas cruéis e degradantes. Além disso, ainda que não se entendesse dessa forma, ou seja, a chibata preservaria a dignidade da pessoa humana, tal sanção não tem previsão legal. Assim, a aplicação de penas com essa natureza viola também o princípio da legalidade.

## Avançando na prática

### Uma mente malvada

#### Descrição da situação-problema

Marie Beauchair é filha de dois comerciantes franceses da cidade do Rio de Janeiro. Marie sempre demonstrou uma personalidade psicopata, desde os 13 anos de idade quando alimentava o hábito de matar animais silvestres, incendiando-os com material inflamável. Seus pais acreditavam que Marie era apenas uma adolescente rebelde e mimada, mas eles jamais esperariam que Marie pudesse fazer o que fez. Ao completar 19 anos, Marie decidiu envenenar seus pais, para que ela pudesse receber a herança a que tinha direito. Marie, então, adicionou uma substância tóxica na refeição que seus pais faziam a noite. No dia seguinte, quando Marie acordou, os pais já estavam mortos. Marie não contava, entretanto, que a polícia investigativa faria um excelente trabalho durante a apuração dos fatos, tendo encontrado vestígios do veneno nas mãos da delinquente. Com isso, Marie foi presa preventivamente e, depois, condenada a 26 anos de prisão, sendo proibida de se aproximar *ad infinitum* de qualquer parente durante e após o cumprimento da pena. Essa pena respeita os limites impostos pela Constituição? Qual é a violação?

#### Resolução da situação-problema

Os efeitos da pena não podem ultrapassar o indivíduo condenado. Assim, a pena deve limitar-se à liberdade do delinquente e ou seu patrimônio, razão pela qual outras pessoas não podem ser prejudicadas pela decisão. Neste caso narrado, observa-se que a proibição de manter contato com parentes afetava também o interesse de familiares que eventualmente poderiam cultivar uma

aproximação com Marie. Além disso, a função principal da pena é a ressocialização do indivíduo. Devido a estes dois princípios, podemos extrair duas consequências. A primeira diz respeito ao fato de que manter familiares e condenado próximos colabora para a reinserção social do delinquente, já que após o cumprimento da pena, Marie terá referências para voltar a uma vida normal. Em segundo lugar, nenhuma consequência deve ser eterna, eis que o Estado brasileiro acredita na capacidade do infrator de poder se arrepender do mal provocado.

## Faça valer a pena

**1.** Dom Teimoso era casado com Capiturra que fazia tudo o que o marido gostava. Preparava seu café da manhã, almoço e jantar. Capiturra também lavava a roupa do marido e lhe fazia massagem quando Dom Teimoso voltava do trabalho cansado. Dom passava o dia inteiro fora de casa, embora gostasse de almoçar com a família, contudo, começou a reparar que seu filho Casmurrinho era muito parecido com um amigo do casal. Dom ficou transtornado. Tinha vergonha de apenas suspeitar dessa hipótese, apesar de já ter flagrado Escobita saindo de sua casa num dia em que decidiu chegar mais cedo. Não demonstrava qualquer afeto ao Escobita, mas Dom não ficou em paz. Ele chamou Escobita para sua casa, momento em que lhe mostrou sua coleção de armas. Ao manusear uma pistola automática, a arma disparou involuntariamente, acertando à queima-roupa Escobita. Dom foi preso em flagrante e assim ficou até ser condenado por homicídio doloso. Ele não conseguiu comprovar a ausência de vontade para matar seu desafeto e começou a cumprir a pena em regime fechado. Quatro anos depois disso, requereu a progressão de regime, contudo, o diretor do presídio negou o benefício a Dom, afirmando que o crime cometido pelo condenado era muito grave para permitir o exercício desse direito.

Quais princípios foram violados com a decisão do diretor do presídio de negar a Dom o benefício da progressão de regime? Por quê?

- a) Princípio da legalidade, eis que só o juiz poderia apreciar as condições para a progressão de regime.
- b) Princípio da jurisdicionalidade, tendo em vista que o diretor só poderia negar a progressão após ouvir a manifestação do juiz.
- c) Princípio da ressocialização, vez que Dom Teimoso foi mantido preso, durante quatro anos, em regime fechado, o que impede inevitavelmente a sua reinserção social.

d) Princípio da humanização da pena, pois a condenação pelo homicídio doloso (com vontade de matar) foi injusta e viola a dignidade da pessoa humana.

e) Princípio da jurisdicionalidade, eis que só o juiz poderia apreciar a condição para a progressão de regime.

**2.** A Lei de Execução Penal disciplina as situações que envolvam o delinquente durante o cumprimento da condenação criminal. Já a execução da pena pode ser definida como uma fase processual dentro da qual a sentença criminal é cumprida. Em relação à execução penal, considere as seguintes afirmações:

I- A execução penal é uma fase de cumprimento que diz respeito apenas à sentença condenatória, tendo em vista que não existe necessidade de executar uma decisão absolutória.

II- A execução penal é uma fase processual que tramita apenas na esfera administrativa.

III- O juiz da execução penal torna-se competente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e absolutória imprópria.

Está(ão) correta(s) somente a(s) afirmação(ões):

a) I e II.

d) I.

b) II e III.

e) III.

c) I e III.

**3.** Luigi Ferrajoli (2005) define os direitos fundamentais a partir de um conceito que prioriza características formais, embora também exista, de acordo com o autor, um fundamento axiológico material que orienta a aplicação dos direitos dessa natureza. Em relação à execução penal, considere as seguintes afirmações:

I- Apesar da condenação criminal, os presos mantêm o exercício de todos os direitos que não tenham sido atingidos na sentença.

II- Os direitos fundamentais são universais e irrenunciáveis. O objetivo desses elementos é garantir o reequilíbrio de eventuais distorções provocadas por questões econômicas, políticas ou sociais.

III- O conteúdo axiológico que orienta a aplicação dos direitos fundamentais é a liberdade.

Está(ão) correta(s) somente a(s) afirmação(ões):

a) I e II.

d) I e III.

b) II e III.

e) II.

c) I.

## Seção 3.2

### Órgãos da execução penal

#### Diálogo aberto

Caro aluno, o que você achou da introdução à execução penal? É um pouco diferente do que a mídia costuma divulgar, não é? Enfim, não é culpa deles. Muitas vezes são obrigados a noticiar situações sem conhecimento específico na área. Agora, entretanto, a responsabilidade é toda nossa, no sentido de compartilharmos uma informação um pouco mais correta. Assim, quando começar aquele bate-papo com um tio, primo, ou conhecido sobre a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, você vai falar o seguinte: - já ouviu falar que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição e ele determina que o Estado deve planejar políticas públicas visando ao homem como um fim em si mesmo? Além disso, que qualquer medida que visa proteger o direito em detrimento do homem viola essa norma? E que a vontade de um governante não pode superar os limites constitucionais? Podem também dizer o seguinte: mesmo sob uma visão prática, a pena de prisão é mais eficaz para dissuadir a prática do crime do que a pena de morte. Sim! A pena de morte tem efeito intimidatório passageiro sobre membros da comunidade (já que o impacto é causado apenas no dia da morte), já com relação à prisão, o seu efeito pode durar o tempo em que o condenado estiver encarcerado. Ademais, tratar o ser humano condenado como um objeto desprezível propiciará justamente o efeito contrário dos defensores da doutrina “pau no réu”. Sabe-se que, um dia, o condenado retornará à sociedade e terá grande probabilidade de repetir os mesmos atos de violência que sofreu enquanto se encontrava preso. Dessa forma, não há argumento filosófico ou científico que justifique medidas autoritárias, violentas e desumanas. São todas elas sustentadas apenas pelo desejo de vingança que não combina muito com os propósitos e a moral que o Estado deseja preservar. Xequemate!

Por outro lado, o conhecimento humano não é infinito, nada obstante seja incalculável. Assim, não podemos parar! Muito pelo contrário, precisamos avançar e, por isso, vamos falar sobre os órgãos que compõem a administração (em sentido amplo) da execução

penal. Para tanto, não iremos prescindir daquele nosso contexto de aprendizagem, agora com uma nova situação-problema envolvendo o mesmo e problemático José Estopim Curto.

Após passar alguns bons anos na prisão, José Estopim Curto já tinha progredido para o regime semiaberto. Ocorre que ele era predestinado a cometer crimes passionais. Em um determinado dia, nosso protagonista discutiu com um colega de cela, Fábio Papo-Reto, sobre a faxina que deveria ser executada naquela semana. Essa tarefa já tinha sido combinada entre todos. José Estopim, por outro lado, não queria limpar o local, porque aquele trabalho era, segundo ele, para mulher, ou para quem se fazia de mulher. A discussão foi tensa. José Estopim mostrou uma faca que ele próprio produziu escondido no estabelecimento prisional. Os dois não se pegaram, porque foram contidos pelos demais presos. O diretor do estabelecimento tomou conhecimento do caso e decidiu aplicar contra o prisioneiro a punição de regressão de regime, por ter infringido o código moral do presídio que ele próprio redigiu informalmente. O diretor do presídio pode aplicar sanções para faltas graves? De quem é a competência? Onde está previsto o que é falta grave? Para responder a essas questões e outras, você deverá conhecer as funções dos órgãos da execução penal e o papel do juiz na execução.

## **Não pode faltar**

Já vimos alguns princípios nas últimas aulas, agora convido você, caro aluno, a conhecer a estrutura e os órgãos de execução penal do nosso país. São eles que acompanharão o cumprimento da pena.

De acordo com o art. 61 da Lei de Execução Penal (LEP), podemos destacar oito órgãos públicos que compõem essa fase do processo, a saber: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo de execução; o Ministério Público, o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Não podemos nos estender excessivamente sobre a explicação de cada um desses órgãos. Isso porque, alguns deles, não atuam exclusivamente no âmbito da execução penal. Por outro lado, devemos sim explorar as funções daqueles órgãos mais peculiares a essa fase processual. E é exatamente isso que faremos a partir deste momento!

Seguindo os apelos que, há muito, a comunidade jurídica postulava, a Lei de Execução Penal, a LEP, foi concebida para o ordenamento jurídico brasileiro no sentido de jurisdicionar ao máximo os conflitos de interesses que pudessem eventualmente decorrer por ocasião da execução penal. A LEP, então, disponibilizou garantias tipicamente processuais que permitem a participação dos interessados (administração pública e presos) em situações que possam atingir principalmente direitos fundamentais. Isso ocorrerá a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Segundo Rodrigo Roig (2014), além de ter empreendido um grande esforço para criar uma cultura de execução penal de acordo com o modelo processual, a LEP teve também o cuidado de instituir órgãos públicos que pudessem fiscalizar o funcionamento dos presídios. Assim, fiscais foram autorizados a inspecionar os estabelecimentos penitenciários e, por esta atividade, tornaram-se capazes de extrair elementos concretos, informações e dados que evidenciem eventuais irregularidades observadas nos locais onde os presos ou condenados são mantidos.



### Exemplificando

Como se pode fazer isso? Em 2013, por exemplo, um dos órgãos pertencentes à execução penal (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP) editou um conjunto normativo (Resolução 01/2013) que permite a utilização de meios tecnológicos com capacidade para registrar sons e ou imagens de situações de flagrante desrespeito aos direitos assegurados aos presos de todo o país. Só não se admitem os aparelhos de comunicação móvel ou por rádio, internet e afins, por motivos óbvios.

Ainda de acordo com Rodrigo Roig (2014), a intenção dos membros do conselho, ao promulgar esse regulamento, foi justamente instrumentalizar e efetivar um protocolo internacional, do qual o Brasil é signatário, que determina a acessibilidade de órgãos fiscalizadores em todos os complexos penitenciários. Com isso, como se nota, pode-se garantir minimamente a defesa dos direitos humanos que, como dissemos (aliás, de forma exaustiva em tópicos anteriores), não são anulados com a simples condenação criminal. A garantia desses meios permite que os fiscais, bem como demais interessados reproduzam e tornem públicas as condições carcerárias dos estabelecimentos penais.

E por falar no **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, que tal iniciarmos nossos estudos sobre os órgãos da execução penal com o próprio **CNPCP**?

Antes de tudo, é importante ressaltar que se trata de um órgão instalado em Brasília e subordinado ao Ministério de Justiça. Esse conselho é formado por 13 pessoas que exercerão suas respectivas funções durante o mandato que dura dois anos, renováveis por igual período.

E como é formado esse grupo? Será que é qualquer interessado que entra lá na repartição pública e pede emprego? Evidentemente que não! Para fazer parte desse seleto elenco de conselheiros, é necessário que os candidatos sejam profissionais que atuam na área de processo penal, de execução penal, ou da criminologia, dentre outros ramos que possam colaborar com a questão do presidiário. Isso é o que nos informa Renato Marcão (2014).

Um dos primeiros órgãos de fiscalização criados no país, já que sua instituição se deu num período, inclusive, anterior à promulgação da LEP, o conselho vem apresentando resultados valiosos para a prevenção da criminalidade, através de informações colhidas, análises e discussões entre especialistas sobre o tema.

O art. 64 da Lei de Execução Penal nos informa quais são as funções desse Conselho no contexto da execução penal (BRASIL, 1984). Vamos dar uma espiada nesse dispositivo?

**Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:**

**I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;**

**II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;**

**III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do país;**

**IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;**

**V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;**

**VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;**

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

De todas essas tarefas das quais o CNCPC está incumbido, torna-se primordial ter conhecimento de que é por meio deste órgão que o Estado editou a resolução de nº 16/2003 (além daquela resolução já mencionada anteriormente). Através deste provimento foram estabelecidas diretrizes básicas de política criminal. Segundo Rodrigo Roig (2014), essa resolução tem o objetivo de prevenir a prática de crimes, bem como estabelecer parâmetros da administração da justiça durante o período da execução penal.

Veja como o conselho é importante para a proteção de interesses mínimos do presidiário! É este órgão que sugeriu, com base em estudos nessa área específica do conhecimento – execução penal –, a construção de estabelecimento prisionais que comportem, no máximo, um número de 500 presos por unidade. Não é só isso! Segundo Rodrigo Roig (2014), o CNCPC também orienta que os presos provisórios e os condenados sejam mantidos em complexos penitenciários diversos das delegacias de polícia. Isso, contudo, não significa que o preso será encaminhado para longe do domicílio de seus familiares, muito pelo contrário! De acordo com a mesma diretriz, os presos devem permanecer próximos aos seus parentes. Por que essa proximidade?



## Refleta

Parece brincadeira, mas não é. Nossa cultura ocidental é baseada no ensinamento cristão de que “só o amor constrói”. O preso não pode perder seus laços afetivos, principalmente familiares. Frequentemente são essas pessoas que conseguirão convencê-lo de que ele é importante o suficiente para todos os parentes e amigos que estão fora da prisão e, por isso, ele deve manter-se afastado do ambiente hostil e criminoso. Muitos familiares sabem fazer isso censurando (quando for preciso) ou mesmo oferecendo afeto. Acredito que a maioria dos indivíduos possua, ao menos, uma pessoa que exerça esse papel em nossas vidas, não é verdade? E fica aqui uma pergunta para refletirmos: será que essa exigência de o Estado disponibilizar uma vaga próxima ao domicílio dos familiares engloba também parentes por afinidade ou socioafetivo? Acho que você sabe a resposta, hein?

Por fim, já concluindo essa breve explicação sobre o CNPCP, a resolução promulgada pelo mesmo órgão efetiva igualmente o direito social à saúde do condenado. Isso ocorre quando o referido conjunto normativo determina a realização de programas para atendimento médico, seja para cuidados emergenciais ou crônicos. Dentro desse contexto, incluem-se desde o tratamento contra doenças sexualmente transmissíveis até a política de conscientização e acompanhamento em favor dos dependentes químicos (ROIG, 2014).



## Pesquise mais

Veja a seguir o resultado de um relatório produzido pelo CNPCP sobre um estabelecimento prisional escolhido aleatoriamente por este autor. Para mais informações, pode-se consultar o site do Ministério da Justiça:

Relatório Espírito Santo de 13 a 15 de junho. Disponível: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2016/relatorios-de-inspecao-2016>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

Outro importante órgão da execução penal, como não poderia deixar de ser, é **o juízo da execução**.

De acordo com Renato Marcão (2014), o extenso rol de competências atribuídas como atividades do juiz de execução representa uma prova

cabal de que o cumprimento da pena deve estar respaldado pelos princípios que guiam o processo constitucional (provido com princípios constitucionais processuais). E não é à toa! É no seio da jurisdição que o Estado julga controvérsias de forma imparcial e equidistante, tornando-se possível aplicar a norma mais adequada para o caso juridicamente relevante, o que ocorre a todo momento durante a execução penal. Diante disso, pergunta-se: qualquer juiz pode analisar eventuais incidentes durante a execução? Quanto a isso, há duas doutrinas. A primeira diz que cabe ao magistrado que proferiu a sentença condenatória apreciar qualquer controvérsia, ainda que o estabelecimento prisional esteja em local diverso da comarca da qual o juiz sentenciante é titular. Assim como Renato Marcão (2014), discordamos desse entendimento. Na verdade, pensamos que o juiz competente da execução será justamente aquele responsável, ou seja, que atua na comarca onde se encontra o estabelecimento prisional. Marcelo Uzeda (2016) esclarece a questão ao propor o seguinte esquema:

**Pena privativa da liberdade:** a competência será do juiz de execução da comarca onde se situa o estabelecimento prisional que, por sua vez, deve se situar o mais próximo possível do domicílio do condenado. Isso pode ser na própria cidade onde reside, se não houver, numa comarca contígua, vizinha e assim por diante.

**Pena restritiva de direito, suspensão condicional da pena e livramento condicional:** competência do juiz do domicílio do sentenciado.

**Condenado com foro especial por prerrogativa de função:** a competência continua sendo do tribunal onde tramitou o processo de conhecimento. Desse modo, seria do STF a competência para apreciar a execução dos crimes pelos quais um deputado foi condenado no mesmo órgão.

**Pena de multa:** a competência é da Vara da Fazenda Pública. Eventualmente, um indivíduo pode ser condenado a pagar um valor a título de multa penal. Nesse caso, a competência será do magistrado da Fazenda Pública executar a dívida.

E, afinal de contas, o que o juiz da execução faz? Será que ele tem muito trabalho? Tem sim! É esse magistrado que será competente para declarar extinta a punibilidade (ou, cumprimento da pena) com a prévia manifestação ministerial. É ele, também, que realizará o trabalho de unificação das penas. “Ah entendi!”, mas, o que significa unificar penas? Imagine que um preso tenha sido condenado numa ação penal

própria. Imaginemos que, posteriormente, ele seja novamente julgado e condenado em outro processo que apura fatos criminosos diversos. Será o juiz da execução o responsável (na linguagem jurídica: competente) por unir as penas dos dois processos (a acusação pela qual o indivíduo já encontra cumprindo e a outra proferida mais recentemente)?



### Exemplificando

Imaginemos um caso fictício. Raimundo Nonato foi definitivamente condenado pela prática de latrocínio a 25 anos de prisão. Esse fato ocorreu no dia 21 de agosto de 2012. Em 21 de agosto de 2017, tendo já cumprido 5 anos da primeira condenação, sobreveio uma nova sentença condenatória por estupro (outra vítima, outra data, outro crime, ou seja, fatos completamente distintos). O juiz fixou, para este último delito, uma pena de 8 anos de prisão. Somam-se 20 anos da sanção residual imposta por ocasião do processo que apurou o crime de latrocínio com 8 anos da pena fixada pela condenação posterior de estupro, totalizaram-se 28 anos de pena privativa de liberdade a cumprir. Fique calmo! Veremos com mais detalhes essa operação na próxima unidade. Por enquanto, é importante saber quem é a autoridade competente para proceder a esse cálculo.

Cumprida parte da pena, é o próprio juiz de execução que analisará a progressão de regime. Ele assim procederá de acordo com os critérios objetivos (tempo cumprido da pena) e subjetivos (bom comportamento). É claro que, numa situação inversa, é ele também que apreciará a regressão, se for o caso, de um regime mais ameno para outro mais severo. Isso pode decorrer, exemplificando, como punição de um crime doloso e/ou uma falta grave praticados por um sentenciado no curso da execução penal ou antes disso. Isso é o que nos informam os art. 66, inc. b, art. 68, inc. II e art. 118 da LEP (BRASIL, 1984).



### Assimile

Como assim, cometer crime doloso ou ser condenado por crime anterior? Qual é a diferença? No primeiro caso, o delinquente pratica um crime durante a execução da pena. No segundo caso, ele é condenado por um crime anterior ao início da execução. Assim, somando as duas

penas poderá regredir de um regime mais ameno para outro mais rígido. E a falta grave, o que significa? De acordo com o art. 50 da LEP (BRASIL, 1984), comete falta grave o condenado que agir contra a ordem ou a disciplina do estabelecimento, fugir, possuir uma arma, provocar um acidente de trabalho, descumprir as condições impostas no regime aberto, descumprir os deveres do art. 39 da LEP, tiver aparelho celular ou qualquer outro com o qual se comunica com pessoas de fora, dentre outros motivos do art. 51 da mesma lei.

Quanto ao juiz da execução, pensamos que conseguimos abordar as funções mais primordiais para o estudo deste módulo. Acabou? Ainda não, precisamos falar sobre o **Conselho Penitenciário**.

Segundo podemos extrair do art. 69 da LEP (BRASIL, 1984), o Conselho Penitenciário é um órgão consultivo e de fiscalização da execução da pena. Seus membros também cumprem um mandato, embora seja de quatro anos não renováveis. Trata-se de profissionais nomeados por governadores de cada estado federativo. Este Conselho tem a tarefa de providenciar a fiscalização dos presídios, bem como de outros estabelecimentos prisionais, a fim de elaborar um relatório, no final, quanto ao cumprimento dos trabalhos executados pela CNPCP.



#### Pesquise mais

Outra tarefa do Conselho Penitenciário é oferecer um parecer sobre indulto e comutação da pena. Quanto a isso, indicamos a leitura da obra de Rodrigo Roig.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada Roig. **Execução penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Vamos falar um pouco dos departamentos penitenciários?** O CNPCP, como vimos, edita a política penitenciária nacional. Contudo, cabe ao Departamento Penitenciário (DEPEN) executar as tarefas atribuídas por aquele órgão que fornecerá apoio administrativo. O DEPEN é um órgão executivo responsável por acompanhar e controlar o cumprimento das normas contidas na LEP. De acordo com o Ministério da Justiça (2014), ao qual este órgão também

se encontra subordinado, o DEPEN é o responsável por seguir a aplicação das diretrizes de política penitenciária nacional e é este mesmo órgão que será responsável pelo gerenciamento do Fundo Penitenciário Nacional.



### Pesquise mais

Para mais informações não deixe de consultar o site do Ministério da Justiça, onde você poderá analisar com detalhes as funções de cada órgão ligado ao próprio ministério. O DEPEN, especificamente, situa-se neste endereço: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

A despeito de estar subordinado ao Ministério da Justiça, nada impede que possam ser criados departamentos sob o âmbito estadual que, por sua vez, supervisionarão os estabelecimentos pertencentes à respectiva unidade federativa. De acordo com os artigos 71 e 72 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), são estas as tarefas destinadas ao departamento que deverão ser cumpridas:

**I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;**

**II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;**

**III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;**

**IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;**

**V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.**

**VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.**

**Patronato:** este órgão, que pode ser tanto público quanto particular, tem a função de orientar aos presos e assistir aos que já cumpriram a pena ou àqueles que gozam de alguma liberdade. Este é o caso que envolve aqueles que cumprem a pena em regime aberto (casas de albergados) condenados à pena restritiva de direito, ou em liberdade condicional, a título exemplificativo. Nessas hipóteses, principalmente entre os condenados à prestação de serviço ou que cumprem o livramento condicional, os patronatos podem fiscalizar o cumprimento, por parte dos sentenciados, verificando às condições pactuadas entre estes e o magistrado, em juízo, como pressuposto para o exercício desse benefício.

Temos ótimos exemplos no Brasil, veja só! O patronato do estado do Paraná conta com duas unidades: uma em Curitiba e outra em Londrina. De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, em 2008, o governo estadual contabilizava 7.587 egressos do sistema penitenciário. Destes, 6.828 eram atendidos pelos patronatos ou instituições semelhantes ao referido órgão. Por meio desse programa, os egressos recebiam atendimento jurídico e psicossocial (BRASÍLIA, 2008).



#### Refleta

É interessante a observação feita por Rodrigo Roig (2014) de que o preso, durante a execução penal, não necessariamente ressocializa-se, mas aprende a se socializar de acordo com o padrão que o encarceramento exige dele. Mais adiante, quando já estiver acostumado com a dinâmica na prisão, ele terá que aprender a se socializar fora dela. Bem, se isso não for feito com acompanhamento profissional, a chance de ser tornar reincidente (voltando para a prisão devido à prática de outro ilícito) é realmente elevada.

**Finalmente, o Conselho da Comunidade:** com previsão na LEP, artigos 80 e 81 (BRASIL, 1984), o Conselho tem a incumbência de acompanhar o cumprimento da pena interligando o interesse social com os direitos dos presos. Isso visa, principalmente, propiciar a reinserção do condenado na sociedade para acolhimento e exercício de atividades líticas, obviamente. Este órgão será formado, no mínimo, por um representante da OAB, da Defensoria Pública, por um representante comercial/industrial e um assistente social.

Deverá haver um conselho dessa espécie por comarca onde se abriga estabelecimento prisional. Se não houver um conselho formado, ao juiz da execução caberá escolher os membros deste órgão, em caráter supletivo. Independentemente da forma de ingresso, o Conselho da Comunidade ficará responsável por visitar o estabelecimento prisional, ao menos, uma vez por mês, oportunidade em que seus integrantes poderão entrevistar os presidiários a fim de apresentar um relatório ao juiz de execução e ao Conselho Penitenciário. Só isso? Calma, ainda não! Essa é a fase preparativa do Conselho que também terá a árdua tarefa de se diligenciar para angariar fundos, recursos materiais e humanos em favor dos detentos e reclusos.

Por outro lado, conforme observam Aristides Pedroso de Albuquerque Neto e Miguel Frederico Espírito Santo (RIO GRANDE DO SUL, 2004), a função do Conselho não se resume a programas assistencialistas em favor do preso, mas muito acima disso, centra-se numa atividade política (no bom sentido) pela qual seus membros articularão com algumas autoridades e a sociedade civil a fim de garantirem condições concretas para a reinserção social do condenado na comunidade. Ou seja, pode-se afirmar que o Conselho presta um serviço fundamental pelo qual o preso ou o egresso terão condições concretas para sobreviverem, por conta própria, após o difícil período em que estiverem encarcerados.

De acordo com Rodrigo Roig (2014), esses conselhos contam, no Brasil, com a ajuda de entidades religiosas, fundações e associações que muitas vezes prestam serviços de apoio para a execução penal. Nesse sentido, destacam-se a participação do Rotary, Lions, igrejas de todos os credos, e, sobretudo, as faculdades de ciências humanas (sociais aplicadas) que colaboram para a reinserção social dos condenados com uma compreensão mais crítica e técnica das dificuldades e soluções projetadas.

O Conselho da Comunidade, assim, apresenta-se como um órgão de fiscalização da sociedade e também como um instrumento que colabora para a concretização de uma das funções da pena que é, precisamente, a ressocialização do condenado.

Viu como os órgãos de execução penal são importantes para fiscalizarem o cumprimento das regras tanto em relação ao condenado quanto à administração também? Se cidadãos inocentes já sofrem com o autoritarismo do Estado, imagine aquele que já carrega uma etiqueta de ser delinquente! Veja, não fazemos defesa abstrata e, nem tampouco, de vitimização, mas é importante que os condenados cumpram somente a pena prevista na sentença e nada a mais. Qualquer privação, além disso, gera revolta pessoal e o perigo de dessocialização. Por isso, a necessidade de existirem tantos órgãos, pois a fiscalização da pena deve ser constante e em várias instâncias. Será que essas informações nos ajudarão a resolver a situação-problema? Vamos fazer uma breve revisão do caso fictício já mencionado?

José Estopim Curto realmente não consegue controlar seus ânimos. Bastou uma discussão boba para ele se perder de novo. Era só ele ter cumprido o combinado com os demais presidiários, mas, não, ele é teimoso e indisciplinado. José Estopim discutiu com Fábio Papo-Reto. E o que é que aconteceu? Sim, os dois brigaram feio, a discussão foi tensa. José Estopim mostrou uma faca produzida de forma artesanal e dentro da colônia industrial onde os dois estavam presos (regime semiaberto). Ele não chegou a usá-la contra o colega de cela, porque foi contido pelos demais presos. Isso não impediu, no entanto, que o diretor do estabelecimento repreendesse José Estopim, aplicando-lhe, ele próprio, a regressão de regime com base no estatuto que o mesmo diretor redigiu informalmente. “Pode isso, Arnaldo?” (BUENO, Galvão. 1990-2017) “A regra é clara!” (COELHO, Arnaldo César. 1990-2017). Não pode! O órgão competente para proferir essa decisão, que agrava o exercício da liberdade pelo condenado, é justamente o juiz de execução. Quem nos informa isso são os artigos 66 e seguintes da Lei de Execução Penal. Aliás, é essa mesma lei que dispõe sobre faltas graves e as hipóteses para punição. Conforme extraímos do art. 50 da LEP (BRASIL, 1984), comete falta grave quem possui indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Esta é exatamente a hipótese que se apresenta. A competência para aplicar a regressão de regime em hipótese de falta grave, cuja previsão é da LEP, só poderia ser do juiz de execução.

### Edson é ladrão e também humano

#### Descrição da situação-problema

Edson Anão é um bandido muito perigoso. Responsável diretamente pela morte de mais de 200 pessoas, chefe do tráfico de drogas da cidade de São Pedro, capital fictícia do estado de São Pedro, foi preso e condenado em razão de todos os crimes cometidos. Ele era o bandido mais procurado do país, mas ao tentar fugir do território nacional acabou sendo identificado por policiais federais. Com o objetivo de se vingar do delinquente, o governo federal determinou que Edson Anão deveria ser colocado na prisão Porta dos Infernos. Neste estabelecimento construído para abrigar 1.060 pessoas, estavam presas 1.052. O presídio de segurança máxima também localizava-se a 800 km de distância da comarca onde Edson vivia com a sua família, embora houvesse outros presídios igualmente seguros perto de São Pedro. Por fim, ele tinha intolerância a glúten, por isso pediu a substituição de alimentos que contivessem essa proteína. A administração negou, informando que tal situação foi desenvolvida pelo acusado antes de ser preso, por isso não merecia um tratamento diferencial. Quais as violações constatadas neste presídio? Qual norma determina o padrão para o cumprimento de pena editada pelo CNPCP? Qual requisito previsto na resolução restou-se devidamente cumprido pelo governo?

#### Resolução da situação-problema

Podemos observar que o governo federal encaminhou Edson ao presídio Porta dos Infernos, embora este estabelecimento não respeitasse o mínimo exigido pela resolução 16/2003. Isso porque, esse conjunto normativo aconselha a construção de estabelecimentos que comportem no máximo 500 presos, embora não esteja superlotado. Além disso, o poder judiciário deveria ter mantido Edson preso em presídios próximos. Com relação ao fato de Edson ser portador de intolerância ao glúten, não importa quando ou onde adquiriu essa anomalia, mas pelo princípio da igualdade e do direito à saúde ele deve receber uma alimentação adequada ao seu estado de saúde.

Por fim, observa-se que, ao menos, Edson não foi mantido dentro de delegacias, apesar de ser ainda um preso provisório.

## Faça valer a pena

**1.** A execução penal deixou de ser um mero procedimento administrativo e tornou-se um verdadeiro processo judicializado através de princípios constitucionais que garantem a participação, principalmente, do condenado em todo em qualquer provimento que possa atingir seus direitos fundamentais durante o cumprimento da sentença penal condenatória.

Uma das características desse modelo é justamente delegar ao juiz da execução a competência para:

- a) Determinar a progressão do presidiário.
- b) Estabelecer políticas penitenciárias.
- c) Indicar os membros que vão compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
- d) Garantir recursos administrativos e financeiros para o departamento penitenciário.
- e) Compor o conselho da comunidade.

**2.** A Lei de Execução Penal, no entanto, não teve apenas a preocupação de processualizar a execução penal, como também instituiu órgãos capazes de fiscalizar o cumprimento da pena pelo Estado. Isso porque, é dever deste cumprir condições mínimas para efetividade dos direitos fundamentais.

Qual dos órgãos recebeu a função pela Lei de Execução Penal para promover pesquisas na área criminológica?

- a) Juiz de execução.
- b) Departamento Nacional Penitenciário.
- c) Departamento Estadual Penitenciário.
- d) Conselho da comunidade.
- e) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

**3.** Jacinto do Comando Capital começou a liderar uma rebelião para demarcar território na penitenciária do estado fictício de Amazonas do Norte. Jacinto estava incomodado com a presença de outra facção, Rio Vermelho, que começava a dominar o estabelecimento prisional, aliciando

jovens locais para fazerem parte dessa nova organização criminosa. Jacinto, então, organizou uma desordem no presídio, mandou matar 20 pessoas que eram membros da nova facção e ainda tentou fugir da prisão.

Se Jacinto estivesse no regime semiaberto, qual medida cabível na execução penal o juiz deveria adotar em razão dos crimes e das faltas graves praticadas pelo presidiário? Identifique a única opção correta.

- a) Progressão de regime.
- b) Sentença condenatória pelos crimes cometidos pelo Jacinto.
- c) Regressão de regime.
- d) Decisão absolutória imprópria.
- e) Regressão de regime, desde que haja a observância do critério objetivo, isto é, tempo de cumprimento mínimo da pena.

## Seção 3.3

### Direitos e deveres dos presos

#### Diálogo aberto

Caro aluno, na última seção tivemos a oportunidade de abordar os órgãos responsáveis por auxiliar no cumprimento e na fiscalização da pena. Esse acompanhamento será importante tanto para o Estado, que exerce o direito punitivo, quanto para o acusado, cuja condenação não poderá atingir direitos que não estejam respaldados na legislação nem tampouco na sentença. Qualquer situação que extrapole isso configura-se exercício abusivo por parte do Estado, cabendo aos referidos órgãos trabalharem para que isso não aconteça. Pois bem, tratamos sobre esse tema dentro de um contexto hipotético que versava sobre José Estopim e sua incrível capacidade de provocar confusão. Ele é um problema ambulante. Já conseguimos perceber. Por outro lado, nada justifica que nossos órgãos ultrapassem os limites concedidos pela legislação. Nesse sentido, observamos que José Estopim não poderá ser submetido a um julgamento sem critérios, pelo que o primeiro deles é precisamente a definição a priori e na lei quanto aos órgãos responsáveis por cada tipo de atividade e de decisão. No caso hipotético narrado, embora José Estopim estivesse portando uma arma, cabia ao juiz de execução analisar essa falta grave, cuja previsão é determinada pela Lei de Execução Penal. Resolvido isto, agora devemos avançar sobre uma nova situação fictícia envolvendo, uma vez mais, o nosso protagonista eufemisticamente explosivo.

Após cumprir 17 anos da pena privativa de liberdade, José Estopim tinha progredido para o regime semiaberto, sendo encaminhado especificamente para uma colônia agrícola. Faltavam apenas quatro anos para ele cumprir toda a pena e, por essa razão, “Zétupim” solicitou ao juiz de execução, por meio de seu advogado, para que pudesse transferir-se para o regime aberto. Ocorre que o juiz, com base num histórico pessoal do condenado, indeferiu o pedido.

José não entendeu nada, pois já tinha cumprido 4/5 da pena e, desse modo, entendia que já fazia jus há muito tempo ao benefício. Ele não pensou duas vezes, iria retaliar a justiça. Resolveu encomendar um aparelho celular, por meio do qual organizou uma rebelião jamais

vista no estabelecimento prisional em que cumpria a pena. As forças internas e policiais conseguiram restabelecer a ordem no local poucos dias após a revolta coletiva, mas o juiz de execução não gostou nada daquilo. Ao analisar o caso de José Estopim, decidiu pela regressão de regime sem lhe dar qualquer oportunidade de defesa. O objetivo era impedir que os advogados protelassem a medida. José Estopim foi, assim, reencaminhado ao regime fechado. Agora a pergunta que não quer calar: será que esse procedimento adotado pelo magistrado está correto? Quais são os critérios para progressão de regime? E para regressão? Para resolver estas e outras questões, convido você a mergulhar nesse universo de leis que disciplinam a execução penal. Para isso, vamos pesquisar um pouco mais sobre como funcionam as regras, faltas e punições no processo de execução.

## **Não pode faltar**

Provavelmente, você já ouviu um expressão que se adequa muito bem para o contexto presente dos nossos estudos. A frase é simples: a todo direito corresponde um dever. É claro que a recíproca é verdadeira. Podemos evidentemente debater a intensidade de cada um a partir de normas específicas, mas, em geral, a exigência de prestar algo é inerente ao direito de receber um serviço, um bem ou um tratamento. Pois bem, no que concerne a relação entre o Estado e o presidiário também se aplica o mesmo imperativo, em todos os sentidos. Não é apenas o preso que é provido de direitos, mas o próprio Estado também tem o direito de cobrar por parte do presidiário uma conduta que seja inerente a um dever próprio. É bom, assim, que nos acostumemos com esse binômio: direitos e deveres. Há pessoas e autoridades públicas que se esquecem do último termo quando cobram de terceiros o cumprimento de normas que elas próprias não respeitam no exercício de suas funções, não é verdade?!

Nos primeiros tópicos, exploramos, em certa medida, algumas obrigações do Estado que geravam direitos aos presos. Direitos esses que não são nenhum luxo, mas uma simples satisfação da condição humana. Nesta oportunidade, deveremos focar nossa pesquisa sob uma perspectiva um pouco diversa. Esta se situa mais especificamente no “código de postura carcerária”, conforme denomina Renato Marcão (2014).

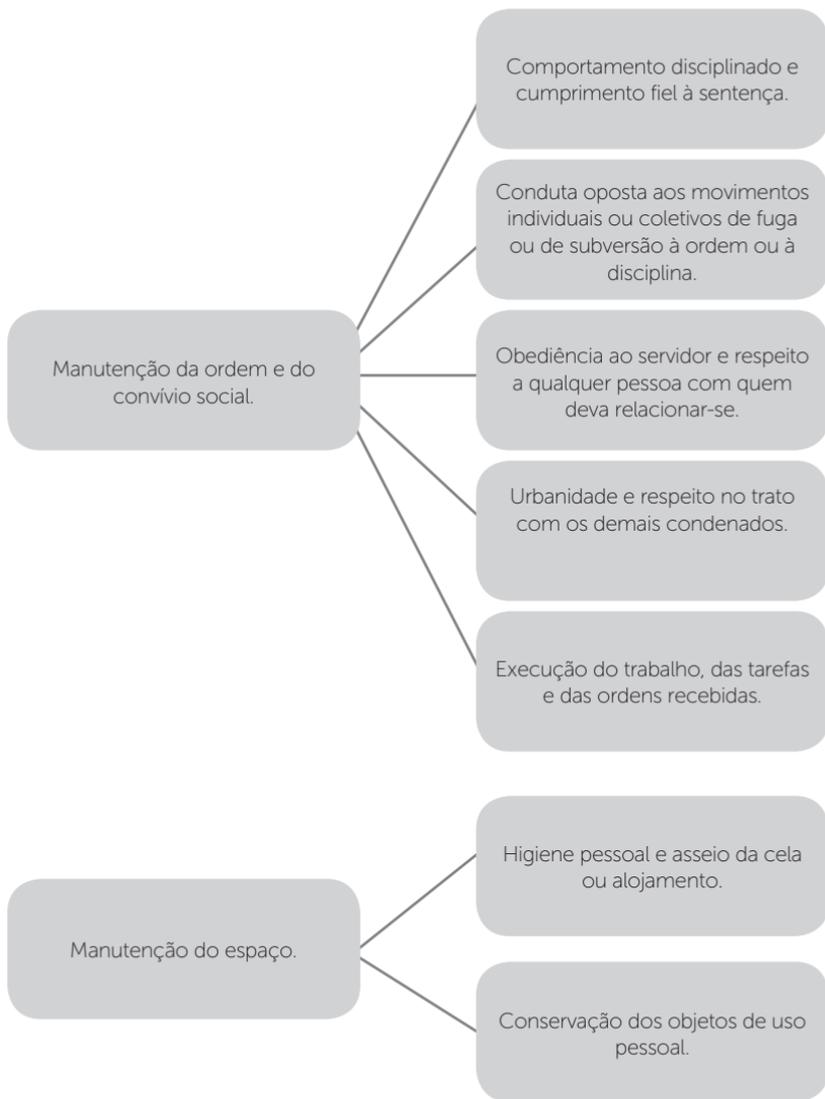
A pena de prisão serve para libertar. Embora possa parecer contraditória tal premissa, ela não é. Ao considerarmos a função principal da pena, a ressocialização, perceberemos que o indivíduo só se encontra completamente livre quando se torna capaz de vislumbrar diversas opções para agir e as faz conforme a norma.

Contudo, conforme observa Marcão (2014), o meio em que o condenado se insere não lhe ensina nada sobre a liberdade, senão a viver preso para sair vivo. Usando a mesma conclusão do referido doutrinador, o preso acaba se "ressocializando" ao ser condenado (sociedade dos presos), pois aprende a viver dentro das regras formais editadas pelo Estado e informais compactuadas entre os colegas de cela do mesmo estabelecimento. Portanto, para poder sair bem de lá, o condenado deve cumprir as normas formais que regem o funcionamento geral do presídio e as informais, muitas vezes, para sobreviver, nada obstante não nos compete aqui explorar, já que se trata de um tema mais sociológico.

Nesse sentido, quanto às regras formais, ou seja, àquelas editadas pela Lei de Execução Penal, o art. 39 dispõe que caberá ao preso respeitar as obrigações. Em relação a essas mesmas normas, elaboramos uma divisão didática formada por três grupos que são compostos pelos respectivos deveres (BRASIL, 1984). Vamos ver na Figura 3.2?

Figura 3.2 | Deveres dos presidiários





Fonte: adaptada de Brasil (1984).

É necessário ressaltar que diversas das obrigações estampadas no art. 39 decorrem de uma obrigação implícita na sentença ou decorrente de qualquer convívio social mais sadio. Por outro lado, segundo Rodrigo Roig (2014), é nítida a contradição do Estado quando exige que o preso cumpra suas obrigações diante de um contexto em

que os próprios representantes dos poderes do Estado demonstram total desrespeito para cumprir com os seus respectivos deveres.

Um exemplo emblemático suscitado pelo próprio doutrinador diz respeito ao **dever de obediência e respeito aos servidores** que o preso deve manter durante o cumprimento de sua pena. De acordo com Roig (2014), embora essa norma tenha a intenção de manter uma certa civilidade entre presos e demais funcionários (o que é louvável), por outro lado, conforme o próprio autor destaca, o legislador foi demasiadamente genérico ao dispor de uma obrigação de tratar bem funcionários, cujo conceito, por ser amplo e indefinível, pode se encaixar em qualquer conduta banal. A desconfiança, despertada por Roig (2014), significa dizer que todos os atos contrários a interesses pessoais das autoridades poderiam, em tese, configurar o tal desrespeito, pelo que os fatos se prestarão mais como um pretexto de uma punição do que pela censura propriamente dita, já que isso dá margem à prevalência de uma vontade preexistente por parte de agentes públicos em prejudicar o preso.



#### Refleta

Onde começa o tratamento respeitoso e termina a bajulação? Ou será que respeitar, para um agente penitenciário, significa submeter o preso à humilhação perante seus pares?

**Quanto ao pagamento às vítimas**, o juiz pode determinar esse valor no próprio texto da sentença condenatória. Isso é o que prevê o art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940). O valor definido pelo julgador é o mínimo a que a vítima tem direito. Caso o ofendido considere que os prejuízos não foram completamente ressarcidos com o valor determinado na sentença condenatória, o atingido pelo ato criminoso poderá pleitear uma indenização, por meio de uma ação civil *ex delicto*, através da qual será obrigado a pagar danos morais e materiais provocados por ocasião da atividade delitiva. Tudo isso encontra respaldo nos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Atenção! Conforme destacado por Ruig (2014), o dever de pagar a vítima não afetará em nada suas condições de cumprimento de pena. Isso porque o Estado não pode aplicar sanções contra uma

pessoa pelo fato de esta não ter renda suficiente para satisfazer a dívida. Haveria um tratamento desequilibrado nesse contexto, já que a mesma medida não poderia ser adotada entre os ricos que, apenas por portarem um patrimônio suficiente (às vezes, sem mérito algum) não estariam sujeitos à mesma repreensão. Isso seria privilegiar a condição econômica em favor daqueles que já são economicamente privilegiados. Entretanto, o Estado possui meio próprio, necessário e eficiente para garantir pagamentos de dívidas, motivo pelo qual não pode fazer uso do direito penal (sanção, punição ou enrijecimento da pena) por motivos patrimonialísticos (*ultima ratio*, lembra-se?). Em hipótese diversa, haveria clara agressão à norma constitucional que proíbe a prisão por dívida, art. 5º LXVII (BRASIL, 1988).

No que concerne ao pagamento em favor do Estado, em razão das despesas decorrentes da prisão, compartilhamos com a posição de alguns juristas que defendem a possibilidade de cobrar do presidiário o valor gasto por sua manutenção durante o cumprimento da sanção. É bem verdade que a prisão é determinada pela sentença, não é fruto da vontade do preso. Por outro lado, a prática do crime, sim! Então, o serviço é prestado em razão de um ato irregular, ilícito, criminoso, praticado pelo delinquente. Rodrigo Ruig (2014) afirma que o preso não pode ser cobrado quanto aos custos do encarceramento, pelo fato de a prisão ter sido imposta. Na nossa opinião, ele deveria ser cobrado, não por ela ser imposta, mas como consequência de condutas irregulares. Por essa razão, os gastos decorrentes de uma conduta ilícita deveriam ser também uma consequência natural da condenação.



### Pesquise mais

Note que, a lei atual, não determina que cada preso contribua para o pagamento referente aos gastos decorrentes da sua permanência em estabelecimento prisional. Trata-se, na verdade, de um projeto de lei que ainda tramita pelo Congresso. Enquanto não for definida essa situação, não se pode cobrar do presidiário esses valores, apenas questões relacionadas ao processo. Para saber mais sobre o projeto, pesquisa no site a seguir, disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/18/interna\\_politica,840455/projeto-de-lei-obriga-presos-a-pagar-estadia-nos-presidios.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/18/interna_politica,840455/projeto-de-lei-obriga-presos-a-pagar-estadia-nos-presidios.shtml)>. Acesso em: 23 jul. 2017.

Outro aspecto que merece atenção para nossos estudos diz respeito à aplicação de higiene pessoal por parte do presidiário. Trata-se de um dever do preso, mas talvez isso dependa mais significativamente de o Estado também cumprir com o seu dever de fornecer materiais indispensáveis para a sua limpeza pessoal. Segundo Renato Marcão (2014), o Estado deve fornecer meios para cuidar do cabelo e da barba do preso, por exemplo. Mas não é só, complementando ainda a lista do referido autor, as mulheres também precisam de cuidados mais do que especiais no que concerne à higiene pessoal, adequando-os às suas próprias necessidades.



### Exemplificando

Garantir isso a elas não é privilégio algum, mas ao contrário, é equiparar uma relação que já nasce com peculiaridades inerentes ao gênero. Duas situações chamam a atenção neste contexto: em primeiro lugar, mulheres têm menstruação e é regular. Até as árvores sabem disso, mas parece que as autoridades públicas brasileiras ainda não se conscientizaram desse “pequeno” detalhe quando lhes negam recorrentemente um simples absorvente. E o que pode surpreender ainda mais os nossos governantes: presas podem, no sentido biológico, engravidar e ter filhos. É verdade! Tirando o sarcasmo, muitas das mães encarceradas sofrem dentro dos presídios, pois são abandonadas nas celas com seus filhos recém-nascidos onde ambos seriam forçados a dormirem no chão, momento de vulnerabilidade em que os dois (mãe e filho) poderiam contrair inúmeras formas de infecções em decorrência da cesárea e da natural fragilidade do bebê. Acabei de discorrer sobre esses exemplos (menstruação e parto) como se tratassem de higiene, mas me retrato. Trata-se, em verdade, de questão de saúde pública acima de tudo.

Uma questão muito séria aventada por Ruig (2014) diz respeito à adoção de condutas contrárias a movimentos de fuga ou à indisciplina. Há duas situações delicadas: a primeira, o simples fato de o preso não participar, isso pode ser considerado pelos demais companheiros de cela como uma atitude antissolidária. Isso por si só pode gerar algumas dificuldades para ele no resto do cumprimento da pena, mas há outra ainda pior. Caso o preso “denuncie”, ou seja, informe às autoridades sobre os planos de fuga dos demais – “traição” –, isso pode representar

um risco de morte para o delator (onde quer que ele esteja: preso ou solto). Os presos, considerados “X9” (gíria que designa o delator de fatos que ocorrem dentro do presídio), são isolados para preservar suas vidas.

Por fim, com relação ao trabalho, isso não pode ser um dever do preso, mas do Estado para oferecer ao presidiário que manifeste voluntariamente seu interesse em exercer alguma profissão durante o cumprimento da pena. Hipótese diversa feriria frontalmente as normas constitucionais que garantem a liberdade de trabalhar e exercer algum ofício (art. 5º, inc. XIII), que proíbe o trabalho forçado (art. 5º, inc. XLVII), todos previstos na Constituição (BRASIL, 1988).



### Pesquise mais

Alguns juristas alegam que o exercício de uma atividade que se reverteria em benefício dos próprios presos, como questões de alimentação e higiene, não se identificariam com a proibição do trabalho forçado, pois seriam questões próprias da manutenção da disciplina, assunto que veremos a seguir. Por outro lado, a teoria majoritária afirma que mesmo em tais condições, o preso não deve ser obrigado a empregar ele próprio qualquer esforço que seja contra a sua vontade.

Por essa razão, **falemos um pouco sobre o tema “disciplina”.**

O que entendemos como disciplina? Marcão (2014, p. 67) oferece-nos um conceito sucinto, mas preciso, pois para o autor é “[...] comportar-se em conformidade com as normas. Delas se distanciando, o preso estará a cometer falta disciplinar [...]”. Nesse sentido, agir conforme às normas é justamente adequar-se às condutas (ações ou omissões no âmbito prisional), aos deveres contidos no art. 39 ao qual já tivemos oportunidade de explorar.

**Todo aquele que transgrida essa norma de conduta deve ser punido?** Conforme observações de Ruig (2014), as sanções disciplinares não se aplicam aos indivíduos que cumprem medida de segurança. Disso você já sabe, está lembrado dos inimputáveis? Ou seja, aqueles que não tinham condição para compreender o caráter ilícito da sua conduta e que, por essa razão, são “absolvidos” de forma imprópria pelo juiz, a despeito de serem obrigatoriamente encaminhados para um regime de tratamento psiquiátrico. Ora, se eles não compreendem uma ação, que pode ser classificada como

crime, do mesmo modo não poderiam ser punidos por condutas que são classificadas como faltas disciplinares, não é mesmo? Tanto essa lógica é verdadeira que a própria Lei de Execução Penal prevê no art. 44, parágrafo único, que somente estão sujeitos à sanção disciplinar os condenados às penas privativas de liberdade ou restritiva de direitos. Qualquer medida aplicada no âmbito da medida de segurança terá a natureza de tratamento psiquiátrico, exclusivamente (BRASIL, 1984). Entendido? Vamos seguir, então!

**Você conhece todas as regras que regem a disciplina nos presídios?** Acredito que não. É bem provável que os presos, que acabam de entrar, principalmente pela primeira vez, em um estabelecimento prisional, também pouco ou nada saibam sobre as regras que regem o local. Assim, nos cumpre fazer o registro de uma advertência muito importante. Ao contrário do que a legislação civil nos exige enquanto soltos, o conhecimento dessas normas não se presume, já que elas não fazem parte do ambiente no qual as pessoas estão acostumadas a viver. Por isso, o art. 46 da LEP exige que a administração penitenciária informe aos presos (definitivos ou provisórios) o modo como o estabelecimento funciona e o que pode ser cobrado ou susceptível à punição do preso. Esse procedimento é tão importante que, caso não seja desrespeitado, os presos ficarão sujeitos à absolvição pela autoridade competente, mesmo em caso de condutas faltosas. Isso decorre da premissa de que, o desconhecimento das regras, que não foram devidamente comunicadas em tempo oportuno, é causa suficiente para excluir a responsabilidade do presidiário.



### Assimile

No mundo exterior à prisão, tem-se que o desconhecimento da norma não exime o transgressor de responsabilidade. Já na prisão, isso funciona de forma inversa. O preso deve tomar conhecimento das regras como pressuposto para a aplicação de uma medida punitiva.

**A LEP estabelece outros limites também para a aplicação de sanções no contexto do cumprimento da prisão.** Em primeiro lugar, devemos nos conscientizar de que a sanção disciplinar é uma espécie de punição aplicada contra uma pessoa, cujos efeitos atingirão o exercício de algum direito. Assim sendo, deve-se respeitar

todo aquele conjunto de princípios lógicos básico que guia o direito penal. Quais são essas normas? Da anterioridade da lei punitiva e da previsão expressa da conduta proibida e da respectiva punição.

Outra situação lógica da lei, que deve ser reforçada, e por razões ainda mais lógicas, para evitarmos as tentações autoritárias que rondam ainda a nossa cultura, **é precisamente a proibição de punições que atinjam diretamente a integridade física do preso.** Claro! A Constituição proíbe a pena desumana, degradante, penas cruéis e, simultaneamente, garante o respeito à integridade física e moral do preso. Por qual razão uma sanção disciplinar não deveria respeitar esse limite? É inerente, portanto, à norma constitucional. Do mesmo modo, Rodrigo Ruig (2014) adverte que são proibidos o emprego de celas escuras ou sanções para um grupo aleatório de pessoas sem que se apure a responsabilidade de cada um.

**E as algemas, correntes, cordas,** tudo aquilo que vimos em desenhos animados ou em filmes de época, esses instrumentos podem ser usados? Depende! De acordo com alguns tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, essas medidas têm caráter meramente cautelar, ou seja, devem resguardar uma situação de perigo atual e iminente, pelo que seu uso deve ser temporário e, mais do que isso, quando imprescindível para a manutenção da ordem e da proteção de outros indivíduos. Fora isso, considera-se constrangimento ilegal. Nesse sentido, sustenta-se que a algema e a corrente podem ser usadas no deslocamento para outros presídios, fórum etc. Jamais como punição, ok?

Aliás, esse tema é tão relevante que ganhou uma Súmula Vinculante, n. 11, expedida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros (BRASIL, 2008).

E, agora, aquela pergunta que tanto esperávamos: **a quem compete impor as sanções disciplinares?** A autoridade administrativa do presídio deve, de acordo com Ruig (2014), fiscalizar a observação das normas pelos presidiários e, caso eles cometam alguma transgressão grave, essa mesma autoridade deverá instaurar uma sindicância com o objetivo de analisar a conduta. Nesse sentido, esse procedimento será encaminhado ao juiz de execução, o qual deverá impor a respectiva punição judicial, obedecendo-se ao

contraditório, à ampla defesa, ao devido processo, à publicidade dos atos e à simétrica paridade entre as partes (entre o condenado e a administração penitenciária). O diretor do presídio, após, deverá executar a sanção do modo como determina a decisão judicial, sem prejuízo para aplicar sanções administrativas.

Para as outras espécies de faltas, cabe exclusivamente ao próprio diretor do presídio aplicar a punição não restritiva de liberdade. Essa atividade é dele e indelegável, segundo Marcão (2014). Atenção! A autoridade administrativa também terá a prerrogativa de decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias, de acordo com o art. 60 da LEP (BRASIL, 1984).

E aí você me pergunta, quais são as faltas na LEP? Bem, de acordo com o art. 49 (BRASIL, 1984), são três tipos de faltas, descritas na Figura 3.3.

Figura 3.3 | Faltas



Fonte: adaptada de Brasil (1984).



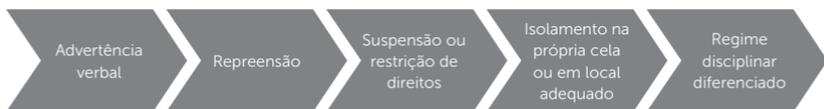
Embora as sanções leves e médias devam ser aplicadas pelo diretor do estabelecimento, isso não impede que o juiz também possa apreciar eventuais abusos por parte da autoridade administrativa. Por quê? Princípio do livre acesso à jurisdição para impedir lesão ou ameaça ao direito próprio.

Para aqueles que cumprem a pena restritiva de direito, as sanções de natureza leve e média serão aplicadas pelo respectivo estabelecimento onde o condenado cumpre a pena. Já a falta grave será punida pelo juiz, em razão das seguintes hipóteses, art. 51 da LEP (BRASIL, 1984):

- a) Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta.
- b) Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.
- c) Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da LEP.

**Quais as modalidades de sanções previstas na LEP?** Segundo o art. 53 da mesma Lei (BRASIL, 1984), estão previstas as seguintes sanções, descritas na Figura 3.4.

Figura 3.4 | Espécies de punição



Fonte: adaptada de Brasil (1984).

Essas sanções estão previstas nessa ordem. E isso não é por acaso. Elas devem ser aplicadas obedecendo à natureza e à gravidade da conduta. Essas punições podem ser aplicadas tanto pelo juiz quanto pela autoridade administrativa. Contudo, somente o juiz de execução tem competência para aplicar punição restritiva de liberdade, por exemplo, o regime disciplinar diferenciado, perda de dias remidos e regressão.

Atenção! De acordo com Uzeda (2016), a subsunção da conduta à norma que prevê a falta disciplina deve estar acompanhada de um

processo administrativo instaurado pelo próprio diretor do presídio. Nessa relação jurídica, deve-se garantir a aplicação daquele conjunto principiológico referente à defesa do executado. Esse entendimento foi recentemente concretizado com a edição da Súmula 533 pelo STJ (2015).

Curiosidade. Ainda segundo Uzeda (2016), podemos definir o Regime Disciplinar Diferenciado como sendo o modelo sancionatório mais drástico no contexto da execução penal. Isso porque, por ser uma sanção disciplinar (e não uma espécie de regime de cumprimento da pena), sujeitará o condenado ao recolhimento em cela individual, cuja permanência pode durar até 360 dias. Essa sanção normalmente é aplicada para presos perigosos e autores de crimes dolosos praticados sob o contexto de organização ou associação criminosa.

Por outro lado, segundo Marcão (2014), as faltas leves e médias só poderão estar sujeitas à advertência verbal ou à repreensão. Conseqüentemente, as faltas graves devem ser punidas com a suspensão ou restrição dos direitos, conforme previsto no art. 41 da LEP (BRASIL, 1984), bem como isolamento ou regime disciplinar diferenciado. Nem a suspensão nem a restrição poderão exceder trinta dias de cumprimento, ao contrário do Regime Disciplina Diferenciado – DRR.

Como já tivemos oportunidade de mencionar, o cumprimento da pena é orientado pelo binômio: premiação e punição. As duas modalidades clássicas que concretizam esse paradigma são precisamente: **a progressão e a regressão de regime. Como isso funciona?**

Com o objetivo de conceder gradualmente a liberdade para o preso que tiver demonstrado bom comportamento durante a execução da sua respectiva pena, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o condenado terá direito de ingressar a regime menos severo, desde que tenha cumprido os seguintes períodos da pena:

- a) 1/6 da pena – regra para quase todos os crimes.
- b) 2/5 da pena – para os crimes hediondos.
- c) 3/5 da pena – reincidentes de crimes hediondo.

O juiz da execução, e tão somente ele (art. 66, inc. II da LEP) (BRASIL, 1984), analisará essas duas condições (objetivo e subjetivo) para a concessão do benefício, devendo o Ministério Público manifestar-se antes da decisão, sob pena de nulidade da medida.

**Na progressão**, o preso, então, terá a oportunidade de sair do regime fechado, para o regime semiaberto e, por fim, ao regime aberto. Proíbe, contudo, que o preso saia de um regime mais severo para outro menos severo, saltando alguma modalidade. Nesse sentido, é incabível progredir do regime fechado para o aberto sem passar pelo modelo semiaberto.



### Pesquise mais

Essa é a regra, claro! E a exceção existe? Sim, caso não exista vaga disponível no regime semiaberto, o condenado poderá usufruir desse salto de regime. Contudo, há regras para esse benefício, e convido-o a pesquisar a respeito.

Na próxima unidade iremos detalhar as especificidades de cada uma, mas eu sei que você é curioso e deve estar se perguntando, qual é a diferença de cada um desses regimes? Vamos então responder brevemente, apenas a título de curiosidade:

- a) Regime fechado: penitenciária.
- b) Regime semiaberto: colônia agrícola ou industrial.
- c) Regime aberto: casa de albergado.

Já **a regressão** é a punição aplicada pelo juiz de execução em decorrência de uma falta grave pelo condenado, cuja conduta será analisada mediante o devido processo no qual se oportuniza ao preso o direito de se defender em fases processuais próprias. Do mesmo modo como ocorre com a progressão, não é possível que o condenado seja encaminhado imediatamente de um regime menos severo para o mais severo possível. É necessário escalonar os regimes.

## Sem medo de errar

Será que esta seção nos vai ajudar a solucionar a situação-problema? Acabamos de ver o modo como as faltas devem ser punidos, bem como as autoridades competentes para aplicar as sanções. Também vimos as espécies de faltas e as condutas disciplinares que devem ser mantidas pelos presos, não foi isso? Agora, vamos resolver a situação!

José Estopim gosta de confusão e sofre aquilo que merece, mas tudo tem limite até para aplicar uma sanção justa. José Estopim Curto cumpriu 4/5 da pena de prisão, já estava no regime semiaberto e julgava que deveria ter sido transferido para o regime aberto por ter cumprido quase a totalidade da sanção. O juiz negou o pedido, o que provocou uma revolta no condenado que, por isso, organizou uma rebelião, empregando celulares e outros itens. A revolta foi contida, mas o juiz não pensou duas vezes. Determinou a regressão do regime sem o devido processo. Com isso, ficaram algumas perguntas: o juiz pode determinar a regressão sem a manifestação do condenado? Quais são os critérios para a progressão? E para a regressão?

Como tivemos a oportunidade de abordar, o ordenamento jurídico brasileiro prevê três modalidades de faltas praticadas pelos condenados e que estarão sujeitos à sanção, portanto, existem faltas leves, médias e graves. Enquanto as duas primeiras podem ser analisadas pelo próprio diretor do presídio, que examinará a conduta diante da legislação local, a última deve ser avaliada mediante um processo que tramita perante a autoridade judicial (juiz de execução) que poderá aplicar algumas sanções, entre as quais a própria regressão de regime. A progressão e a regressão são dois instrumentos que concretizam aquela ideia da punição/premiação pelo bom ou mau comportamento. Para além do comportamento de José Estopim não ser dos melhores, eis que já tinha se envolvido numa confusão anterior, nem mesmo o critério objetivo permitiria a José Estopim progredir de regime. Por qual motivo? Isso se deve ao fato de que o condenado cumpriu o 3/5 da pena para a progressão do regime fechado ao semiaberto, mas não tinha ainda executado do regime semiaberto para o aberto. Por isso, além de não corresponder ao critério subjetivo, José Estopim também não tinha se adequadado à condição objetiva (tempo de pena). Assim, sua revolta não apenas era injusta como também o modo como a externalizou estará sujeito à punição. Tanto promover atos de rebelião quanto manter celular são faltas graves que autorizam o magistrado a regredir o regime de cumprimento da pena. Para tanto, o juiz deve proferir a decisão, mas oportunizando ao condenado se manifestar no seio de um processo provido com contraditório, ampla defesa e simétrica paridade. Nesse aspecto, a decisão do magistrado feriu o ordenamento, eis que não ofereceu ao acusado a possibilidade de se defender.

## Avançando na prática

### Elias Beleza da Silva também tem direitos

#### Descrição da situação-problema

Elias Beleza da Silva foi julgado pelo juiz de direito da vara de Sem Perdão, cidade fictícia que fica ao leste do norte do Pará. Conforme se extrai da sentença de absolvição imprópria, o Sr. Elias deverá cumprir a medida de segurança num hospital de custódia da mesma comarca. Ocorre que Beleza era assim incontrolável. Para além de seus naturais devaneios, Elias era piromaníaco (ou seja, aquele que possui um forte desejo de atear fogo em pessoas e coisas gratuitamente). Aproveitando o dia que um parente foi visitá-lo, o Sr. Elias subtraiu o isqueiro da visita e o escondeu logo em seguida. Em determinada noite, ao contemplar a lua, o Sr. Elias resolveu atear fogo no estabelecimento. Por sorte ninguém se feriu, mas o juiz da execução resolveu punir o inimputável com uma sanção devido à falta grave cometida. Apesar de ter cometido esse crime, o Sr. Elias está sujeito à sanção durante o cumprimento da medida de segurança? Por quê?

#### Resolução da situação-problema

Conforme tivemos oportunidade de abordar, a medida de segurança serve apenas para providenciar o tratamento daqueles casos inimputáveis. Ora, se o indivíduo não tem condição de compreender o caráter ilícito da sua conduta, razão que motivou sua absolvição imprópria, mais razão ainda ele não poder ser punido durante o cumprimento da medida de segurança ainda que tenha praticado condutas consideradas graves. O objetivo desse tratamento é precisamente o restabelecimento psiquiátrico do paciente, pelo que ele não sofrerá punição, mas a adaptação do tratamento.

## Faça valer a pena

**1.** Luis Gonçalves Mendes é um juiz que resolveu dar uma lição aos presos de um estabelecimento prisional da cidade. Dr. Mendes decidiu punir eventuais transgressores, acorrentando-os nas celas para que ficassem impedidos de fazer qualquer tipo de rebelião.

Considerando as normas da Lei de Execução Penal, esse tipo de punição encontra algum fundamento legal? Identifique a opção correta:

- a) Sim, em casos de violência, o juiz pode determinar que os presos sejam acorrentados como punição pelas faltas praticadas.
- b) Não, o uso de algemas e correntes só pode ser empregado em casos específicos e cautelares que previnem a concretização de um perigo real de fuga ou de ameaça à integridade física de terceiros.
- c) Sim, desde que o preso seja informado pelas autoridades prisionais sobre as faltas e respectivas sanções a que está sujeito.
- d) Não, o uso de algemas e correntes não pode ser empregado em hipótese alguma em relação ao preso.
- e) Sim, a LEP autoriza o uso de algemas em recintos próprios, desde que a decisão seja proferida pelo juiz.

**2.** Afonso, 38, foi pego portando uma arma de fogo na prisão de Tremembé. Assim que o diretor do estabelecimento tomou conhecimento desse fato, resolveu aplicar contra ele uma punição correspondente à advertência verbal. O condenado que achou que sofreria uma punição mais séria, ficou contente com o resultado final.

De acordo com a Lei de Execução Penal, o procedimento adotado pelo diretor do estabelecimento prisional foi correto? Identifique a opção correta.

- a) Não, somente o juiz da execução pode aplicar sanções contra os condenados.
- b) Sim, quando as sanções forem leves ou médias, o próprio diretor do estabelecimento prisional pode aplicar a punição.
- c) Não, o diretor deveria ter promovido a abertura de uma sindicância, bem como ter concedido a oportunidade para o condenado defender-se antes de lhe aplicar a sanção.
- d) Sim, o procedimento foi correto, uma vez que ser pego com arma é uma falta leve, pelo que pode ser punido pelo diretor do presídio.
- e) Não, o porte de arma de fogo dentro da cela é hipótese de falta grave, em razão do que o condenado deve ser julgado pela autoridade judicial.

**3.** A execução penal é sustentada pelo binômio recompensa e punição. Os atos praticados pelo condenado, desse modo, serão avaliados individualmente ou no seu conjunto pelos órgãos de execução que poderão determinar as respectivas consequências. Com base nesse texto, analise as assertivas:

I- A regressão de regime não poderá ser determinada per saltum, isto é, o condenado que esteja cumprindo a pena em regime aberto não poderá ser encaminhado ao regime fechado diretamente, caso seja constatada uma falta grave.

II- A progressão de regime para os crimes hediondos é concedida, em qualquer hipótese, quando o preso cumpre 3/5 da pena.

III- A autoridade administrativa pode conceder a progressão de regime, eis que sendo uma situação mais benéfica não dependeria da manifestação judicial ou do Ministério Público.

É correto o que se afirma na(s) opção(ões):

- a) I e II, apenas.
- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, apenas.
- e) III, apenas.

# Referências

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 533**. Disponível em: <[www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp)> acesso em 17 ago 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política penal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório da situação atual do sistema penitenciário**. 2008. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/meta01\\_patronatos.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/meta01_patronatos.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto. TJRS. **Manual do Conselho da Comunidade**. 2004. Elaborado por Miguel Frederico Espírito Santo. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/execucao\\_penal/conselhos\\_da\\_comunidade/doc/Manual\\_do\\_Conselho\\_da\\_Comunidade.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/execucao_penal/conselhos_da_comunidade/doc/Manual_do_Conselho_da_Comunidade.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014.

UZEDA, Marcelo. **Leis especiais para concursos** – execução penal. 5. ed. rev. Salvador: Juspodium, 2016.



# Sociedade prisional e inserção do apenado

### Convite ao estudo

Olá, aluno. Tudo bem?

Vamos encerrar esta disciplina com chave de ouro? O objetivo que trabalharemos durante esta quarta e última unidade é exatamente este. Para tanto, vamos lembrar alguns pontos importantes que desenvolvemos ao longo da Unidade 3. Você, caro aluno, viu que a execução penal tentará aplicar algumas teorias que são desenvolvidas pelas ciências criminais, mas principalmente pela criminologia. Conseguimos desenvolver a compreensão de que a execução penal não pode ser, tão somente, um instrumento dissuasivo à disposição do Estado contra o crime, mas também um meio que propiciará a recuperação do delinquente. Vimos que, sustentada nisso, a legislação criou uma série de princípios e regras que limitam a atividade punitiva, afinal, não podemos punir só por punir e, nem tampouco, restringir direitos diversos daqueles que a lei e a sentença já atingiram. Vimos que esses direitos são preservados por inúmeros motivos e aqui destacaríamos alguns deles: valores ocidentais, coerência jurídica e, porque não, pragmatismo. Sim! Mesmo sob uma perspectiva prática, é melhor tratar os presos com respeito e civilidade do que esperar que eles repitam a selvageria sob a qual estiveram submetidos nos estabelecimentos prisionais. Destacamos que não se defende nenhum luxo ao preso, mas, ao contrário disso, que a restrição da liberdade seja o suficiente para que ele valorize a ética, a lei e a liberdade quando se tornar um egresso. Fale a verdade! Será realmente necessário manter, durante 30 anos o presidiário dentro de um calabouço escuro, úmido e violento, tudo isso para que ele “aprenda a lição”?

Acreditamos que não. O Estado, por conseguinte, deve reunir os meios necessários no sentido de lhe auxiliá-lo a absorver um pensamento minimamente crítico sobre a conduta criminosa praticada e lhe oferecer uma oportunidade na vida que não seja através do crime. O erro já foi cometido uma vez, é preciso evitar assim que isso se torne recorrente (reincidência). Os órgãos criados pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) assumirão justamente essas tarefas: zelar pelo cumprimento da pena e contribuir para a reinserção social do preso quando a liberdade lhe for restituída. Os instrumentos jurídicos que analisaremos nesta unidade servirão como ferramenta para essa engenharia social.

Agora, entretanto, é preciso avançar. Nesta unidade, teremos a oportunidade de abordar as várias espécies de estabelecimentos penais, diferenciando alguns modelos como as cadeias; penitenciárias; colônias penais e as casas de albergado. Cada modalidade foi concebida para cumprir com uma finalidade própria em relação a diferentes perfis de prisioneiros que se encontram em estágio mais ou menos avançado da fase de cumprimento da pena. É nesta parte que também aprofundaremos nosso conhecimento sobre o tema das premiações por bom comportamento.

Claro que também não poderíamos nos furtar do nosso contexto de aprendizagem. Nesta unidade, desenvolveremos uma história envolvendo um famoso, embora fictício, chefe da máfia ítalo-tupiniquim: Dom Vitor Macarrone. Segundo relatos, Dom Vitor é o chefe de uma organização criminosa que pratica inúmeros delitos num bairro de classe média localizado na cidade de Nova Nápoles. Bandido perigoso, Dom Vitor controla os seus "negócios" com muito rigor. Exige de seus filhos o cumprimento de metas para alcançar o lucro anual de suas atividades ilícitas. Os filhos e os demais integrantes são obrigados a matarem, assaltarem bancos, venderem drogas e extorquirem a vizinhança por meio de uma taxa que eles mesmos criaram e deram o nome de "Taxa de Segurança Privada".

Veremos ainda que alguns crimes foram cometidos em 2005, tendo a condenação iniciada somente em 2009. Essas datas serão importantes para a realização do checklist de estabelecimentos penais e requisitos para progressão de regime no final da última seção. Fique atento quanto a isso!

É muita coisa, mas tudo isso é muito interessante e útil para a vida profissional. E aí, vamos juntos nessa?

# Seção 4.1

## Estabelecimentos prisionais

### Diálogo aberto

Caro aluno, iniciamos essa unidade fazendo a seguinte provocação: prisão é tudo a mesma coisa? Em outras palavras, aquela pessoa que for acusada e um indivíduo que for definitivamente preso, os dois deverão ser encaminhados para o mesmo modelo prisional, independentemente da pena, do sexo, do crime e do grau de periculosidade de cada um? Não, o ordenamento jurídico dispõe que a depender de cada pena e o avanço do processo penal, serão disponibilizados modelos de presídios específicos e adequados para cada perfil de delinquentes. Isso é exatamente o que abordaremos nesta seção: a diferença entre os diversos modelos prisionais. Não se preocupe, esse tema será muito fácil de ser compreendido e ficará ainda mais simples com a contextualização que vamos propor a partir de agora. Veja só!

Lembra-se que apresentamos, agora há pouco, que Dom Vitor era um poderoso chefe de uma máfia que amedrontava a cidade de Nova Nápoles? Responsável por inúmeros crimes, Dom Vitor foi pego em flagrante após cometer um crime hediondo. Já procurado pelas forças policiais, Dom Vitor havia acabado de executar um desafeto quando policiais chegaram até o chefe da quadrilha e o prenderam pelo delito recém-praticado.

Durante a fase pré-processual, Dom Vitor foi preso preventivamente, já que havia suspeitas que indicavam que ele poderia fugir para a Itália, onde também tem cidadania. Para evitar tal contratempo, o juiz competente do caso antecipou-se e expediu um mandado de prisão contra o investigado. Assim que prestou os primeiros esclarecimentos, Dom Vitor Macarrone foi encaminhado para a prisão onde ficaria até a lavratura de uma decisão definitiva sobre o seu caso. Logo após chegar à cela, assustou-se com o estado de conservação do local e com a quantidade de pessoas que dividiam o mesmo espaço. Considerando que tal ambiente estava abaixo do seu padrão de exigência, ele lhe consultou como advogado dele e pediu se seria possível solicitar a transferência para uma cela

especial, porque ele era uma pessoa especial. Não tinha nem o ensino médio completo e já comandava uma máfia, ele se achava realmente uma pessoa especial. Você, como advogado de Dom Vitor deverá informar para qual modelo de estabelecimento prisional ele deverá ser encaminhado durante o trâmite processual. Também responderá se ele terá direito à prisão especial e por quanto tempo duraria essa prerrogativa. Para responder a essas questões você deverá conhecer: as espécies de estabelecimento prisional e as hipóteses para o encarceramento em cela especial.

Ah, não podemos nos esquecer que no final da Seção 4.3, vamos convidá-lo para concluir o produto desta unidade que elaboramos sob o formato de um quadro comparativo entre acontecimentos jurídicos importantes da última década. Repare que o homicídio, o crime pelo qual Dom Vitor responde judicialmente, ocorreu em dezembro de 2005, mas o acusado só foi condenado em janeiro de 2009. Essa data dos fatos será extremamente importante para a análise da execução da pena. O que mudou, portanto, entre 2005 e 2009 que gerará consequências para a execução da sentença penal do acusado? Em qual regime e quando ele deverá ser transferido de um estabelecimento para outro? Vamos juntos buscar respostas ao longo desta seção, ok?

## **Não pode faltar**

Uma pequena introdução. A Lei de Execução Penal (LEP) trata dos estabelecimentos prisionais a partir do art. 82 do mesmo diploma legal (Lei nº 7210/84). Conforme teremos oportunidade de nos aprofundar em breve, o termo “estabelecimento prisional” abrange as estruturas que servirão tanto ao acusado, quanto ao condenado, incluindo os egressos do sistema e os absolvidos (impropriamente). São diversas modalidades de cumprimento de pena e de medidas de segurança que se sustentam em razão de um dispositivo já mencionado exaustivamente em tópicos anteriores e previsto na nossa Constituição da República, mais especificamente no art. 5º inc. XLVIII (BRASIL, 1988). Que norma é essa? É o princípio da igualdade que dirige uma ordem para que os estabelecimentos prisionais adaptem-se ao perfil daquele que se encontra cumprindo a decisão judicial, seja em sede de medida cautelar, de cumprimento da pena ou da medida de segurança. Nesse sentido,

mulheres, idosos e inimputáveis maiores de 18 anos deverão ser todos encaminhados para uma estrutura própria e adaptada às suas próprias características.

Ok, podemos entender facilmente o motivo de existir uma estrutura voltada para os inimputáveis, mas para as mulheres também há a necessidade? Como um estabelecimento prisional poderia adequar-se ao sexo feminino?



### Exemplificando

Por exemplo, pode-se garantir às condenadas, conforme nos lembra Renato Marcão (2014), o acompanhamento por parte de agentes penitenciários do sexo feminino. Só isso? Não, tem mais! De acordo com o mesmo autor, a administração deve providenciar equipamentos que auxiliem a mãe-gestante ou as mães de recém-nascidos, garantindo-lhes o direito à amamentação, numa experiência que desperta simultaneamente o sentimento de maternidade e a segurança do colo materno. Tudo isso protegido tanto pela LEP quanto pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.º 8.069).

Seguindo esse mesmo assunto, é oportuno também mencionarmos **a intervenção feita pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** no que concerne aos direitos da mães-presidiárias. Lembra-se do CNPCP, certo? Pois então, segundo se extrai da resolução editada por este mesmo órgão (e em respeito ao art. 5º, inc. L da Constituição), a mãe-presidiária tem o direito de criar seus filhos dentro do estabelecimento prisional onde esteja recolhida, respeitando-se um prazo mínimo de um ano e seis meses desde o nascimento da criança até o início do afastamento gradual entre mãe e filho (BRASIL, 1988).

Segundo Rodrigo Roig (2014), o motivo para essa exigência respalda-se em estudos psicológicos que revelaram a necessidade de acompanhamento da criança pela mãe durante os primeiros meses de vida do recém-nascido. Não se trata de uma necessidade "apenas" fisiológica de nutrição, mas, sobretudo, de uma presença imprescindível da figura materna para alimentar o sentimento de ser amado. É justamente nessa fase que o recém-nascido desenvolverá a autoconfiança e a segurança que o permitirão crescer com um controle emocional mais sólido sobre suas futuras relações pessoais.

Após esse período, a criança sentirá em menor intensidade os efeitos colaterais desse afastamento forçado. A criação será gradualmente transferida para terceiros até a criança habituar-se com os encontros pontuais. Tudo isso, claro, será executado, embora se empreendam políticas para manter a proximidade afetiva entre a presidiária e o seu filho até que se unam novamente com o restabelecimento, em definitivo, da liberdade. Interessante, não é?

**Dito isso, vamos proceder a individualização de cada espécie prisional.** De acordo com Renato Marcão (2014), podemos destacar seis estruturas diversas disponibilizadas pela lei para o cumprimento da sentença, a saber: **penitenciária; colônia agrícola, industrial ou similar; casa de albergado; centro de observação; hospital de custódia e cadeia pública.** Cada um desses estabelecimentos obedece a uma finalidade específica, sendo traçada pelo perfil dos presos que lá se encontrarão. A lei determina essa separação, sendo que os órgãos de execução penal se incumbem de cumprir essa tarefa. Será que isso é respeitado na prática? Vamos ver!

**O art. 84 da LEP determina, inicialmente, a destinação de uma estrutura própria para presos provisórios e definitivos** (BRASIL, 1984). Aqui cabe uma recordação. Enquanto o primeiro é aquele contra quem pesa uma acusação (ou seja, o processo continua tramitando), no segundo caso já existe uma condenação transitada em julgado (ou seja, a decisão encontra-se insusceptível de ser alterada por qualquer recurso). Nesse sentido, os presos provisórios devem ficar em cadeias e os presidiários definitivos devem ser encaminhados para estabelecimentos próprios. Isso significa que eles devem manter quilômetros de distância entre um e outro? Não, dentro de um mesmo complexo pode haver mais de um estabelecimento prisional. Se, eventualmente, dividirem o mesmo conjunto, deve-se pelo menos, de acordo com a lei, garantir o afastamento dos acusados com os condenados, ok?



**Refleta**

Sobre isso, Rodrigo Roig (2017), no entanto, discorda que os presos provisórios sejam mantidos em áreas independentes daquelas destinadas aos presos em definitivo. Segundo o autor, embora seja interessante essa divisão para fins de organização carcerária, moralmente nada impediria o contato entre os dois, já que não se pode presumir que o preso definitivo

é realmente um indivíduo mais ou excessivamente perigoso para conviver com os demais acusados. Nem tampouco pode-se afirmar que o preso provisório estaria totalmente vulnerável nessa relação com os presos já condenados. Rodrigo Roig (2017) quer dizer com isso que um membro de uma organização criminosa (que ainda seja apenas um réu numa ação penal) poderia eventualmente representar um risco mais significativo aos demais companheiros de cela do que uma pessoa que tenha sido condenada a um homicídio passional, por exemplo. De certa forma, o autor tem razão, entretanto, é necessário salientar que a própria estrutura carcerária destinada aos presos provisórios pode ser subdividida entre aqueles que apresentam maior ou menor risco a terceiros.

Pela mesma lógica, **a LEP também determina a separação entre os presos primários e os reincidentes** (BRASIL, 1984). O que é ser reincidente? É aquele que pratica crime duas vezes? Não necessariamente! E como saber se um preso é ou não reincidente? Simples, devemos seguir um conceito que está previsto no art. 63 do Código Penal:



**Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940)**

Então, quer dizer que se um indivíduo cometer um crime, depois de ter sido condenado em definitivo por outro, ele é reincidente? Sim! Quando comete dois crimes seguidos ele não é? Exato! E será reincidente para sempre? Bem, de acordo com o art. 64 do Código Penal, os efeitos da reincidência duram cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena (BRASIL, 1940). Se o novo crime tiver sido praticado entre esses dois marcos (do cumprimento da pena até cinco anos depois), o indivíduo é considerado reincidente. Qualquer situação diversa dessa exposta, ele é considerado primário, ok? Quer dizer que primário pode ter cometido crimes e já ter cumprido a pena? Sim! Nesses casos, se vier a praticar novo delito, sua pena será agravada não tanto pela reincidência, mas por meio de outra circunstância denominada de "maus antecedentes".



## Assimile

Resumindo, fica assim: presos provisórios ficam de um lado, primários de outro e reincidentes separados deles também. Podem até dividir a mesma estrutura arquitetônica, isto é, o mesmo complexo, mas serão separados por alas, edifícios ou celas.

Uma situação que merece todo o cuidado por parte do Estado refere-se à necessidade de completamente separação física entre funcionários públicos (que já trabalharam em órgão de investigação, vigilância de presos ou policiamento) e outros presos que nunca tiveram essa relação com a segurança pública. Neste caso específico, o isolamento entre os dois grupos é obrigatório. Isso porque o cumprimento dessa medida é a única garantia de sobrevivência para esses ex-servidores acusados ou condenados em razão da prática de crimes. Sobre essas segregações, trataremos a seguir.

**Iniciemos, neste momento, o estudo sobre as espécies de estabelecimentos prisionais destacando a prisão especial.** Esse modelo de encarceramento é aplicável somente no curso do processo de conhecimento. Isso se faz como medida cautelar para privar a liberdade de pessoas que ostentem uma condição específica.



## Assimile

Processo de conhecimento, como você sabe, é a fase de uma discussão judicial sobre a existência ou não do crime e sua respectiva autoria. É a partir da decisão condenatória (ou absolutória imprópria) proferida nos autos do processo de conhecimento que propiciará o início do processo de execução penal, ok? Veremos na última seção que há uma fase burocrática entre essas duas etapas, mas por ora é isso que você precisa absorver.

Medida cautelar, processo de conhecimento, sentença, enfim, esse “juridiquês” todo significa dizer o quê? Determinadas pessoas que possuam uma certa formação acadêmica, ou que exerçam (ou exerceram) alguma função ou prestam (ou já prestaram) algum serviço relevante para o Estado se beneficiarão de uma cela distinta dos demais presos enquanto durar o processo de apuração de autoria do crime (que foi o autor) e materialidade (existência ou não do crime).

O fundamento dessa prerrogativa em favor de determinados grupos é garantir a proteção de pessoas que ocuparam cargos relevantes, que tenham alguma técnica relevante ou que possam estar sujeitos ao carisma/ódio, às vezes gratuitos, pelo público em geral. Também são favorecidos, óbvio, aqueles indivíduos que já prestaram serviços de combate ao crime ou em favor de interesses nacionais. Vejamos todas as hipóteses:



- I - os ministros de Estado;
- II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia;
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;
- IX - os ministros do Tribunal de Contas;
- X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. (BRASIL, 1941)

São muitas as pessoas beneficiadas, não é? Vamos tecer algumas críticas. Trata-se uma medida protetiva e simbólica. Proteger aqueles que correm risco ou prestaram atividades realmente relevantes, isso faz sentido. Todavia, quanto àquele outro que é apenas formado no ensino superior, honestamente, não julgamos que isso seja, nas circunstâncias atuais, tão relevante assim que mereçam o simbolismo do ato. Não é pelo fato de uma pessoa ter tido sorte (às vezes mais do que mérito) que deveria ser alcançada por essa norma. Curiosamente Bill Gates, por exemplo, não poderia exercer esse direito (já que ele largou a faculdade de Harvard, nos EUA, antes de concluí-la), entretanto, ironicamente, alguns médicos nazistas, aqui no Brasil, seriam "premiados" com essa "vantagem".



Ainda haverá aqueles que defenderão essa norma dizendo que ela serve como estímulo para a formação qualificada. Nada disso! O que mais desmotiva uma pessoa a continuar se qualificando é a falta de oportunidade/dinheiro/tempo, depois a falta de conscientização cultural, por último, e, excepcionalmente, uma má vontade própria que seria corrigida por essa norma.

Por outro lado, colocamos aspas de propósito na palavra – vantagem – porque ela não é tão vantajosa assim (perdão pelo pleonismo). De acordo com o § 1º do art. 295 do CPP, esse estabelecimento é caracterizado por ser distinto da prisão comum, ou seja, não há regalias, luxo, mas apenas o direito de dividir a cela com pessoas que ostentem o mesmo perfil. Não dispondo de um estabelecimento próprio para essas pessoas, o §3º do mesmo dispositivo preceitua que as autoridades deverão reservar uma cela na cadeia ou em outro estabelecimento prisional para os indivíduos constantes neste rol (BRASIL, 1941).

**Agora vamos falar um pouco das famosas penitenciárias.** Primeiro, para fins didáticos, devemos descrever as características e imposições legais. Depois disso, exploraremos a realidade do sistema carcerário no Brasil.

**Penitenciária:** trata-se, em primeiro lugar, de um estabelecimento prisional destinado aos condenados à prisão em regime fechado. De acordo com o art. 88, da Lei de Execução Penal, a penitenciária providenciará aos presidiários celas individuais, com lavatório, vasos e dormitórios. Ainda se estabelece uma área mínima de seis metros quadrados para cada preso, bem como demais condições de salubridade, como: temperatura do ambiente, controle de umidade e ventilação (BRASIL, 1984).

E na realidade, como são mantidos os presos condenados de acordo com aqueles critérios? Dizem que uma imagem vale mais do que mil palavras, não é verdade? Pois então, é melhor ver a Figura 4.1 do que explicar o inexplicável.

Figura 4.1 | Celas superlotadas



Fonte: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856>>. Acesso em: 27 jul. 2017.



### Refleta

É verdade, cometeram crimes, horríveis muitas vezes, assim pode haver pessoas absolutamente desprezíveis ali. Entretanto, qual é o sentido disso? Seria mesmo para “dar uma lição” nesses “bandidos”? Se for isso mesmo, parece-nos que esse abandono proposital não tem atingido seus fins, sob nenhuma perspectiva. Alguns vão dizer “ah... com esse sofrimento, eles vão aprender a não praticar crimes!”. Será? Por que o índice de reincidência é maior quando as prisões são transformadas em ambientes infernais como esse retratado? Pense numa coisa: a certeza da punição é sempre a maior prevenção geral e a ressocialização é também o melhor remédio contra a reincidência. Não se ressocializa ninguém desse modo.



### Pesquise mais

Para além disso, os presos fotografados na Figura 4.1 provavelmente foram condenados por terem cometido um crime que é a violação da lei, concorda? Todavia, não estaria o Estado também descumprindo a lei (que ele próprio legislou) ao se omitir de sua função que é garantir o mínimo para a sobrevivência humana? Qual é a autoridade do Estado para exigir que o preso torne-se um cumpridor de seus deveres, se

o próprio Estado não obedece às regras que ele próprio assumiu a responsabilidade de cumprir?

Há inúmeras normas nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário e que estabelecem um padrão mínimo de tratamento aos presos. Leia um pouco sobre cada uma delas no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Avancemos! **O preso ingressa no regime fechado** para o cumprimento de pena (isto é, na penitenciária) **em duas hipóteses**: se for condenado por um crime que prevê como pena reclusão; ou, além disso, se tiver sofrido regressão durante o cumprimento de sanção penal, independentemente da pena: reclusão ou detenção. Ficou difícil distinguir um do outro (reclusão/detenção)? O Código Penal conceitua de forma mais precisa cada um desses institutos:

**Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (BRASIL, 1940)**

Para iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, o Código estabelece que a condenação deve ser superior a oito anos de prisão ou se as circunstâncias subjetivas assim indicarem, caso a pena seja inferior. Quais são essas circunstâncias? O art. 59 do Código Penal nos responde:

**Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

### **III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;**

**IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940, grifo nosso).**



#### **Assimile**

Lembre-se: cumprirá a pena no regime fechado aquele condenado que se encontrava no regime semiaberto e sofreu regressão da pena pela prática de falta grave, pelo cometimento de crime doloso e em razão da unificação das penas.

**O que seriam aqueles presídios de segurança máxima?** É assim, há dois tipos de penitenciárias: de segurança máxima e média, isso de acordo com o §1º, alínea a, do art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940). Segurança máxima é um conceito inspirado principalmente no modelo norte-americano de construção de presídios que são projetados como verdadeiras fortalezas. Chamadas de *supermax*, esses estabelecimentos são providos com sistemas de vigilância que monitoram a penitenciária por meio de equipamentos modernos de segurança pública, dentre os quais destacamos: os detectores de metal, a coleta de impressão digital, as câmeras de monitoramento 24 horas, entre outros. Segundo se depreende da Lei nº 11.671 de 2008, serão transferidos para os estabelecimentos prisionais de segurança máxima aqueles presos condenados ou provisórios, “[...]cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso” (ROIG, 2014, p. 265).

**Em seguida, devemos esclarecer aquelas, já não tão famosas assim, colônias agrícolas, industriais ou similares, destinadas aos presos que se encontram cumprindo a pena em regime semiaberto. Existem três situações diversas em razão das quais o preso é encaminhado para essas colônias, vamos ver?**

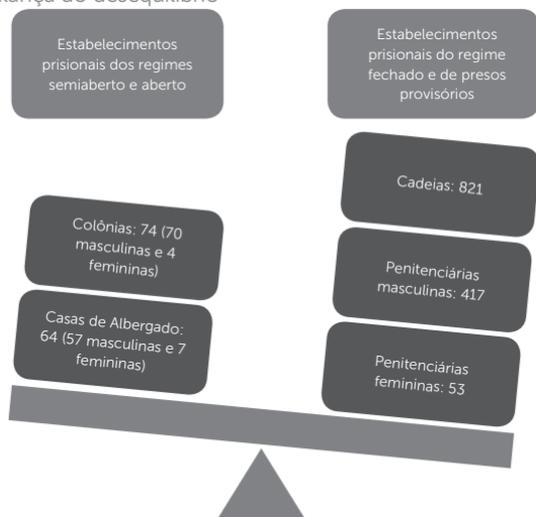
- Quando o indivíduo é condenado à pena de detenção (acima de quatro anos).
- Quando o indivíduo é condenado à reclusão (entre quatro a oito anos, nesta última hipótese se as circunstâncias elencadas no art. 59 favorecerem).

- Quando o indivíduo é condenado for condenado ao regime aberto e sofrer regressão por falta grave cometida.

De acordo com o artigo 92 da LEP, os requisitos mínimos previstos para esses estabelecimentos são similares àqueles impostos às penitenciárias: ambiente salubre, circulação de ar, incidência solar etc. (BRASIL, 1984). Por outro lado, permite-se, nesse espaço, que os compartimentos sejam coletivos, seleção adequada dos presos e controle quanto à capacidade máxima do estabelecimento e das celas (óbvio). Enquanto que nas penitenciárias os presos devem ser mantidos dentro dos muros do estabelecimento prisional (salvo, em caso de trabalho externo em obra ou serviço público), nas colônias penais o presidiário pode sair para prestar trabalho ou mesmo frequentar instituições de ensino, sem a necessidade de vigilância. Para tanto, é imprescindível uma prévia autorização judicial conforme adverte Adeildo Nunes (2013).

**Por qual motivo esses estabelecimentos não são tão conhecidos assim?** Esses estabelecimentos são quase inexistentes no país inteiro. Até hoje não nos conscientizamos sobre a necessidade de propiciar uma execução progressiva, gradual e disciplinada. Esse modelo está previsto desde 1984, ainda não foi implementado, talvez seja por falta de tempo. Para fins comparativos, vejamos a Figura 4.2.

Figura 4.2 | Balança do desequilíbrio



Fonte: adaptada de <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>>. Acesso em: 7 set. 2017.

**O que acontece quando o indivíduo é condenado ao regime semiaberto numa comarca em que não existam vagas nas colônias penais?** Na prática, faz-se assim, submete-se o condenado ao regime mais severo enquanto ele aguarda vaga para ingressar na colônia. Conforme ressaltado por Renato Marcão (2014), tal medida contraria os princípios mais basilares do direito penal, eis que pune o sentenciado, para além da sua culpa, em virtude de uma falha na estrutura do próprio Estado. Calma, porque pode piorar! Segundo Renato Marcão (2014), muitos desses prisioneiros são mantidos, não nas penitenciárias, mas sim nas cadeias (que foram projetadas para os presos provisórios), negando a eles o exercício de quaisquer direitos de execução.

Tanto em um quanto no outro caso (penitenciária ou cadeia), impede-se que o preso (que deveria estar no regime semiaberto) tenha o direito de sair do estabelecimento para datas comemorativas (típica medida do regime semiaberto). Por qual motivo? A justificativa é essa, não importa onde deveria estar, caso o preso esteja irregularmente no regime fechado ele só goza dos direitos típicos do regime fechado. Sem dúvida, é uma aberração jurídica!



### Refleta

Desafio: qual é a consequência direta para o sistema carcerário quando o Estado se omite na construção de colônias e, com isso, transfere os presos do regime semiaberto às cadeias ou às penitenciárias?

**Casa do albergado:** primeiro e mais importante, não confunda casa de albergado com albergues. O primeiro é um estabelecimento prisional e o segundo uma espécie de hotel, cujos serviços são simples e os preços convidativos. Nada a ver uma coisa com a outra. Segundo o art. 93 da LEP (BRASIL, 1984), a casa de albergado é destinada para o preso condenado ao regime aberto, bem como para os que sofreram a limitação de fim de semana (pena restritiva de direito) ou que tenha sido beneficiado pela progressão de regime (semiaberto para o aberto). Nesse modelo prisional, tenta-se distanciar de qualquer elemento que nos remeta à ideia de cárcere. Prioriza-se o desenvolvimento da autodisciplina e de responsabilidade, por meio de um projeto arquitetônico elaborado sem grades, cercas farpadas ou elétricas. A ideia é avaliar o preso,

testando como ele se comporta quando já não existem mais obstáculos físicos aos seus impulsos.

**Vamos em frente, porque ainda há muito mais a ser visto. Apresento-lhe a partir de agora o hospital de custódia e ambulatorial.** Não é muito difícil deduzir para quem é destinado esse estabelecimento. Sim, os inimputáveis, você se lembra deles! Trata-se de um local que visa tratar a saúde psíquica, sem abrir mão das necessidades físicas. Por esse motivo, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 88 (ambiente salubre, aeração etc. e tal).

**Quanto à estrutura física,** Renato Marcão (2014) observa que, ao contrário do que ocorre com os regimes semiaberto e fechado, no caso dos hospitais, cabe aos profissionais psiquiátricos definirem o melhor projeto para o estabelecimento, prevendo os espaços mínimos e o número máximo de pessoas que compartilharão o mesmo ambiente, assegurando-se tanto o tratamento eficaz, quanto a segurança de todos os funcionários, pacientes e demais visitantes.

Ocorre que, **no mundo real, o descaso com os inimputáveis é ainda patente do que foi observado entre os demais clientes do sistema punitivo estatal.** Isso porque, muitos dos inimputáveis são largados em estabelecimentos prisionais comuns, abandonados à própria sorte. Os cuidados mínimos de segurança e medicamentos são deixados em segundo plano. Tudo isso frustra a finalidade para a qual a legislação concebeu toda essa estrutura legal diferenciada de tratamento e julgamento entre imputáveis e inimputáveis. Como se sabe, a medida de segurança tem o objetivo de curar, medicar, atenuar os sintomas da enfermidade, entretanto, ao submetê-lo às celas de presídio, o objetivo de recuperação psíquica torna-se uma mera fantasia legislativa.

**Existem duas subespécies de medida de segurança:** os hospitais de custódia e o tratamento ambulatorial. Segundo se depreende das lições de Cláudio Brandão (2010), o critério para determinar o encaminhamento entre um ou o outro modelo não é a periculosidade do agente, mas a natureza abstrata da sanção penal (reclusão ou detenção). No primeiro caso, o tratamento é dispensado aos inimputáveis que ficam internados e impossibilitados de terem contato com o mundo externo ou, pelo menos, enquanto durar a medida. Segundo esse mesmo autor, nesse espaço são alojados os autores de fatos típicos que preveem a pena de reclusão. Quanto à outra subespécie, o tratamento ambulatorial consiste num modelo menos incisivo, já que não prevê a internação do paciente. Neste caso, a presença dos familiares é mais decisiva para a recuperação do

indivíduo, conforme adverte Marcão (2014). Se houver necessidade, o inimputável poderá ser transferido do tratamento ambulatorial para o hospital de custódia se for indicado em casos peculiares. Atenção! Nesta última hipótese, não se trata de regressão, já que a medida de segurança não tem caráter punitivo!

O período mínimo de internação será fixado na sentença absolutória imprópria, compreendendo o tempo mínimo de um ano e máximo de três anos. O quantum é fixado com base em três critérios: a intensidade da anomalia, a gravidade do crime e a periculosidade do agente. Depois disso, o indivíduo será reexaminado regularmente para auferir a existência de condições para o restabelecimento de sua liberdade.

**Por fim, as cadeias públicas.** Estas públicas foram concebidas para abrigarem presos que tenham sido encaminhados ao estabelecimento prisional por motivos exclusivamente cautelares, quais sejam: prisão em flagrante, temporária e preventiva. Nesse sentido, podemos deduzir que a cadeia não serve e nem se encontra estruturalmente preparada para servir como espaço ao cumprimento da pena, eis que a simplicidade de seu edifício é mais apropriada para garantir a custódia e a ordem entre réus e investigados. Por outro lado, conforme observa Marcão (2014), as cadeias públicas vêm assumindo também a função de estrutura para o cumprimento da pena, seja nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Por conseguinte, a superlotação das celas e as cenas desumanas tornam-se absolutamente comuns pelo que já banalizamos esse mal com as constantes imagens em jornais e programas policiais.

Figura 4.3 | Cadeia pública



Fonte: <<https://jbr-arquivos-online.s3.amazonaws.com/site/imagens/capas/20150323133737.jpg>>. Acesso em: 26 set. 2017.

## Sem medo de errar

E agora, será que ficou fácil resolver a situação-problema? Ainda se lembra dela? Vamos refrescar a memória! Dom Vitor Macarrone é chefe de uma organização criminoso perigosa que controla a cidade fictícia de Nova Nápoles. Ele desafiava o Estado e intimidava a população local, praticando inúmeros crimes na região junto com os demais membros da organização, contudo, após intensas buscas pelas autoridades policiais, Dom Vitor foi preso em flagrante após ter matado um criminoso rival. Imediatamente, foi ouvido pelo delegado e encaminhado ao estabelecimento prisional. Já acostumado com a riqueza, ele pediu que fosse transferido para a prisão especial, aguardando que pudesse receber regalias devido à sua condição financeira. O juiz de execução deverá analisar os pressupostos para a transferência do preso. Quais são esses pressupostos? Para qual estabelecimento prisional ele deverá ser encaminhado?

Primeiramente, é necessário ressaltar que, para responder a essa questão, vamos presumir que as autoridades cumpram a lei. Conforme tivemos oportunidade de estudar, são diversos modelos próprios para cada etapa do processo ou do cumprimento da pena destinados aos acusados e presos em razão da prática de crimes. Assim, será necessário dividir os estabelecimentos prisionais a partir de dois grandes grupos: dos acusados e dos condenados, todos imputáveis. No primeiro caso há duas possibilidades: cadeia pública com cela normal e a prisão especial. No segundo grupo teríamos as seguintes espécies: presídio, colônias e casas de albergado. Na hipótese narrada pelo texto, Dom Vitor Macarrone foi preso em flagrante e encaminhado para a cadeia pública com celas normais. Isso significa dizer que ele dividiria a cela com outras pessoas que não portassem as características suscetíveis de prisão especial. De acordo com o art. 295 (BRASIL, 1941), terá direito à prisão especial pessoas que tenham formação completa no ensino superior ou que tenham exercido algum cargo público ou atividade de interesse nacional. Dom Vitor não ostenta nenhuma das características, razão pela qual deverá ser mantido na cadeia até o julgamento definitivo da acusação que pesa contra ele.

## Avançando na prática

### Prince, um maluco da área

#### Descrição da situação-problema

Prince foi diagnosticado com esquizofrenia aos 18 anos de idade. Ao contrário da maioria absoluta das pessoas que portam essa doença, ele sempre demonstrou ser muito agressivo. Ocorre que um dia Prince ouviu vozes que lhe mandavam matar seu irmão mais velho. De acordo essas vozes, ele se tornaria o rei do Brasil caso cumprisse essa ordem. Prince, então, empurrou seu irmão do 10º andar do edifício onde moravam seguindo as orientações dessas vozes. Os órgãos de investigação não tiveram qualquer dificuldade para identificar o autor do homicídio que foi julgado pelo tribunal competente. Qual será a sanção aplicável a Prince? Quanto tempo ele deverá permanecer dentro do estabelecimento prisional?

#### Resolução da situação-problema

Esta é outra questão que fica mais fácil de ser respondida agora, não é verdade? Veja bem, embora não sejamos peritos, podemos deduzir que Prince apresentava um quadro de alucinação quando perdeu a exata compreensão da realidade. Nesse sentido, ele deve ser considerado inimputável e absolvido impropriamente da acusação de homicídio. Isso significa que Prince será encaminhado para um hospital psiquiátrico onde deverá fazer um tratamento de um a três anos, tempo que deve ser fixado na sentença. Depois desse período mínimo, Prince será reavaliado frequentemente para descobrir sua capacidade de viver ou não em liberdade novamente.

## Faça valer a pena

**1.** Ferdinand Person foi condenado a 60 anos de prisão pela prática de diversos crimes que preveem pena de reclusão. O juiz determinou, então, que cumprisse a pena inicialmente em regime semiaberto na casa de albergado.

Se você fosse membro do Ministério Público e não concordasse com o teor da decisão, qual dos pedidos você deveria deduzir para reformar a sentença condenatória?

- a) Ferdinand deve ser condenado ao regime aberto e cumprirá a pena inicialmente num presídio.
- b) Ferdinand deve ser condenado ao regime fechado e cumprirá a pena numa colônia agrícola, industrial ou similar.
- c) Ferdinand deve ser condenado ao regime semiaberto e cumprirá a pena inicialmente num presídio.
- d) Ferdinand deve ser condenado ao regime fechado e cumprirá a pena inicialmente num presídio.
- e) Ferdinand deve ser condenado ao regime semiaberto e cumprirá a pena inicialmente numa colônia agrícola, industrial e similar.

**2.** Afonso Experto foi condenado a três anos e cinco meses pelo crime de estelionato praticado entre os anos de 2014 a 2016. O juiz determinou que ele iniciasse a pena em regime aberto numa casa de albergado. Agora analise o tipo-penal do estelionato:

**Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (BRASIL, 1940).**

A decisão proferida pelo magistrado encontra-se adequada ao ordenamento? Analise e marque a opção correta.

- a) Sim, a pena de reclusão pode ser iniciada no regime aberto, semiaberto e fechado, fixando o período em três anos e cinco meses, além disso o juiz pode determinar que o acusado a inicie no regime aberto no estabelecimento casa de albergado.
- b) Não, prevendo pena de reclusão, o condenado deve iniciar necessariamente em regime fechado.
- c) Sim, independentemente da pena, o juiz determina o regime inicial de cumprimento da pena a partir de critérios pessoais.
- d) Não, no regime aberto a pena deve ser cumprida em colônias agrícolas.
- e) Não, o crime prevê pena de detenção pelo que o regime inicial deve ser o semiaberto.

**3.** Simone matou seu filho recém-nascido quando ela se encontrava em estado puerperal. Com isso ela foi condenada a cinco anos de detenção pelo crime de infanticídio, previsto no art. 123 do Código Penal. Após iniciar o

cumprimento da pena, Simone teve péssimo comportamento na prisão, pelo que o juiz de execução determinou a regressão do regime semiaberto para o regime fechado.

Considerando as regras de cumprimento da pena, a decisão do juiz está correta?

- a) Não, prevendo pena de detenção, o preso jamais poderá regredir para o regime fechado.
- b) Sim, a pena de detenção somente determina que o regime inicial seja aberto ou semiaberto, mas se vier a praticar falta grave, Simone poderá regredir para o regime fechado.
- c) Não, jamais pode haver regressão de regime durante o cumprimento da sanção, eis que isso viola a função ressocializadora da pena.
- d) Sim, a pena de detenção pode iniciar no regime tanto aberto, quanto semiaberto e fechado. Depende apenas da quantidade da sanção fixada.
- e) Não, a pena entre quatro a oito anos deve iniciar em regime aberto, devendo a regressão da condenada ser encaminhada ao regime semiaberto. Neste caso, configurou-se a regressão per saltum.

## Seção 4.2

### Trabalho do condenado

#### Diálogo aberto

Muito bem, caro aluno, já estamos nos aproximando dessa reta final. Apresento-lhe, neste momento, a penúltima seção do nosso estudo, cujo tema será trabalho do presidiário. Neste tópico, vamos explorar a disciplina dos direitos e deveres do preso por ocasião do exercício de uma atividade remuneratória durante o cumprimento da pena. Teremos a oportunidade de explicar as diferentes formas de se dispor o trabalho em favor do preso, tanto em ambiente interno ao estabelecimento prisional, quanto no ambiente extramuros.

Enquanto a Lei Execução Penal preceitua que o preso tem o dever de trabalhar (BRASIL, 1984), a Constituição, por outro lado, prevê que o trabalho forçado é proibido durante a execução da pena (BRASIL, 1988). Bem, qual dos dois conjuntos normativos deve prevalecer? Vamos responder a essa e a outras questões, mas não sem antes contextualizarmos o tema com a nossa segunda situação-problema desta unidade.

Dom Vitor Macarrone era aquele indivíduo perigoso, chefe de uma máfia da cidade de Nova Nápoles. Agora, é um homem que pretende assumir uma nova postura. Ele quer aprender uma profissão de verdade, estudar, enfim, participar de atividades lícitas para ser alguém respeitado pelas suas virtudes e não mais ser temido pelos seus defeitos. Assim, resolveu que era hora de recuperar o tempo perdido. Matriculou-se em curso técnico e se cadastrou para uma vaga de trabalho numa obra pública administrada por um consórcio já acostumado a contratar sentenciados durante o cumprimento da pena, sendo que destinava 10% das vagas disponíveis aos presos e cumpria todas as exigências de segurança.

Apesar de já ter cumprido 1/6 da pena, o diretor do presídio indeferiu o pedido apresentado por Dom Vitor, alegando que o crime cometido era hediondo e que, por essa razão, só poderia se beneficiar do trabalho após progredir para o regime semiaberto. Em outras palavras, deveria aguardar 2/5 da pena tanto para progredir, quanto para prestar qualquer tipo de trabalho. Além disso, Dom

Vitor havia praticado crime grave, o que também lhe impedia de exercer o trabalho e ser beneficiado pela remição.

Será que ele tem direito a trabalhar, nada obstante ter cumprido apenas 1/6 da pena? Será que pode exercer as duas atividades (trabalhar e estudar) durante o cumprimento da pena em regime fechado? Ele pode sair da prisão para prestar serviços no ambiente externo? Quais são as condições? Ele tem direito a pedir a remição pelas duas atividades? Se você fosse advogado de Dom Vitor, qual resposta apresentaria para ele?

Difícil? Que nada! Mantenhamo-nos concentrados e juntos na solução deste caso. Leia nosso conteúdo e tudo ficará fácil de ser solucionado, ok?

Sim, nesta unidade também vamos elaborar um produto que abordará a progressão de regime para os crimes hediondos, desde a Lei nº 8.072, passando pelo julgamento proferido pelo STF em 2006, chegando até a publicação da Lei nº 11.464 de 2007. Será que as questões de trabalho foram atingidas por essas mudanças?

Então, vamos em frente!

## **Não pode faltar**

O trabalho é um elemento fundamental para o homem individualmente e também útil para a sociedade. Além de ter a capacidade de promover a autorrealização e a valorização que o indivíduo sente sobre si mesmo, colabora para ajudar a reduzir as desigualdades e a atenuar as deficiências de uns com as habilidades dos demais. É uma união coletiva, ou melhor, um casamento entre a pessoa e a sociedade em que um completa o outro. Pensando nisso, o legislador brasileiro resolveu regulamentar o trabalho como uma das opções oferecidas ao preso durante o cumprimento da pena.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a Lei de Execução Penal foi promulgada em 1984, ou seja, quatro anos antes da promulgação da Constituição da República, em outubro de 1988. Com isso, tem que se levar em consideração o fato de que a Carta Magna rompeu com o paradigma anterior e inaugurou um modelo democrático e de valorização do homem (todos os indivíduos) como um fim em si mesmo. Estabeleceu-se, assim, um novo regime político e jurídico ao Estado brasileiro, pelo que, tal como qualquer

outra lei ordinária (abaixo da Constituição), a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional que é posterior. Isso permite que a aplicação da lei em concreto seja compatível com os princípios constitucionais.



### Pesquise mais

Sobre a diferença entre inconstitucionalidade da lei e não recepção e interpretação conforme à Constituição: STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 2000. p. 239.

É importante lembrar dessa premissa à medida que avancemos com a matéria. Em segundo lugar, é fundamental reiterar aquele velho mantra. A execução da pena não pode restringir aquilo que nem a sentença, nem tampouco a lei excluíram com a condenação. Diante disso, juridicamente, o trabalho é um direito social que não será restrito (salvo casos excepcionais), pelo contrário, será apoiado em favor do preso conforme proteção constitucional, art. 7º da Constituição. (BRASIL, 1988).

Segundo Renato Marcão (2014), **o trabalho do preso, por ocasião da execução da pena, deve servir a dois objetivos: o primeiro deles é a questão educativa; o segundo é a produtiva**. O autor quer dizer com isso que o presidiário terá a oportunidade de aprender um novo ofício, ou mesmo, aprimorar-se numa atividade que já tinha prévio conhecimento. Servirá também para possibilitar que os danos causados sejam pagos, prover o sustento do presidiário (quando concluir a execução) e da sua própria família durante o cumprimento da sanção penal.

**Atenção!** Conforme já visto antes, não se pode confundir trabalho obrigatório e trabalho forçado. Enquanto este último seria desprovido de qualquer regulamentação, contexto em que o preso seria forçado a prestar serviços de qualquer natureza (normalmente exaustivos, sem remuneração, sem limite de horas e em regime semelhante à escravidão), no trabalho obrigatório garante-se ao preso, pelo menos, um salário compatível para cumprir com suas obrigações pessoais e decorrentes da sentença, jornada mínima e máxima de trabalho (entre seis a oito horas), bem como previdência social, art. 39 do Código Penal (BRASIL, 1984).



## Assimile

Com o objetivo de conciliar o princípio que proíbe o trabalho forçado com o dever de trabalhar previsto na LEP, Rodrigo Roig (2017) afirma que o trabalho é um dever cívico do preso, decorrente de uma autoconscientização sobre a necessidade de manter sua mente e seu corpo em funcionamento para o bem de si próprio e da comunidade. Contudo, segundo o mesmo autor, o descumprimento desse dever não acarreta em sanção ou má avaliação disciplinar, já que o Estado não pode punir a ociosidade de um indivíduo tendo em vista que essa também é opção de vida resguardada pela Constituição. No mesmo sentido, Anabela Miranda Rodrigues (1998), catedrática da Universidade de Coimbra, afirma que o dever de trabalhar não pode representar uma coação ao trabalho, eis que isso propiciaria a rejeição do preso ao trabalho. É justamente isso que o fará desempenhar o ofício com o menor esforço possível e o máximo de sofrimento, desnecessário, tentando protelar ou sabotar tanto quanto houver oportunidade para fazer. Em suma, o trabalho só se torna benéfico quando aderido voluntariamente por meio de estímulos legais que convençam o preso sobre as vantagens de prestar o serviço.



## Assimile

A obrigatoriedade do trabalho e o dever de trabalhar também não são temas muito pacíficos na doutrina. Para o nosso entendimento, o dever de trabalho é dirigido ao Estado no sentido de exigir dele o oferecimento de oportunidade e estrutura laboral em favor do preso. Qualquer outro sentido que direciona ao condenado a obrigatoriedade de trabalhar é inconstitucional e destoante da realidade social.

**Quais direitos o preso adquire ao trabalhar durante a execução da pena?** Uma das consequências positivas é a gratificação do tempo de trabalho com a redução proporcional da pena. **A isso denomina-se remição** (BRASIL, 1940). Segundo o art. 126 da LEP, a cada três dias de trabalhos prestados pelo preso dos regimes fechado e semiaberto, reduz-se em um dia da pena do sentenciado (BRASIL, 1984).

Esse instrumento, entretanto, vai além da premiação pelo trabalho. Após a alteração promovida pela Lei de nº 12.433, de 2011, **também fazem jus à redução da pena aqueles condenados que estudam e pretendam concluir um grau (fundamental e médio)**

**ou mesmo a graduação num ensino técnico e superior.** De acordo com os artigos 126, 127 e 128 da LEP (BRASIL, 1984), já com o novo texto, o condenado terá direito a reduzir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

Esse tempo é oferecido ao preso, tão somente, em razão da atividade dispensada no contexto educacional, ou seja, com a simples presença física e a participação das atividades do curso dentro da penitenciária. Assim, desconsidera-se qualquer aproveitamento, classificação final e aprovação do aluno-condenado no curso. Tem alguma exceção? Sim! Se o preso estudar fora do ambiente penitenciário, neste caso específico, as autoridades deverão solicitar tanto o comprovante de frequência quanto de aproveitamento (nota final).

Acabou? Não, tem mais. **É possível também remir a pena por horas de leitura.** Essa atividade é especialmente destinada àqueles presos que por questões temporárias ou por incapacidade permanente não podem trabalhar nem estudar. Nesse caso, a remição é feita da seguinte forma:

[...] O preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses (Agência CNJ de notícias, 2016).

Agora, se o indivíduo trabalhar seis horas por dia, você deve concordar comigo que é plenamente possível que **o preso se esforce para reservar algumas horas do dia aos estudos, certo?** Penso que sim e imagino que muitos colegas, aqui deste curso, façam exatamente isso. Afinal, a vida não é fácil para nenhum de nós, não é verdade?! Pois é, com o preso acontece o mesmo. Ele pode dedicar parte do seu dia para uma atividade laboral e a outra parte para se qualificar, seja para concluir um grau ou se graduar no ensino superior. Nesse sentido, Marcelo Uzeda (2016) nos recorda que o preso poderá exercer as duas tarefas, desde que compatíveis entre si, pelo que acumulará a remição de ambas, art. 126, §3º da LEP (BRASIL, 1984).

Uma vez conquistado esse benefício, o condenado deverá manter sua conduta de acordo com as normas que regem o sistema penitenciário e, do mesmo modo, no local onde presta serviços. **Se forem caracterizados atos de indisciplina, tal exercício será revogado.** Qual a consequência disso? De acordo com o art. 127 da LEP, aquele que cometer uma falta grave poderá perder até 1/3 dos dias já remidos (BRASIL, 1984), ou seja, se um indivíduo for condenado a nove anos, tendo trabalhado seis, se ele cometer uma falta, ele poderá perder até dois anos dos dias remidos, concordam? Se vier a praticar uma falta grave, o condenado perde 1/3 de dois anos, ou seja, oito meses sobre o tempo total remido, que fora de 24 meses.

**Quanto o preso deve receber pelo trabalho?** De acordo com o art. 29 da LEP (BRASIL, 1984), o preso não pode receber menos do que  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. Constitucionalizando esse texto, Rodrigo Roig (2017) afirma que o condenado deve receber a integralidade do salário mínimo se efetivamente dispensar o mesmo tempo para trabalhar dentro do presídio. Isso porque, a Constituição não teria restringido a aplicação do art. 7º, inc. IV que garante esse valor em favor de todos os trabalhadores. Essa garantia, assim como qualquer outro direito fundamental, deve ser aplicada de forma universal, pelo que abrangeria também os presos (BRASIL, 1988).



### Refleta

E direito às férias, décimo-terceiro, repouso semanal remunerado, será que o preso tem direito a isso? Esse tema é controverso. Na prática não tem direito, vez que a LEP exclui a aplicação da CLT. Por outro lado, concordamos com Rodrigo Roig (2017), pois não se trata, nestas hipóteses, de aplicar ou não a CLT, mas sim a Constituição que prevê tais direitos em favor dos indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação: preso, acusado, inocente etc. Por esse motivo, inexistindo restrição constitucional, não caberia ao intérprete ou legislador ordinário restringir.

Situação diversa é aquela que refere **à competência** para apreciar eventuais conflitos de interesse advindos da relação entre o empregador e o preso por questões exclusivamente profissionais. Neste caso, por ser uma regra específica infraconstitucional, pode-se atribuir à jurisdição comum a competência para resolver eventual

descumprimento das regras trabalhistas. E assim foi feito pela Lei de Execução Penal que excluiu da Justiça do Trabalho as ações que envolvam aquelas duas partes art. 28 (BRASIL, 1984). Por isso, Rodrigo Roig (2014) afirma que, apesar de exercer a atividade laboral e ter percepção de salário, a competência para apreciar qualquer conflito nessa relação de trabalho, entre o presidiário e o empregador, não será da Justiça do Trabalho, mas sim da jurisdição comum.

Existem, ao menos, duas formas de se cumprir o trabalho durante a execução da pena privativa de liberdade: **o trabalho interno e o trabalho externo.**

**O trabalho interno** pode ser executado do seguinte modo: o preso (provisório ou condenado) terá a oportunidade de prestar serviços de manutenção, limpeza, alimentação e artesanato dentro do próprio presídio. Neste caso, o Estado deverá garantir o pagamento pelo trabalho executado. Também é facultado ao preso participar de cursos de formação profissional em empresas públicas, em fundações ou entidades privadas.

**E o trabalho externo, como funciona?** Neste caso somente os presos condenados podem exercer. Vejamos como cada um irá exercer esse direito a depender do regime ao qual esteja submetido:

- **Aos presos do regime aberto**, existem poucas dúvidas quanto ao modo de funcionamento do trabalho externo. Embora o art. 114, inc. I da LEP tenha condicionado o exercício de algum trabalho com a concessão da progressão ou da manutenção do regime aberto, o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente um caso, em que o interessado-presos pleiteava a mudança de regime sem comprovar qualquer vínculo empregatício (BRASIL, 1984). O STJ considerou que não se poderia cobrar de um presidiário o exercício de um direito, cuja condição não dependeria exclusivamente dele. Cientes de que o mercado de trabalho encontra-se cada vez mais competitivo, é natural que o empregador prefira contratar indivíduos sem antecedentes criminais a pessoas que estejam cumprindo a pena ou que sejam egressas do sistema penitenciário. Assim, o desemprego não deve ser tratado como falta, indisciplina ou algo que desabone a conduta do preso, mas sim uma realidade social em relação à qual o sentenciado não pode prejudicar-se por isso. Concluindo os aspectos mais relevantes sobre

o regime aberto, também é importante mencionar que se disponibiliza a remição em favor do condenado dentro desse regime, contudo, de acordo com Marcelo Uzeda (2016), só teria direito de se beneficiar o sentenciado que esteja estudando, já que o trabalho seria um “pressuposto” não excludente (com aquela reserva que já vimos).

- **E quanto aos presos do regime fechado e semiaberto?** Essa disciplina é um pouco diversa. De acordo com o art. 36 da LEP, o preso que esteja no regime fechado somente poderá trabalhar fora do estabelecimento prisional (ou seja, do local onde cumpre a pena), mediante o preenchimento de algumas condições, quais sejam: haja demanda em serviço e/ou obra pública executado por órgãos do Estado ou por empresas privadas; desde que também estejam precavidas com vigilância ostensiva para manter a disciplina e evitar fugas. Por fim, a quantidade de presidiários não pode ultrapassar 10% do número de trabalhadores da empresa (BRASIL, 1984).



### Exemplificando

Olha que exemplo legal este que foi adotado pelo governo de Minas Gerais durante os preparativos para a Copa do Mundo em 2014!



[...] As obras de preparação para a Copa do Mundo de 2014 vão além da reforma na infraestrutura da cidade e contribuem também para ressocialização de um grupo de presos que trabalha na reforma do Mineirão, em Belo Horizonte. A coordenadora social do consórcio Minas Arena, empresa responsável pelas obras de modernização do estádio, Maria Cristina Aires, explicou à Agência Efe que o programa surgiu através de um acordo entre a construtora e a Secretaria de Defesa Social do estado de Minas Gerais, com o propósito de “facilitar o retorno à vida social dos presos, que sempre é muito difícil”. “Aqui em Minas Gerais existem outras iniciativas, outros projetos similares, mas o futebol despertou a paixão dos presos de querer trabalhar aqui”, apontou a coordenadora.

A matéria na íntegra está disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/brasil2014/noticias/0,,OI5352189-EI10545,00-Presos+trabalham+nas+obras+do+Mineirao+para+Copa+de.html>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

Será que **é o juiz de execução quem vai deferir ou não o pedido do preso para exercer algum trabalho externo?** Não, nesse caso a LEP preferiu delegar essa função para aquele que acompanha o cumprimento da pena mais de perto, ou seja, ao diretor do estabelecimento prisional, conforme dispõe o art. 37, caput (BRASIL, 1984)

O diretor do presídio poderá deferir ou indeferir a partir de critérios pessoais? Também não! De acordo com Renato Marcão (2014), existem dois pré-requisitos para o deferimento. O primeiro é subjetivo, que diz respeito à disciplina do preso durante o cumprimento da pena. Para fazer jus a esse benefício, o presidiário deve ter demonstrado responsabilidade até a apresentação do pedido. O outro requisito é objetivo e refere-se ao cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena aplicada.

Como salientado anteriormente, não se trata de duas condições alternativas, mas cumulativas, já que devem estar presentes ambas no momento em que o preso oferece o pedido. Sobre essa matéria, o STJ também já se posicionou no sentido de exigir ambos os requisitos. Isso é o que consta na Súmula 40, vamos ver?

**Súmula 40 - Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. (BRASIL, 1992)**



**Independentemente do crime cometido, o preso poderá trabalhar num ambiente externo?** Ou melhor, será que os autores de crimes graves teriam igualmente direito ao trabalho externo? É claro que sim! Ainda que seja condenado pela prática de crime hediondo, o presidiário poderá usufruir do trabalho externo e dos direitos decorrentes desse. Isso se justifica, eis que a ocupação em um ofício é um dos meios mais eficazes para a ressocialização. Não faz, realmente, sentido privar o condenado do exercício sobre um direito (muitas vezes, é justamente aquele que se apresenta mais carente de reinserção social) impedindo-o de usufruir de uma das ferramentas mais propícias para tanto, não é verdade?

Por fim, você vai se lembrar que há algumas **penas restritivas de direito que substituem as sanções privativas de liberdade**, lembra? Pena inferior a quatro anos, crimes não violentos, primário etc., o condenado tem o direito de substituir a pena de prisão por prestação de serviço ou pagamento pecuniário. Pois bem, se o condenado for

obrigado a prestar serviços à comunidade, obviamente ele não terá direito à remuneração. Isso porque, a substituição da prisão para a prestação de serviço já é, em si, benéfica e não exclui a possibilidade de o condenado continuar com seu emprego anterior. Nem tampouco, o preso terá direito à remição, eis que a pena é a própria prestação de serviços à comunidade.

## Sem medo de errar

Conseguiu desenvolver uma resposta adequada para o problema? Como foi visto, Dom Vitor Macarrone era chefe de uma máfia que dominava a cidade de Nova Nápoles. Ele foi pego e condenado a 36 anos de prisão. O mafioso poderia virar o líder de uma facção dentro do presídio, mas ele percebeu que poderia ser uma pessoa melhor. Ao invés de impor sua liderança com o medo e a violência, decidiu ser respeitado pelas qualidades e virtudes que ostentava. Após cumprir 1/6 da pena, pelo critério objetivo, Dom Vitor estava apto a exercer um trabalho e estudar. Além de desenvolver suas capacidades, se beneficiaria com a redução da pena propiciada pela remição. Nesse sentido, inscreveu-se para disputar uma vaga para a concessionária que estava executando uma obra pública perto do presídio em que o sentenciado cumpria sua pena. Dom Vitor foi escolhido para ocupar o posto oferecido pela empresa e também foi aprovado para se formar no ensino técnico escolhido. A partir disso, solicitou a autorização para exercer ambas as atividades. O diretor do presídio indeferiu, argumentando que ele não tinha cumprido as condições mínimas. Você, ao ser consultado por Dom Vitor, o que poderia explicar sobre essa situação? Ele tem direito ou não?

É importante ressaltar, primeiramente, que para exercer algum trabalho em ambiente externo ao regime fechado, a LEP exige o cumprimento de, ao menos, 1/6 da pena aplicada ao preso. Além disso, a obra ou o serviço devem ser públicos, conduzidos pelo Estado ou por empresas devidamente preparadas para garantir uma proteção que impeça fugas e atos de indisciplina por parte dos presidiários. Além disso, os estudos também são incentivados pela legislação, podendo o sentenciado matricular-se em cursos de níveis fundamental, médio ou superior independentemente do regime ou do tempo em que esteja recolhido. Aliás, a própria legislação permite ao preso, sob o cenário atual, conciliar as atividades de trabalho e de

estudos, podendo o preso ser beneficiado pela remição simultânea, em ambos os casos. Assim, a manifestação do diretor do presídio é incorreta quanto à impossibilidade de exercer, paralelamente, as duas atividades. Além disso, o tempo mínimo para o exercício do trabalho em ambiente externo jamais foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal ou pela Lei nº 11.464 de 2007. Assim, não há que se impedir o exercício daqueles direitos sociais por uma suposta falta de tempo mínimo na prisão. Ademais, nem tampouco se poderia indeferir o pedido, sob a justificativa de que Dom Vitor ainda se encontrava em regime fechado. Conforme mencionado anteriormente, tanto o trabalho quanto os estudos estão disponíveis para qualquer preso, independentemente do regime em que se encontra. Os presos do regime fechado ficam apenas condicionados aos pressupostos para a contratação em ambiente externo, sendo que, neste caso, foram todos eles respeitados. Concluindo, Dom Vitor faz jus ao exercício do direito, pelo que a decisão do diretor encontra-se incorreta, contrariando os artigos 36 e 127 e seguintes da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

## Avançando na prática

### Com General Afonso não tem conversa

#### Descrição da situação-problema

Diogo Afonso é o diretor do presídio “Parnaíba” no estado fictício de Rio Pequeno. Com o objetivo de retirar os presidiários da ociosidade, Diogo Afonso obrigou os presos do regime fechado (que tinham sido recentemente condenados) a reformarem uma estrada que passava perto do estabelecimento prisional. A obra seria custeada pela administração do presídio e paga a uma empresa recém-constituída que, em seu plano de execução, não previa qualquer outro sistema de vigilância e segurança especial para a contratação de 100% de mão de obra carcerária. Os presos seriam obrigados a trabalhar, seguindo a norma prevista na LEP, nomeadamente no capítulo sobre os deveres do presidiário durante o cumprimento da pena. Em contrapartida, o diretor do presídio ofereceu aos presidiários refrigerantes e salgadinhos por dia trabalhado.

Se você fosse o secretário de segurança pública do estado de Rio Pequeno e tivesse que redigir um parecer sobre essas medidas

adotadas pelo Gen. Afonso, existe alguma violação da lei que impeça esse procedimento informalmente adotado pelo diretor do presídio? Existe alguma violação decorrente do procedimento adotado por General Afonso? Qual(is)?

### **Resolução da situação-problema**

De acordo com a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o trabalho externo do preso será deferido quando forem observadas duas condições, ao menos. A primeira diz respeito ao tempo de cumprimento da pena. Nesse sentido, a legislação exige que o preso cumpra, pelo menos, 1/6 da pena antes de poder trabalhar no ambiente externo. Além disso, ele só deve trabalhar para órgãos ou empresas que tenham sistema de vigilância eficiente contra fugas e atos de indisciplina. Ademais, a empresa só poderá contratar um limite de 10% de presidiários necessários para executar a obra. Diante disso, nota-se que nenhum desses requisitos foi observado pelo diretor. Por fim, o preso não pode ser obrigado a trabalhar, embora a LEP disponha que se trata de um dever. Isso porque a constituição da República protege a liberdade para o condenado decidir em trabalhar ou não durante a execução da pena. Finalmente, ainda que o preso tivesse manifestado sua anuência ao serviço contratado, ele deverá receber um valor não inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente no país. Deduz que, da forma como foi concebido o serviço prestado pelos presos, ficou evidenciada a natureza de trabalho forçado, o que é proibido pela Constituição.

### **Faça valer a pena**

**1.** O trabalho é um meio fundamental para contribuir na ressocialização do indivíduo preso, bem como para a reafirmação da sua dignidade ao lhe propiciar o sentimento de ser útil e produtivo para a sociedade.

Qual dos direitos elencados, o condenado fará jus ao exercer uma atividade laboral durante a execução da respectiva pena privativa de liberdade?

- a) Perdão judicial.
- b) Remição.
- c) Aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas.
- d) Extinção da pena.
- e) Regressão.

**2.** João Capixaba foi condenado a trinta anos de prisão pela prática de latrocínio que é um crime hediondo, previsto tanto no Código Penal, art. 157, como também na Lei nº 8072. Ao iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, João resolveu trabalhar internamente e depois de um período para uma empresa que contratava presidiários para a execução de obras públicas.

Se João Capixaba trabalhar por 20 anos em obras dessa natureza, quanto tempo lhe restará para cumprir a pena, considerando o período de remição?

- a) 10 anos.
- b) 5 anos.
- c) 4 anos.
- d) João terá cumprido a pena integralmente.
- e) João não tem direito à remição, já que foi condenado por crime hediondo.

**3.** Ademar foi condenado a dois anos de prisão por ter subtraído coisa alheia móvel (furto). O juiz sentenciante decidiu substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito correspondente a dois anos de serviços à comunidade. Após trabalhar o correspondente a 1/3 da pena, Ademar solicitou a extinção da pena pelo cumprimento em sua integralidade. Isso porque somando o tempo cumprido com o tempo remido, preencheria exatamente a pena fixada pelo juiz sentenciante.

O raciocínio feito pelo advogado de Ademar está certo? Assinale a opção correta.

- a) Sim, a remição é um direito do condenado e decorre do exercício de um trabalho durante o cumprimento da pena independentemente de sua natureza.
- b) Não, o Sr. Ademar deveria trabalhar ao menos 2/3 da pena para receber o benefício correspondente a cumprir a integralidade da pena.
- c) Sim, o Sr. Ademar cumpriu os dias no trabalho suficientes para reduzir a sua pena e não restar qualquer saldo da sanção fixada na sentença.
- d) Sim, a remição é um direito do preso pelo tempo cumprido pela pena independentemente de trabalho ou qualquer outra atividade.
- e) Não, as penas restritivas de direito não dão ao condenado o direito de usufruir da remição.

## Seção 4.3

### Reinserção social

#### Diálogo aberto

Caro aluno, iniciamos o fim desta unidade e desta obra com a ideia de que mudar e se reinserir socialmente é preciso e possível. Para tanto, o Estado disponibiliza instrumentos através dos quais a liberdade vai se tornando realidade para o presidiário. Inicialmente, ao avaliar critérios de tempo e merecimento, o presidiário migra de um regime mais severo para outro mais ameno. Em seguida, é oferecida ao preso, sob os mesmos critérios, a oportunidade de reduzir a pena através de atividades profissionais ou de ensino para incentivar a valorização do preso, assim ele se torna mais qualificado e útil para as atividades lícitas. O fenômeno do crime deve ser combatido eficazmente sob essa orientação: tornar o presidiário apto a viver livre e dentro da lei, da ética e da moral socialmente aceita.

À medida que se avança sobre isso, o presidiário recebe outros benefícios que criam uma experiência de liberdade cada vez mais real, embora provisória e/ou condicionada. Nesta última seção, veremos justamente três modelos previstos na legislação penal que reestabelecem a liberdade para o preso, quais sejam: saída temporária, permissão de saída e liberdade condicional. Trata-se de um sistema lógico, racional, finalista, humanista, mas completamente interligado em todas as suas etapas e em seus mecanismos como uma engrenagem de um motor. A deficiência de uma das fases previstas legalmente compromete o funcionamento de todo o maquinário. O fracasso na execução penal não pode ser atribuído ao modelo adotado como alguns discursos sugerem, mais efetivamente à não adoção do modelo na prática. Com esse curso pretendemos informar que o melhor caminho ainda é o que se tem proposto na LEP (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, nosso Estado deve conscientizar-se de que a Lei de Execução Penal é uma engrenagem em funcionamento, cujas peças são todas essenciais para êxito político-criminal para o tratamento do preso e evitar a reincidência. Nada adiantará aplicar penas elevadas, UPPs, caças às bruxas, mudanças de regime político se não cumprirmos a lei.

Acredito que você, caro aluno, tenha compreendido essa mensagem ao longo de toda a obra, mas contextualizando essa questão, agora no finalzinho, ficará ainda mais fácil absorver os valores e a razão de cada instrumento da execução penal no qual nos apoiamos. Vamos em frente!?

Dom Vitor estava completamente habituado com o sistema de regras formais do estabelecimento prisional onde se encontrava. Após cumprir 2/3 da pena, Dom Vitor solicitou a livramento condicional, o que foi deferido pelo juiz, apesar da manifestação do Ministério Público ter sido contrária à medida. Segundo o promotor atribuído para manifestar nos autos, Dom Vitor havia praticado crimes muito graves que exigem o cumprimento mais longo da prisão antes de se beneficiar da medida. O magistrado deferiu o pedido de Dom Vitor, autorizou o livramento condicional, desde que o sentenciado cumprisse com a seguinte condição: retornasse ao presídio todas as noites para dormir. Ocorre que ultrapassados sete dias, Dom Vitor não retornou à prisão onde cumpria sua pena. Preso novamente, ele argumentou que havia se apaixonado por uma amiga da sua prima e já não conseguia viver sem ela. Os autos foram encaminhados para o juiz que deverá apreciar a conduta e analisar a possibilidade de aplicar alguma sanção. Antes disso, o magistrado lhe concede um prazo para você se manifestar, enquanto defensor de Dom Vitor. É cabível exigir que o sentenciado retorne à prisão toda noite durante a execução do livramento condicional? Dom Vitor praticou alguma falta grave com essa conduta?

Além disso, já fechando esta unidade, você deverá preencher um quadro com os modelos de progressão de regime dispostos aos crimes hediondos, desde a promulgação da Lei nº 8072, de 1990, até a entrada em vigor da Lei nº 11.464, de 2007. Depois de preencher esse quadro, ficará a pergunta, você, como advogado de Dom Vitor, solicitará, antes do livramento condicional, para ele progredir de regime de cumprimento da pena, de acordo com qual prazo? Previsto em qual lei?

Essas e outras questões serão exploradas a seguir.

Estamos finalizando mais uma etapa desse processo de conhecimento. Falta muito pouco, vamos lá?!

## Não pode faltar

Após ultrapassar a fase de julgamento do processo que apura a existência ou não do crime, assim como a autoria dos fatos, caso sobrevenha uma decisão condenatória, surge em favor do Estado o direito de executar a pena proferida nos autos contra o acusado, agora sentenciado. O condenado deverá pagar a dívida que ele contraiu em forma de sanção penal, conforme palavras de Renato Marcão (2014), **que se inicia por meio da expedição de uma guia de recolhimento para a execução. Esse documento, também denominado informalmente como “carta de guia”,** será expedido em duas circunstâncias: quando o acusado já se encontrar preso e, excepcionalmente, quando ele estiver solto. No primeiro caso, o juiz deverá expedi-lo, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Essa guia deverá ser emitida pelo escrivão da secretaria que será responsável por assiná-la junto com o juiz. **Neste documento estarão contidas as seguintes informações:** nome do condenado, qualificação civil, inteiro teor da denúncia. Deverá ainda estar acompanhada pela sentença condenatória (com a respectiva certidão que atesta o seu trânsito em julgado), antecedentes, grau de instrução e a data prevista para a conclusão do cumprimento da pena.

Conforme já nos antecipamos, **existem dois modelos de guias:** o primeiro dirigido para a execução provisória da pena; e o segundo para a execução definitiva. Muito, aliás, discutiu-se se provocaria ou não uma certa violação ao princípio do estado de inocência, quando a guia fosse emitida ainda por ocasião da prisão preventiva (processo de conhecimento ainda em tramitação). Chegou-se à seguinte conclusão: permitir a execução antes do trânsito em julgado não atingiria direitos do acusado, já que ele poderia beneficiar-se de instrumentos de diminuição da pena ou mesmo da progressão de regime. Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 716 com o seguinte teor: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória” (BRASIL, 2003).

Até aqui, tudo bem! O problema surge, e isso é o que nos causa demasiada apreensão, em um entendimento, ainda mais recente e consolidado na Suprema Corte, concernente na

execução antecipada da pena em razão de condenação proferida provisoriamente em segunda instância de julgamento. É muita informação de uma vez, não é? Vamos exemplificar!



### Exemplificando

Um réu solto foi condenado em segunda instância pelos tribunais de justiça ou tribunais federais. Ele interpõe um recurso pedindo a nulidade da decisão condenatória e do processo, eis que sua confissão (única prova condenatória) foi obtida por meio de tortura. De acordo com o Supremo, ele pode iniciar a execução de uma pena que talvez nunca chegue a se concretizar, caso o próprio Supremo Tribunal declare a nulidade dos autos.

Conforme se vê, entre a primeira situação (usufruir dos benefícios da pena quando já se encontra preso preventivamente) e antecipar a prisão para isso são situações completamente distintas. No segundo caso, nota-se uma flagrante antecipação dos efeitos da pena, o que fere de morte o princípio esculpido no art. 5º inc. LVII da CR/88, qual seja, o estado de inocência (BRASIL, 1988). Apesar de toda a crítica dirigida pela doutrina, entretanto, é esta última compreensão que tem prevalecido, desde a decisão proferida pelo STF sobre o habeas corpus de nº 126.292, em fevereiro de 2016. Segundo os ministros da Suprema Corte, a expressão “trânsito em julgado”, contida na Constituição, só resguardaria o réu até a decisão proferida em segunda instância pelos tribunais. Já demonstramos a incoerência de tal entendimento, sobretudo porque respaldado único e exclusivamente numa atitude desesperada de reagir frente aos anseios sociais que já não se conformam com o cenário de impunidade que prevalece em todo país. Entretanto, para além de não resolver essa conjuntura, cria um precedente perigoso em favor de políticas legislativas, circunstâncias que poderão atuar contra literalidade do texto constitucional. Em suma, não é o réu de uma ação penal que corre risco com aquele julgamento, é a sociedade que perde a segurança jurídica que desaparecerá junto com o sentido literal das coisas.

Avancemos! Iniciada a execução da pena, um dia essa medida terá que chegar ao fim, não é mesmo? Exatamente! Por qual motivo? A Constituição proíbe a prisão perpétua e não há qualquer mudança possível que possa excluir essa norma constitucional. A menos, é

claro, que se perca igualmente o sentido objetivo dessa proibição. Pois bem, enquanto isso não ocorrer, as penas chegarão a um fim.

### **E o que é responsável por forçar o fim das penas?**

A pena pode ser concluída de duas formas: pelo cumprimento do tempo ou pela extinção da pena, conforme extraímos do art. 107 do Código Penal (BRASIL, 1940). Se sobrevier qualquer uma dessas hipóteses, o juiz de execução mandará expedir um alvará de soltura em favor do condenado, pelo que a administração penitenciária deverá providenciar o restabelecimento imediato da liberdade para o preso. Tem que ser rápido mesmo? Para quem já ficou 30 anos preso, uma ou duas semanas a mais não farão qualquer diferença. Ah! Faz sim! Sob qualquer das circunstâncias anteriores, presume-se que o preso já pagou a sua dívida em forma de pena. Qualquer dia a mais dentro da prisão deve ser considerado como um exercício abusivo do direito de punir por parte do Estado.

**Outra questão que merece nosso destaque refere-se à unificação das penas.** Já mencionamos esse fenômeno em algumas oportunidades anteriores, mas agora podemos explorá-lo um pouco melhor. De acordo com o art. 111 da LEP, quando sobrevierem duas ou mais condenações, dentro dos mesmos processos ou em distintos, o regime de cumprimento de pena dependerá do resultado decorrente entre a somas das sanções impostas contra o acusado (BRASIL, 1984). Nesse sentido, se um indivíduo for condenado a duas penas, uma de quatro anos e outra de seis meses, é o resultado da soma que indicará o regime inicial pelo qual o sentenciado cumprirá a pena. Isso conforme orientações do art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940).



### **Assimile**

Lembra-se de quando dissemos ser proibida a regressão por salto? Aqui é a única exceção admissível na lei, apesar de não ser exatamente uma excepcionalidade à regra da regressão. Trata-se mais de uma decorrência lógica da unificação de penas. Quer ver? Suponhamos que um indivíduo esteja cumprindo a pena de três anos em regime aberto. Em seguida, sobrevém uma nova condenação (de um outro processo), cuja sanção foi fixada em dez anos de reclusão. É claro que o sentenciado sofrerá a regressão per *saltum* ao regime fechado, tal como ocorreria se ele fosse condenado simultaneamente pelos dois crimes. Simples, não?

A soma das penas é uma operação fácil de ser realizada, mas é claro que há situações em que poderemos torná-la um pouco mais sofisticada. Olhe só! E se vier uma condenação contra um indivíduo que já esteja cumprindo sua pena, como podemos resolver essa situação? Nesse caso, somos forçados a somar as duas penas: a nova com anos ainda remanescentes da pena mais antiga. Veja só!



### Exemplificando

Suponhamos que um indivíduo seja condenado a dez anos de prisão pelo crime de estupro. Cumpridos dois anos, ele é condenado, uma vez mais, por outro crime de estupro a dez anos também. O juiz deverá unificar a pena nova com a antiga, pelo que resultará numa sanção de 18 anos.

Sobre a unificação, era o que você precisava saber. **Agora, vamos recordar alguns aspectos da progressão de regime.** Como se sabe, ao iniciar o cumprimento da pena em regime mais severo, posteriormente, o condenado poderá progredir para outro mais ameno, desde que cumpridos dois critérios, os quais já foram exaustivamente mencionados neste curso. O primeiro pressuposto para fazer jus à progressão é de caráter objetivo e relativo à quantidade da pena já cumprida. De acordo com a legislação penal, o sentenciado que cumprir  $1/6$  da sanção restritiva de liberdade poderá migrar do regime fechado ao semiaberto e deste ao regime aberto. Um de cada vez! Por outro lado, no caso de crimes hediondos e equiparados, a Lei nº 8.072 prevê atualmente um tempo um pouco mais extenso. Exige-se o cumprimento de, pelo menos,  $2/5$  (sendo o réu primário) da pena fixada e  $3/5$  em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Além disso, segundo Renato Marcão (2014), postula-se igualmente o exame sobre o comportamento do condenado durante a execução penal. Trata-se, assim, de um requisito subjetivo que deve cumular com o objetivo de surgir o direito do réu de pleitear a progressão.



Embora já tenha sido eliminado o exame criminológico obrigatório e como pressuposto para o exercício da progressão de regime, tem-se que o histórico do preso poderá criar óbices para a sua transferência a um regime mais ameno. Segundo o art. 112 da LEP (BRASIL, 1984), esse histórico poderá ser fornecido por meio de um atestado de boa conduta carcerária, expedido pelo próprio diretor do presídio. Por outro lado, o exame criminológico servirá como comprovação do requisito subjetivo de presos que tenham cometido crimes hediondos. Facultará, assim, ao juiz pedir tal exame como condição do benefício.

Dessa forma, na hipótese de crimes contra a administração pública (por exemplo, o delito de corrupção) surge uma outra condição específica e imposta pelo ordenamento jurídico para reduzir os prejuízos públicos. Trata-se da reparação do dano decorrente da ação delitiva. Se um representante político, por exemplo, for condenado a 30 anos por crimes contra a administração pública, ele será forçado a cumprir toda a pena num mesmo regime, caso se recuse a ressarcir os danos ao erário. Isso é o que prevê o art. 33, §4º do Código Penal. Todavia, não será exigida essa quantia se comprovada a impossibilidade financeira por parte do condenado em restituir os valores subtraídos (BRASIL, 1940).

Outra questão que gerou intensos debates pelos doutrinadores diz respeito a uma determinada condição objetiva para se pleitear a progressão da pena. Isso porque, o legislador condicionou esse benefício com o cumprimento de  $1/6$ ,  $2/5$  e  $3/5$  da pena aplicada. Ora, e se a pena aplicada for de 100, 200, 300 anos, como que ficaria essa situação? Em outras palavras, se uma pessoa for condenada a mil anos de prisão, ela deverá cumprir a pena em regime integralmente fechado? Para responder a essa dúvida, há duas interpretações possíveis:

- A primeira defendia que a progressão deveria ser considerada pela quantidade de pena total, já que o sentido literal da lei assim exigia.
- A segunda corrente entendia que o tempo deveria ser calculado a partir do tempo máximo de 30 anos previsto para permanecer preso em decorrência de um processo criminal. Isso porque o art. 75 do Código Penal determina que a pena privativa de liberdade não poderá exceder a 30 anos.

Para eliminar qualquer dúvida, **o STF manifestou-se sobre o tema e editou a súmula de nº 715 que consagra a primeira interpretação.** Isso porque, segundo os ministros da corte, o art. 75 do Código Penal só atinge a unificação da pena, não podendo ser considerada para outros fins, como a concessão de benefícios penais, entre os quais o livramento condicional ou progressão de regime. Desse modo, sendo condenado a 120 anos, o sentenciado deverá cumprir 1/6 da pena sobre a sanção fixada na sentença, o que significa que ele deverá permanecer 20 anos em regime fechado (BRASIL, 2003).

Isso não é tudo! O STF também foi provocado para decidir sobre outra controvérsia jurídica. Veja bem! Originalmente, a Lei de Crimes Hediondos previa que os autores de delitos, previstos na referida lei, seriam obrigados a cumprir a pena em regime integralmente fechado, independentemente de eventual bom comportamento carcerário, trabalho prestado dentro da prisão ou exame criminológico positivo.

Qual era, afinal, a grande celeuma por trás dessa discussão no Brasil? Dizia-se o seguinte, caso o legislador ordinário pudesse definir o regime de cumprimento, por todo o período da pena, tem-se que três princípios constitucionais restariam seriamente atingidos. São estes: o princípio da ressocialização, da individualização e da humanização da pena. Isso se deve ao fato de que a proibição, em abstrato, impediria o acusado de ser premiado e punido de modo coerente com o comportamento adotado dentro do sistema prisional. Para todos os fins, seriam equiparados os condenados como se todos eles fossem iguais. E não são! Ainda que sejam delinquentes, há entre eles os líderes e os subservientes, os mais conscientes e outros menos, mais influenciáveis e alguns nem tanto, interessados em progredir e aqueles completamente desinteressados. E mais do que isso, adotando-se a mesma consequência jurídica para o bom e o mau comportamento (manutenção do regime fechado), é natural que, ao final do cumprimento, esses presos se tornarão realmente muito parecidos, mas, talvez, por razões que não são ideais.

Ciente de tudo isso, e por mais incrível que possa parecer, **o STF anuiu com esse regime até o ano de 2006** quando, então, os ministros foram obrigados a emitir uma posição mais definitiva e uniforme sobre o tema. A partir, portanto, do julgamento sobre o habeas corpus de nº 82.959, os magistrados da Suprema Corte reconsideraram o entendimento, até então predominante, e

declararam a inconstitucionalidade da norma que proibia a progressão, em abstrato, do regime de cumprimento de pena, cujo dispositivo encontrava-se previsto na Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990). Neste momento, foram anulados os efeitos decorrentes daquela regra proibitiva, pelo que os condenados à prisão pela prática de delitos daquela natureza passaram a dispor da progressão de regime, nos mesmos moldes projetados pelo Código Penal.

A história ainda não chegou ao fim. Insatisfeito com os efeitos provenientes da decisão publicada pelo Supremo, o Congresso Nacional agiu rápido para reformar, uma vez mais, o modelo de progressão de regime em relação aos autores de crimes hediondos e equiparados. Pela Lei de nº 11.464, de 2007, o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, alterou-se, dessa vez, para permitir a transferência, entretanto, de acordo com prazos mais extensos: 2/5 aos primários e 3/5 aos reincidentes.

No entanto, nem todos os problemas foram resolvidos. Sabe-se bem que, no direito penal, prevalece o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado/condenado, pelo qual uma lei poderá ser aplicada aos fatos anteriores à sua vigência, desde que as consequências da nova legislação sejam mais favoráveis aos acusados/condenados. Uma lei mais rígida do que a regra pretérita, contrariamente, só gerará efeitos no mundo jurídico após a entrada em vigor.

Com a mudança de interpretação pelo STF e com a promulgação da Lei nº 11.464/07, provocaram-se exatamente essas duas situações quase que simultaneamente. Por essa razão, faz-se imprescindível destacar, separadamente, cada caso sobre o qual a doutrina tem se debruçado para resolver. Vejamos:

- **Tortura:** trata-se de um delito equiparado aos crimes hediondos. Contudo, com a promulgação da Lei nº 9455, em 1997, o legislador permitiu a progressão de regime para a tortura especificamente sem, contudo, determinar um tempo especial para o seu exercício. Nesse sentido, a Lei nº 9455 excepcionalizou o tratamento dispensado para os crimes hediondos e equiparado, permitindo-se a progressão desde 1997.
- **Corrente doutrina a favor da retroatividade da Lei nº 11.464/07:** A Lei nº 11.464 deve estender seus efeitos tanto para um período anterior à publicação, quanto logicamente posterior. Isso porque, prevendo a progressão de regime, quando esta

era proibida, houve uma melhora sobre a situação jurídica dos condenados pela prática de crimes hediondos.

- **Irretroatividade da Lei nº 11.464/07:** para parte da doutrina, o STF apenas reconheceu a inconstitucionalidade da norma proibitiva de progressão que teria surgido desde a promulgação da Lei nº 8072. Assim, essa regra não teria capacidade para gerar qualquer efeito, pelo que os autores de crimes hediondos ficavam sujeitos à progressão de acordo com o prazo previsto na lei penal, isto é, de 1/6 sobre a pena aplicada. Ora, se antes de 2006 o acusado progredia ao completar 1/6 da pena, logo, após a Lei nº 11.464, a situação ficou mais rígida, pelo que a nova lei só pode ser aplicada para os casos posteriores a 2007.
- **Retroatividade limitada:** devemos separar três marcos históricos importantes. Entre a promulgação da lei de crimes hediondos e o julgamento do STF, a progressão era proibida, logo a nova lei deve retroagir para o período que se encontra entre julho de 1990 a fevereiro de 2006, data em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo. Depois do julgamento pela Suprema Corte (e somente após esse julgamento) a progressão passou a ser admitida de acordo com a regra dos crimes comuns, seguindo o prazo de 1/6 de cumprimento sobre a pena total para requisitar a transferência. Entre 2006 e 2007 a mudança seria prejudicial ao acusado por ser maléfica em relação à situação jurídica prevalecente entre os dois anos. A nova lei teria vigência, portanto, somente para fatos anteriores a fevereiro de 2006 e posteriores a 29 março de 2007. Este é o entendimento de Renato Marcão (2014).

Além do lapso temporal mínimo para a progressão, sabe-se que existem outros pressupostos. Analisemos. De acordo com parcela da doutrina, a falta grave também pode apresentar-se como um obstáculo para a progressão de regime. O raciocínio é o mesmo da regressão, isto é, se o cometimento de uma conduta dessa natureza provoca a transferência para um regime mais severo, pelo mesmo motivo deve-se manter o condenado que assim agiu já no regime mais severo. Isso se justifica pelo fato de que a conduta faltosa revelaria um certo desprezo por parte do condenado quanto à necessidade de agir em conformidade à estrutura legal. Inexistindo empenho, esforço e conscientização não há que se falar em premiação que

seria concretizada pela mudança de regime. Nesse sentido, quando cometida uma falta grave, inicia-se uma nova contagem do tempo, agora calculada sobre a pena remanescente. Esse é o entendimento mais atual já pronunciado pelo nosso Supremo Tribunal Federal.



### Pesquise mais

Há, contudo, um entendimento interessante que se contrapõe àquele exposto pela Suprema Corte. De acordo com uma magistrada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ministra Maria Tereza de Assis Moura (2011). O direito penal é regido pelo princípio da legalidade. Se o legislador se esqueceu de prever a falta grave como impedimento da progressão, não caberia ao poder judicial assim criar essa punição.

Que fique claro! A ministra discorda com a manutenção de um regime sob a acusação de o preso ter praticado falta grave, já que isso contraria o princípio da legalidade. Hipótese completamente distinta refere-se à regressão de regime pelo cometimento da mesma conduta faltosa. Isto é, caso o condenado venha a se comportar de forma contrária aos deveres da execução da pena, caberá a regressão de um regime para outro mais severo, eis que essa consequência jurídica tem respaldo legal e expresso.

**Já nos aproximando da reta final, vamos falar um pouco mais sobre as autorizações de saída?** De acordo com os artigos 120 a 125 da LEP, existem duas espécies para saídas temporárias, são estas: permissão de saída e saída temporária. Esses dois institutos foram incluídos na nossa legislação com o objetivo de permitir a reintegração gradual do preso por meio da convivência temporária com amigos e familiares para que ele fosse se readaptando progressivamente à liberdade e, paralelamente, fosse também reassumindo valores éticos e morais adequados no ambiente exterior à prisão.

### Permissão de saída

- Arts. 120 e 121 da LEP.
- Regime fechado e semiaberto.
- Caráter humanitário.
- Situações imprevistas ou urgentes.
- Duração momentânea e enquanto for necessária para cumprir a finalidade da medida.
- Hipóteses taxativas e mediante comprovação:
- Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão.
- Necessidade de tratamento médico: neste caso não precisa ser uma doença em fase terminal, basta ser grave.

### Saída temporária

- Artigos 122 a 125 da LEP.
- Regime semiaberto.
- Autorização de saída sem escolta.
- Hipóteses: visita à família, frequência a curso, instrução segundo grau ou ensino superior; atividades que propiciam o retorno ao convívio social.
- Tempo máximo de sete dias, podendo ser renovada mais quatro vezes no mesmo ano. Salvo sob a hipótese de saída para cursos externos.
- Requisitos: comportamento disciplinado, cumprimento de 1/6 da pena (primário), 1/4 (reincidente), compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena.
- Apreciação: juiz da execução.
- Condições: fornecimento do endereço, proibição de sair no período noturno, proibição de frequentar bar, casas noturnas e semelhantes.

Fonte: adaptada de Brasil (1984).

De acordo com Renato Marcão (2014), a saída temporária tem um objetivo específico: fortalecimento dos laços familiares. Será cabível quando se tratar de datas comemorativas, tais como: natal, páscoa, dia das mães e dos pais, aniversário de filhos. Conforme ressaltado pelo próprio autor, com essa convivência prepara-se o condenado para o seu retorno ao ambiente externo com o acompanhamento de pessoas que poderão lhe acolher material e afetivamente.

Engana-se quem pensa que esse direito é incondicional. Caso o sentenciado venha a praticar crime doloso, cometer falta grave ou não respeitar as condições impostas para o seu exercício, a saída temporária será revogada automaticamente. Isto ocorre, porque se constatadas tais irregularidades, o preso deve sofrer com a regressão, sendo encaminhado ao regime fechado pelo qual não se permite a concessão da medida.

A decisão que revoga o direito pode ser proferida de imediato, sendo que a defesa do acusado poderá agir, posteriormente, para restabelecer o regime mais ameno e poder usufruir do mesmo direito no futuro. Isso, claro, se houver razões suficientes que justifiquem, por parte do condenado, o descumprimento das condições acordadas.



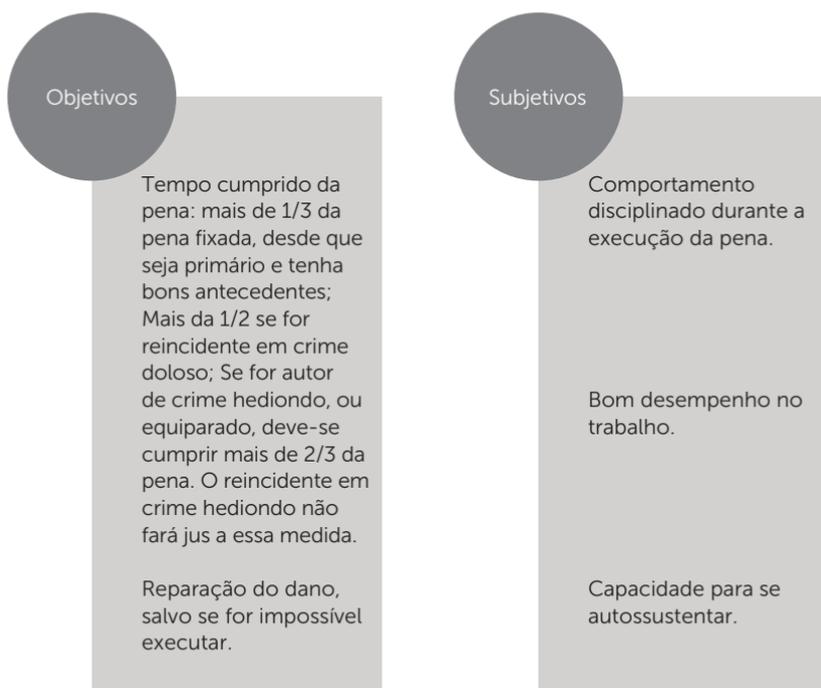
### Refleta

Por que será que, neste caso, não se permite a ampla defesa e o contraditório prévio, isto é, antes da decisão que revoga a saída temporária?

Finalmente, **o livramento condicional**. Trata-se da última etapa destinada à execução da pena, cuja medida restabelecerá o exercício da liberdade, embora condicionada a algumas circunstâncias que devem ser cumpridas pelo sentenciado. Caso o condenado não cumpra com essas imposições, a medida será revogada, devendo o delinquente ser reencaminhado imediatamente para o estabelecimento prisional.

Todavia, para merecer a concessão dessa medida, o condenado deverá satisfazer aquela velha dupla de pressupostos. Quais são mesmos? Os de sempre: objetivos e subjetivos.

Figura 4.5 | Pressupostos do livramento



Fonte: adaptada de Marcão (2014).



### Pesquise mais

Quanto à pena, deve-se calcular o requisito objetivo com base em qual sanção efetivamente, ou seja, do total fixado na sentença ou de 30 anos, tempo máximo para cumprimento da pena? A resposta você deve saber, mas lhe convindo a ler um pouco mais na obra:

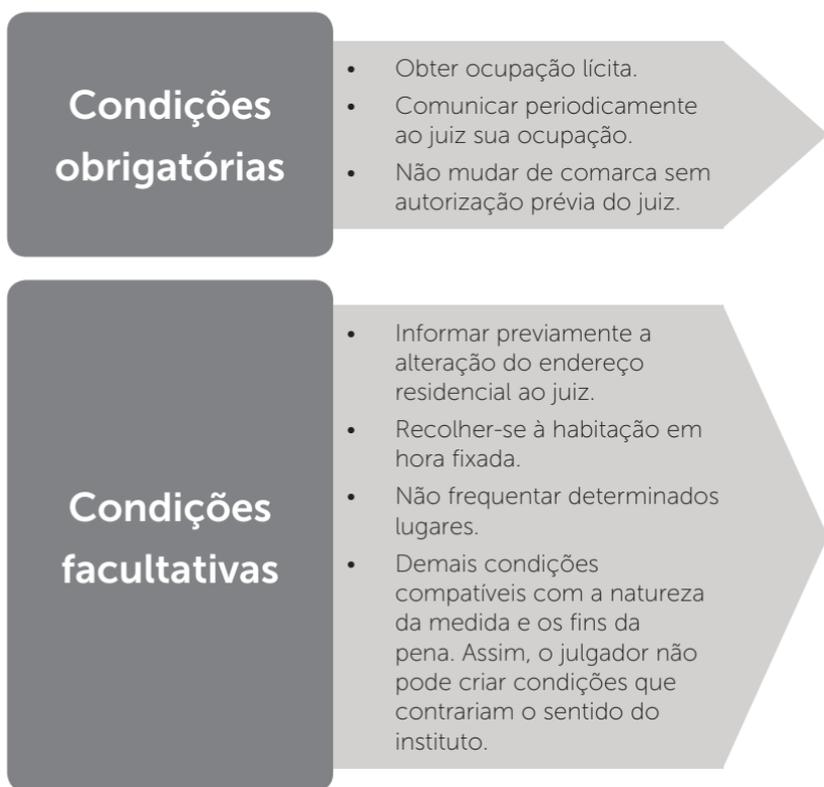
MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Sobre o tempo de duração**, o livramento condicional prolonga-se pelo prazo correspondente ao tempo que resta ao preso para cumprir a pena. Por exemplo, se o condenado for beneficiado com o livramento após cumprir 1/3 da pena, logo, o livramento durará 2/3 dela.

Como tudo na execução penal, o condenado tem que ficar atento para não cometer qualquer ato que venha a prejudicar o exercício dessa medida. Aqui, nós destacamos as principais.

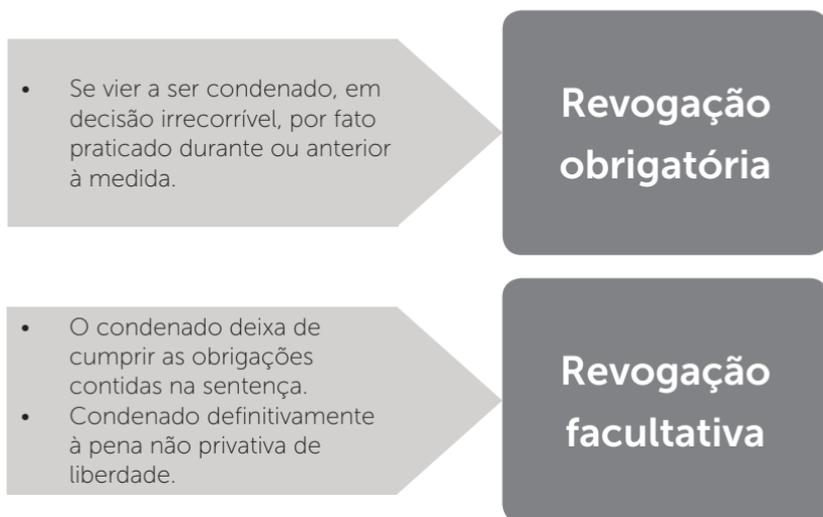
Atenção! Na hipótese de o liberado vir a praticar um crime, facultase ao juiz suspender o livramento, não sem antes disponibilizar ao beneficiário ampla defesa e contraditório para se justificar. O juiz, contudo, poderá fazer uso de medidas cautelares, dependendo das consequências que uma eventual demora sobre a decisão possa causar. Uma advertência importante, caso seja condenado em definitivo no segundo processo (que surgiu durante o exercício do livramento), o período em que o delinquente gozou de liberdade dentro daquela medida será desprezado quando da unificação da pena. Isso é o que está previsto no art. 141 da LEP (BRASIL, 1984).

Figura 4.6 | Condições para a concessão e manutenção da medida



Fonte: adaptada de Brasil (1984).

Figura 4.7 | Causas de revogação do livramento



Fonte: adaptada de Brasil (1984).

A pena privativa de liberdade será extinta após o cumprimento do período de prova. Isso é o que determina o art. 146 da LEP e a norma presente no art. 90 do Código Penal, respectivamente (BRASIL, 1984; 1940). Atenção! Se vier a praticar algum crime, poderá o juiz extinguir a pena? Não! Deverá suspender o período de prova (não automaticamente) até a solução do crime ou cumprimento da pena, neste último caso, estando o condenado encarcerado preventivamente.

Viu só? Essa matéria é realmente muito valiosa para o exercício da sua profissão, mas principalmente também para a vida. Inúmeros argumentos, conhecimentos foram construídos ao longo de séculos para que o Estado pudesse apresentar respostas eficientes e respaldadas em valores que todos nós cultivamos. Não nos deixemos influenciar pelo discurso fácil e oportunista. É preciso avançar, tendo a criminologia um papel muito importante para isso se tornar realidade.

## Sem medo de errar

Muito bem aluno, chegamos ao final dessa unidade. Agora responda àquelas perguntas formuladas sobre a progressão de regime de cumprimento da pena em relação a Dom Vitor Macarrone. Sendo você, advogado dele, qual teoria solicitaria para ser aplicada ao regime de cumprimento da pena, de acordo com qual prazo? Previsto em qual lei? Por que motivo é a interpretação mais adequada?

Dom Vitor foi beneficiado pelo livramento condicional após cumprir parte significativa da pena de prisão, quando teve a oportunidade de conciliar a execução da pena com atividades laborais e estudos que contribuíram para a sua nova formação: mestre de obras. Acreditando que já tinha cumprido tempo suficiente na prisão, solicitou ao juiz o deferimento para cumprir o restante da pena em livramento condicional. O Ministério Público manifestou-se contrariamente alegando que o crime cometido era demasiadamente grave para o exercício desse direito. Além disso, ele não teria respeitado a condição objetiva, tempo mínimo de cumprimento da pena na prisão, para merecer esse direito. Assim mesmo, o juiz deferiu o pedido, tendo Dom Vitor iniciado o livramento condicional, sob a condição judicial de que retornasse ao presídio todas as noites para dormir. Ultrapassados sete dias, não retornou à prisão, tendo sido preso por policiais que cumpriram mandado contra ele. Dom Vitor disse que havia se apaixonado por uma vizinha e já não conseguia viver sem ela. Suponhamos que você seja advogado de Dom Vitor, o que poderá alegar para garantir a liberdade do seu cliente?

Ficou fácil responder, não é mesmo? Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que o Ministério Público é obrigado a se manifestar sobre a concessão do livramento condicional, mas, nem por isso, o magistrado será forçado a seguir o posicionamento do órgão ministerial, portanto, o fato de o MP ter criado óbice, isso não impediria a sua concessão. O livramento condicional é garantido ao condenado, desde que respeitados os pressupostos objetivos e subjetivos previstos para a sua concessão. Um deles é justamente o tempo de pena já cumprido pelo sentenciado. No caso de crimes hediondos, o prazo mínimo para o exercício é de 2/3 da pena aplicada, pelo que neste critério Dom Vitor fazia jus à medida. Quanto ao critério subjetivo não havia nada que

se opusesse à concessão. Por fim, a gravidade do crime não impede a priori o exercício do livramento condicional, já que isto é avaliado apenas no sentido de aumentar o tempo necessário de cumprimento de pena (ou, na pior das hipóteses, impedir o livramento em caso de reincidência). Por fim, o juiz deferiu o livramento condicional impondo uma condição peculiar, qual seja: que o beneficiado retornasse à prisão para dormir. Ocorre que essa condição contraria a natureza do instituto do livramento condicional, eis que nele o sentenciado deve viver em liberdade real podendo trabalhar, estudar e voltar para a casa em horários, isso sim, previamente definidos. Nesse sentido, a imposição para o condenado retornar à prisão é incompatível com o instituto, pelo que a prisão decorrente pelo não cumprimento é ilegal. Assim, sob a condição de defensor de Dom Vitor, deve-se restabelecer a liberdade, por meio do livramento condicional, excluindo-se essa condição que contraria o sentido do instituto.

Por fim, caro aluno, exploramos durante toda a unidade o contexto e as situações problemas que poderiam ajudá-lo a resolver o produto final. Acredito que você já tenha condição de resolver, o que acha? Analise o quadro e complete com as informações importantes sobre o regime de progressão da pena a partir das mudanças jurisprudenciais e legais sobre os crimes hediondos. Vamos fazer?

Quadro 4.1 | Checklist comparativo sobre as diferenças entre a progressão de regime no caso de crimes hediondos e equiparados

	Progressão de regime antes de fevereiro de 2006 (julgamento do STF)	Progressão de regime entre fevereiro de 2006 a março de 2007 (Lei nº 11.684)	Progressão de regime após março de 2007 (Lei nº 11.684)
Crime de tortura			
Teoria da retroatividade			
Teoria da irretroatividade			
Teoria da retroatividade limitada			

Fonte: elaborado pelo autor.

### Jorge Bem-Amado não é bem querido

#### Descrição da situação-problema

Jorge Bem-Amado é um político coronelista do seu estado fictício de Santa Minas. Ao ser eleito governador da citada unidade federativa, Jorge acreditou que poderia enriquecer-se com o dinheiro público sem que isso lhe sujeitasse a qualquer acusação criminal. Ocorre que após uma megaoperação liderada pelo Ministério Público, o esquema de Jorge foi descoberto. Ele perdeu primeiramente o mandato e depois foi condenado na primeira instância, então, resolveu contribuir com as investigações, oferecendo colaboração premiada e provas que envolviam a atividade delitiva com outros nomes da política estadual e nacional. Jorge respondeu à acusação em liberdade, já que não oferecia qualquer perigo de fuga e à instrução criminal. Ocorre que o tribunal de segunda instância manteve a condenação proferida em primeira instância. Imediatamente os desembargadores expediram mandado de prisão e a guia de execução para que o ex-governante pudesse iniciar o cumprimento da pena. No mesmo período, a defesa de Jorge interpôs recurso para as instâncias extraordinárias com a finalidade de reformar a decisão. Se você fosse defensor de Jorge Bem-Amado, o que poderia alegar para impedir a prisão e o início da execução?

#### Resolução da situação-problema

Como tivemos oportunidade de abordar, alguns benefícios da execução da pena podem ser disponibilizados antes mesmo do trânsito em julgado, desde que seja uma medida para favorecer a situação do acusado (que ainda não é condenado). Assim, caso um indivíduo esteja preso, é possível expedir a guia de execução para que o réu possa se beneficiar da remição e até mesmo progressão de regime. Ocorre que Jorge não se encontrava preso até o julgamento em 2ª instância. Somente a partir disso que Jorge foi preso para iniciar o cumprimento da pena. Neste caso, embora o Supremo Tribunal Federal considere que a execução possa ser iniciada, parte da doutrina considera que neste caso haveria violação ao princípio da presunção de inocência, já que o acusado estaria em liberdade e teria o direito de assim permanecer até o julgamento em definitivo.

Antecipar os efeitos de uma eventual condenação irrecorrível seria desconsiderar que o acusado ainda tem a oportunidade de comprovar sua inocência.

## Faça valer a pena

**1.** Pedro e Inês tiveram uma discussão muito ríspida no dia 23 de julho de 2012. Pedro, então, pegou uma arma de fogo e disparou contra sua própria esposa. Inês morreu imediatamente. Ele foi julgado e condenado a 18 anos de reclusão pelo delito de homicídio doloso qualificado e classificado pela Lei nº 8072/90 como sendo crime hediondo.

Quanto tempo de prisão Pedro deverá cumprir caso pretenda ser beneficiado pelo livramento condicional?

- a) 3 anos de prisão.
- b) 6 anos de prisão.
- c) 9 anos de prisão.
- d) 12 anos de prisão.
- e) Não poderá ser beneficiado pelo livramento condicional.

**2.** Joselita encontra-se em regime semiaberto e tem demonstrado uma conduta impecável durante a execução da sua pena privativa de liberdade. Ela gostaria de visitar sua família no dia das mães para reforçar os laços com os seus parentes.

Qual instituto o Estado poderá conceder a Joselita para ela passar o dia das mães com a sua família?

- a) Saída temporária.
- b) Permissão de saída.
- c) Livramento condicional.
- d) Progressão de regime.
- e) Remição.

**3.** Coronel Mendonça praticou o crime de tortura seguida de morte, em dezembro de 1997, contra um dos presidiários que se encontrava na delegacia da cidade de Campo Bonito. Após promover a instrução do feito, o juiz condenou o Coronel, em 2006, a 12 anos de prisão. Contudo, a sentença condenatória somente transitou em julgado em janeiro de 2008, quando o ele foi encaminhado para o presídio.

Em quanto tempo, de acordo com os dados fornecidos nesta questão, o Coronel poderá pedir a progressão do regime fechado para o semiaberto?

- a) 2 anos.
- b) 4 anos e 9 meses, aproximadamente.
- c) 7 anos e 2 meses, aproximadamente.
- d) 4 anos.
- e) Crime hediondo e equiparados não permitem progressão.

# Referências

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Execução Penal nº 40. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 maio 1992.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 199.265/MS. Brasília. 17 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Progressão Súmula 715. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 set. 2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Progressão Súmula 716. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 set. 2003.

BRASÍLIA. CNJ Serviço. Conselho Nacional de Justiça. **Saiba como funciona a remição de pena**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MJ. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política penal**. s. d. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada Roig. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Temas fundamentais de execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 11, , out. São Paulo, 1998.

UZEDA, Marcelo. **Leis especiais para concursos: execução penal**. 5. ed. rev. Salvador: Juspodium, 2016.









ISBN 978-85-522-0218-9



9 788552 202189 >